



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº-181

TERÇA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	86

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-591.628/99.2

1.ª REGIÃO

 Requerentes : ADÃO FELIZ CAMPOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Fernando César Cataldi de Almeida
 Requerida : 9.ª TURMA DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional denuncia subversão à boa ordem processual que teria ocorrido no julgamento do Recurso Ordinário de interesse dos Requerentes (Processo TRT-RO-00083/97), em virtude dos seguintes fatos:

"Designada a sessão de julgamento para a pauta do dia 24 de agosto de 1999, foi, nesta data, o processo posto em julgamento. Na oportunidade, não se fez presente à sessão o Ex.º Sr. Juiz Izidoro Soler Guelman, vitalício, por encontrar-se de licença por 30 (trinta) dias, iniciada em 16 de agosto e com término para 14 de setembro (documento anexo). Por essa razão, naquela sessão, no julgamento do processo em questão, a 9.ª Turma funcionou composta de apenas quatro juízes: na Presidência, o Ex.º Sr. José Leopoldo Felix de Souza, também revisor, e mais os Ex.ºs Srs. Sérgio Neto Claro (relator), Afrânio Peixoto Alves dos Santos e Ideraldo Cosme de Barros (documento anexo).

Cumpridas as formalidades legais e colhidos os votos dos senhores juízes, ocorreu empate na votação, sendo, por isso, a conclusão do julgamento adiada.

Na sessão seguinte, tendo sido convocada para participar do julgamento, compareceu a Ex.ª Sr.ª Juíza Mery Bucker Caminha que proferiu o voto de desempate (documento anexo), sendo certo que esta ilustre magistrada estava, no período de 01 a 31 de agosto de 1999, compondo, na vaga do Ex.º Sr. Juiz José Carlos Novis Cesar, a 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região (documento anexo).

Ocorre que, por força do disposto no caput do artigo 184 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, em suas Turmas, "ocorrendo empate na votação porque ausente um de seus integrantes, o julgamento será adiado para a primeira sessão à qual compareça o Juiz que estava ausente". No caso, o empate ocorreu na sessão em que esteve ausente o Ex.º Sr. Juiz Izidoro Soler Guelman, na ocasião em gozo de licença por 30 (trinta) dias, com término previsto para o dia 14 do corrente mês de setembro. Assim sendo, por força da norma regimental, o voto de desempate só poderia ser acolhido na primeira sessão que contasse a presença daquele ilustre magistrado.

A convocação do juiz vitalício mais novo da turma seguinte, na forma estabelecida no parágrafo 1.º do artigo 184 do Regimento Interno, só pode ocorrer "quando o empate decorrer de impedimento ou suspeição de algum dos integrantes do órgão", o que não foi o caso.

Apenas para argumentar, acresça-se que, mesmo que a ausência tivesse decorrido de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias - o que não foi o caso, enfatize-se -, ainda assim, o desempate não poderia ser obtido da participação de juiz convocada de outra turma. Nessa hipótese, seria de se aplicar o disposto nos artigos 84 a 86 do Regimento Interno, cuja previsão é no sentido de que, para a substituição dos juízes vitalícios, "nas ausências temporárias por período superior a trinta dias e nos afastamentos definitivos", dar-se-á a convocação de Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Na hipótese em exame, a participação da Ex.ª Sr.ª Juíza Mery Bucker Caminha no julgamento do processo TRT-RO-00083/97, por convocação dos Juízes da 9.ª Tur-

ma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por intermédio de seu Presidente, o Ex.º Sr. Juiz José Leopoldo Felix de Souza, violou de maneira frontal o Regimento Interno daquele Tribunal e subverteu a boa ordem processual, constituindo-se, por isso, ato atentatório.

Importante é dar ênfase a que o ato inquinado de subvertor não é a decisão proferida. Não! O que se está aqui reclamando, não é, pois, do julgado, mas sim do erro no procedimento que lhe é antecedente.

Por outro lado, não se estão insurgindo os reclamantes contra o ato da convocação, inclusive por faltar-lhes capacidade específica para tanto. A convocação, em si, é um ato administrativo que só assume cunho judicial quando seus efeitos materializam-se no processo, ou seja, no caso, ao participar do julgamento a Juíza erroneamente convocada.

Não foi, portanto, a convocação errônea da Juíza, nem a decisão proclamada que subverteu a boa ordem processual, foi a sua participação no ato complexo do julgamento, feita contra as normas regimentais.

O ato subvertor foi, portanto, praticado em conjunto, sob a Presidência do Ex.º Sr. Juiz José Leopoldo Felix de Souza, por todos os juízes que compuseram a 9.ª Turma naquela sessão de julgamento em que foi colhido o voto de desempate.

Saliente-se ainda que não se trata do ato jurisdicional da decisão, mas do ato procedimental do julgamento o que se reclama, inexistindo contra este, no Processo do Trabalho, recurso específico com que se possa impugná-lo." (fls. 3/4)

Após a narrativa dos fatos, pedem a anulação de todos os atos praticados no julgamento do RO-00083/97, a que se referem as Certidões de fls. 50/51.

Preliminarmente, oficie-se ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente da 9.ª Turma do TRT da 1.ª Região, solicitando-se-lhe que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Aos Requerentes, concedo, também, prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem a representação processual, na forma do que estabelece o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO - EXTRAORDINÁRIA

MINISTROS RELATORES	SDI
	SBDI I
	EXT
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	81
VANTUIL ABDALA	82
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	81
MILTON DE MOURA FRANÇA	81
MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES	82
LEVI CEREGATO	82
TOTAL	489

BRASÍLIA, 14 DE SETEMBRO DE 1999.

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 14/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA (Nº 309) - SESBDI 1.**

Processo : E-AIRR - 259135 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fausto Machado
Advogado : José Eymard Loguércio e outros
Embargante : Fausto Machado
Advogado : José Eymard Loguércio e outros
Embargado (a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : João Batista Vieira
Embargado (a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : João Batista Vieira

Processo : E-AIRR - 325732 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado (a) : Maria Alice de Oliveira Valentin
Advogado : Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

Processo : E-AIRR - 329519 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado : Cláudio A. F. Penna Fernandes
Embargado (a) : Edelson Santiago de Mira
Advogado : Marilena Carrogi

Processo : E-AIRR - 331552 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : José Eymard Loguércio
Embargado (a) : Banco Omega S.A.
Advogado : Ericsson Pereira Pinto

Processo : E-AIRR - 331657 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado (a) : Manoel João da Silva
Advogado : Oscar de Souza Baptista

Processo : E-AIRR - 331867 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado (a) : Manuel da Silva Martinho
Advogado : Eurídice Barjud C. de Albuquerque

Processo : E-AIRR - 332205 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Enciclopedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.
Advogado : Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado (a) : Roberto Lima Leite
Advogado : Leandro Meloni

Processo : E-AIRR - 332216 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi da
Cruzes e Região
Advogado : José Eymard Loguércio

Embargado (a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Processo : E-AIRR - 332403 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Ford do Brasil Ltda.
Advogado : Cintia Barbosa Coelho
Embargado (a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta

Processo : E-AIRR - 332406 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Nivaldo de Souza
Advogado : Everaldo Carlos de Melo
Embargado (a) : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Mário Gonçalves Júnior

Processo : E-AIRR - 332426 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado (a) : José Augusto Mendes de Almeida

Processo : E-AIRR - 332429 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Alberto de Assunção Oliveira
Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado (a) : Cpl Médical'S Produtos Médicos Ltda.

Processo : E-AIRR - 333430 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Rogerio Avelar
Embargado (a) : Valdo Francisco da Silva
Advogado : Renato Rua de Almeida

Processo : E-AIRR - 333545 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : J Granadeiro Guimaraes
Embargado (a) : Cicero Elias Cruz

Processo : E-AIRR - 335306 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Rogério Avelar
Embargado (a) : Marcílio Vicente Zanchettin
Advogado : Renato Rua de Almeida

Processo : E-AIRR - 336356 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Levi Ceregato
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado (a) : Júlio Severo Marinho Costa
Advogado : Renan Bicca Mesquita

Processo : E-AIRR - 339873 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Levi Ceregato
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Embargado (a) : Renato Bauer
Advogado : Pedro Lopes Ramos

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF.
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Processo	: E-AIRR - 340179 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Embargado (a)	: Elane Silva da Costa
Relator	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 349089 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Embargante	: Banco Real S.A.
Embargado (a)	: Jacson Leandro Hildebrandt	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Roberto de Figueiredo Caldas	Embargado (a)	: Roberto Fernandes de Oliveira
Processo	: E-AIRR - 340205 / 1997 . 7 - TRT da 21ª Região	Advogado	: José Eymard Loguércio
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 349149 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro	Embargante	: Banco Real S.A.
Embargado (a)	: Edigevaldo Santos Silva e Outros	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Alexandre José Cassol	Embargado (a)	: Itamar Marques
Processo	: E-AIRR - 340277 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Relator	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 349335 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Embargante	: ALCOA - Alumínio S.A.
Embargado (a)	: Edevaldo Campos	Advogado	: Márcio Gontijo
Processo	: E-AIRR - 340283 / 1997 . 6 - TRT da 5ª Região	Embargado (a)	: João Pedro de Macedo
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Antônio Carlos José Romão
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-ED-ED-AIRR - 351878 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Valdeir de Queiroz Lima	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Maria Sancha das Mercês	Embargante	: Virgílio Clímaco de Araujo Fernandes e Outros
Advogado	: Nemésio Leal Andrade Salles	Advogado	: Afonsa Eugênia de Souza
Processo	: E-AIRR - 340326 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Embargado (a)	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Nilton Correia
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Processo	: E-AIRR - 352153 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Banco Real S.A. e Outra	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Francisco Cardoso Vilela e outros	Embargante	: Banco Bandeirante S.A.
Advogado	: Léucio Honório de Almeida Leonardo	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Processo	: E-AIRR - 340843 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: Eduardo Manuel Gonçalves
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Dilson Vanzelli
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 352916 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Volkswagen do Brasil Ltda.	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Alcides Venciguerra e outros	Embargante	: Aços Villares Sociedade Anônima
Advogado	: Pedro dos Santos Filho	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Processo	: E-AIRR - 344464 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região	Embargado (a)	: Maria de Lurdes Alves da Silva
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 353123 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Embargante	: Companhia Nacional de Calcários e Derivados - CONCAL	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Vicente Aparecido de Castro	Embargante	: Banco Nacional S.A.
Advogado	: Regina de Fátima Rodrigues	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Processo	: E-AIRR - 345641 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Embargado (a)	: Elaine Domingues da Venda Acosta
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Glória Maria de Freitas Almeida Reis
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 353743 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
Embargante	: Petroflex Indústria e Comércio S.A.	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: José Leonardo Bopp Meister	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargado (a)	: Heitor Luiz Lermen	Embargante	: Banco Real S.A.
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo	: E-AIRR - 345664 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Embargado (a)	: Antônio Baptista de Souza
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 354259 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Embargante	: Petroflex - Indústria e Comércio S.A.	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: José Leonardo Bopp Meister	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Embargado (a)	: Luiz Alberto Grizzotti	Embargante	: União Federal (Extinto INAMPS)
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargado (a)	: Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros
Processo	: E-AIRR - 345985 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Nilva Foletto
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 355222 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Embargante	: Banco Brasileiro Comercial S.A.	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Embargante	: Hélio Roberto Budaszewski
Embargado (a)	: Sandra Cristina Borges	Advogado	: Luciana Martins Barbosa
Advogado	: Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis	Embargado (a)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: E-AIRR - 346473 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Márcia de Barros Alves
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-AIRR - 355403 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: J.C. Levi Ceregado
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Kilma Gonçalves César Teixeira
Embargado (a)	: Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias	Advogado	: Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Embargado (a)	: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Processo	: E-AIRR - 348266 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Pedro Lopes Ramos
Relator	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 355781 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Revisor	: J.C. Levi Ceregado		
Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Transportes e Obras -		

Relator	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Gessi Gomes da Silva
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Nildo Ignácio da Silva
Embargante	: S.A. O Estado de São Paulo e Outro	Processo	: E-AIRR - 361374 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: José Carlos de Oliveira	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Evaldir Borges Bonfim	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: E-AIRR - 356507 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: José Carlos Gasparini
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Mariene Ricci
Embargante	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: E-AIRR - 362413 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região
Embargado (a)	: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Maria Helena Esteves	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Francisco das Chagas Morais	Embargante	: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado	: Mieko Endo	Advogado	: Nilton Correia
Embargado (a)	: Cooperativa dos Trabalhadores na Construção Civil de Vila Curuçá	Embargado (a)	: Adriana Coelho Saraiva
Processo	: E-AIRR - 356712 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Ísis Maria Borges de Resende
Relator	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 362833 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Embargado (a)	: Ana Pereira de Paula	Advogado	: Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Advogado	: Catarina Luiza Rizzardo Rossi	Embargado (a)	: José Batista da Silva
Processo	: E-AIRR - 358106 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Fernando Humberto Henriques Fernandes
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-AIRR - 362861 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Suzana Mejia	Embargante	: S.A. O Estado de São Paulo
Embargado (a)	: Rodrigo Anthero Ávila Pereira	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	Embargado (a)	: Luiz Carlos Preto Oliveira
Processo	: E-AIRR - 358123 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Roberto Nicácio
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-AIRR - 363774 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Embargante	: União Federal (Extinto INAMPS)
Embargado (a)	: Hermes Soares da Silva	Embargado (a)	: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo
Advogado	: Lídia Kaoru Yamamoto	Advogado	: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Processo	: E-AIRR - 359069 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 363804 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Banco Bandeirantes S.A.	Embargante	: Município do Rio de Janeiro
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Embargante	: Herança Jacente de Isabella Araújo Azevedo
Embargado (a)	: Nádia Silva Perea	Embargado (a)	: Severina Maria do Nascimento e Outro
Advogado	: Sheila Gali Silva	Advogado	: Marilda Lopes de Castro Nunes
Processo	: E-AIRR - 359273 / 1997 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: E-AIRR - 363902 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Pedro Lucas Lindoso	Advogado	: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Embargado (a)	: Haroldo Magalhães Vasconcelos
Advogado	: Valdeir de Queiroz Lima	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes
Embargado (a)	: Agostinho Batista da Cunha Filho	Processo	: E-AIRR - 363953 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Lílian de Oliveira Rosa	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 359474 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: União Federal (Extinto INAMPS)
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Dora Carreira Jefferson de Oliveira
Embargante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Edne da Fonseca Pinto Magalhães
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Processo	: E-AIRR - 364094 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Dênio Márcio Câmpara	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 359564 / 1997 . 1 - TRT da 6ª Região	Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: José Eymard Loguércio
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Banco Bradesco S.A.
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Advogado	: Ricardo Leite Ludovice	Processo	: E-AIRR - 364096 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Hilton Batista de Oliveira	Embargante	: Lion S.A.
Advogado	: José R Silva Júnior	Advogado	: Augusto Carvalho Faria
Processo	: E-AIRR - 360440 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Embargado (a)	: Joceni Antônio Stabelini
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Alcides Alves
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 365207 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Jamil Tuffi Sarmiento Nicolau e Outra	Embargante	: Eucatex S.A. Indústria e Comércio
Advogado	: Marthius Sávio Cavalcante Lobato	Advogado	: Márcio Gontijo
Processo	: E-AIRR - 360463 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Embargado (a)	: Luigi Pratesi
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Israel José da Cruz Santana
Revisor	: J.C. Levi Ceregato		
Embargante	: TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. e Outras		
Advogado	: Nilton Correia		

Processo : E-AIRR - 366579 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Rogério Avelar
 Embargado (a) : Vantuir Vieira
 Advogado : Haroldo de Castro Fonseca

Processo : E-AIRR - 367417 / 1997 . 9 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
 Embargado (a) : Vera Lúcia Barbosa Nogueira de Oliveira
 Advogado : Décio José Xavier Braga

Processo : E-AIRR - 367781 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Embargado (a) : Anderson da Silva Ferreira
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 367941 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Alexandre Gonçalves de Souza
 Advogado : Doraci Mariano

Processo : E-AIRR - 367960 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Safra S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargado (a) : Horácio Vieira de Rezende
 Advogado : Leiza Maria Henriques

Processo : E-AIRR - 369421 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Auto Viação Alpha S.A.
 Advogado : Lúcio César Moreno Martins
 Embargado (a) : Oswaldo Guerra Correa

Processo : E-AIRR - 369937 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Sérgio de Souza Fonseca
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 370337 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Embargado (a) : Stela Maris Caleiro Bittar Faria
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Stela Maris Caleiro Bittar Faria
 Advogado : Paulo Felipe Pereira

Processo : E-AIRR - 370338 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Embargado (a) : Juliana Grissi Cardoso
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 370344 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Embargado (a) : Domingos de Gusmão Araújo
 Advogado : Antonieta Seixas Francia Silva

Processo : E-AIRR - 370358 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A. e Outra
 Advogado : Márcia Lyra Bergamo
 Embargado (a) : Oduvaldo Henriques de Oliveira
 Advogado : Geraldo César Franco

Processo : E-AIRR - 370469 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Lúcio Pereira
 Advogado : Geraldo César Franco

Processo : E-AIRR - 370619 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Real de Arrendamento Mercantil e Outro
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : João Carlos Parreiras Villa Verde
 Advogado : Rubeny Martins Sardinha

Processo : E-AIRR - 371056 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregato
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Antonieta Ronqui Hemann e Outra
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-AIRR - 371256 / 1997 . 1 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Levi Ceregato

Embargante : Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoiás
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado (a) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO
 Advogado : Batista Balsanulfo

Processo : E-AIRR - 372277 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Maria Luiz da Costa Conceição e Outra
 Advogado : Liliana Pereira

Processo : E-AIRR - 372283 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado : Nilton Correia
 Embargado (a) : Pedro Rodrigues da Costa
 Advogado : José Geraldo Moreira Leite
 Embargado (a) : Pedro Rodrigues da Costa
 Advogado : José Tórres das Neves

Processo : E-AIRR - 372285 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregato
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado (a) : Cassio Murilo Brito Magalhães
 Advogado : João Pinheiro Coelho

Processo : E-AIRR - 372286 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Inara de Oliveira Lobo Ferreira
 Advogado : José Eymard Loguercio

Processo : E-AIRR - 372289 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Nelson Batista de Moura
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 372372 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Claudinei Macedo Inácio
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : E-AIRR - 373636 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Município de São Bernado do Campo
 Embargado (a) : José Roberto de Matz
 Advogado : Valdete de Moraes

Processo : E-AIRR - 374583 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala

Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região	Processo	: E-AIRR - 378258 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	go:LF
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	ndm:3
Revisor	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	go:LF
Embargante (a)	: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)	Embargante	: Companhia Mineira de Metais	go:LF
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Nilton Correia	go:LF
Advogado (a)	: Nilton Correia	Embargado (a)	: Antônio Rosa Xavier	oi:LF
Processo	: E-ED-AIRR - 374668 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	ndm:3
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 378267 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	go:LF
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira	Embargante	: Banco Real S.A.	
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	
Advogado	: Luzimar de Souza Azeredo Bastos	Embargado (a)	: Renato Batista Rodrigues	
Embargado (a)	: Miguel Joaquim Hallal	Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	
Advogado	: Maria Lucia Vitorino Borba	Processo	: E-AIRR - 378271 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região	
Processo	: E-AIRR - 374737 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargante	: Banco Real S.A.	
Embargante	: Banco Bandeirantes S.A.	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Embargado (a)	: Clodoaldo Fabrício José Lacerda	
Embargado (a)	: Evangelista Pereira de Almeida	Advogado	: Marlon Rosa da Rocha	
Advogado	: Odair Marcio Vitorino	Processo	: E-AIRR - 379198 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	
Processo	: E-AIRR - 375440 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	ndm:3
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Vantuil Abdala	oi:LF
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)	go:LF
Embargante	: Oesp Gráfica S.A.	Advogado	: Rogério Avelar	oi:LF
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargado (a)	: Laércio Braz de Lima Ribeiro	ndm:3
Embargado (a)	: Ubirajara Silva Alves	Advogado	: Haroldo de Castro Fonseca	ndm:3
Advogado	: Solange Pradines de Menezes	Processo	: E-AIRR - 379582 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	ndm:3
Processo	: E-AIRR - 375731 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	ndm:3
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: João Batista Teixeira	
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: José Eymard Loguércio	
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A.	
Embargado (a)	: Darci Soares Aguirre	Advogado	: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza	
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Processo	: E-AIRR - 379591 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região	
Processo	: E-AIRR - 376560 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Embargado (a)	: Sérgio Roberto Quintiliano	
Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	Advogado	: Fernando José de Oliveira	
Embargado (a)	: Maurício Dalalle	Processo	: E-AIRR - 379594 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	
Advogado	: José da Silva Caldas	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Processo	: E-AIRR - 378032 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco Real S.A. e Outra	
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	
Embargante	: Companhia Cervejaria Brahma	Embargado (a)	: Raymundo José Amaro	
Advogado	: Aref Assreuy Júnior	Advogado	: Maria Neide da Costa Matoso	
Embargado (a)	: Lourdes Mara Sichelero	Processo	: E-AIRR - 379599 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	
Advogado	: Déa Silvia S. Ferreira	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Processo	: E-AIRR - 378142 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Carlos Odorico Vieira Martins	
Embargante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	Embargado (a)	: Carlos Alberto Brasileiro	
Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins	Advogado	: José Tôrres das Neves	
Embargado (a)	: Denise Couri Teixeira	Processo	: E-AIRR - 379715 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: João Márcio Teixeira Coelho	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	
Processo	: E-AIRR - 378221 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Vantuil Abdala	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Banco do Brasil S.A.	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Angelo Aurelio Gonçalves Pariz	
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Embargado (a)	: José Oswaldo Rangel Mendes Diniz	
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes	
Embargado (a)	: José Pereira Barbosa	Processo	: E-AIRR - 379740 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	
Advogado	: Egberto Wilson Salem Vidigal	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Embargado (a)	: José Pereira Barbosa	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargante	: Banco do Brasil S.A.	
Processo	: E-AIRR - 378224 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Wilson Chaves Barreto	
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Adilson Lima Leitão	
Embargante	: José Pereira Barbosa	Processo	: E-AIRR - 381122 / 1997 . 5 - TRT da 5ª Região	
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Embargado (a)	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	
Advogado	: Nilton Correia	Embargante	: Banco Bradesco S.A.	
Processo	: E-AIRR - 378229 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Víctor Russomano Júnior	
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Francisco de Assis Chaves Costa	
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Rui Chaves	
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: E-AIRR - 381138 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Relator	: Min. Vantuil Abdala	
Embargado (a)	: Carlos de Almeida	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	
Advogado	: Helvécio Oliveira Coimbra	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	

Advogado	: Mário Hermes da Costa e Silva	Processo	: E-AIRR - 384708 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Embargado (a)	: José Carlos Zagreiro	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-AIRR - 381220 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Banco Real S.A.
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Denizete Pereira Barros
Embargante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
Advogado	: Rogério Avelar	Processo	: E-AIRR - 386728 / 1997 . 1 - TRT da 10ª Região
Embargado (a)	: Alaíde Bertoline Valadão Patrício e Outros	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: José Eymard Loguércio	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Processo	: E-AIRR - 381241 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Clodoveu Bernardes Filho
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: José Eymard Loguércio
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Banco Regional de Brasília S.A. - BRB
Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Paulo Roberto Silva
Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo	Processo	: E-AIRR - 387013 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Robinson Neves Filho	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Ocimar Antônio de Lima	Embargante	: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado	: Alex Santana de Novais	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Processo	: E-AIRR - 381247 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	Embargado (a)	: Raul Lucas Filho
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Olímpio Edi Rauber
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 387187 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargado (a)	: Carlos Eduardo Campos Silva	Embargante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Henrique de Souza Machado	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo	: E-ED-AIRR - 381900 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região	Embargado (a)	: José Rafael da Silva
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: José Tôres das Neves
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 387194 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
Embargante	: Companhia Mineira de Metais	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Nilton Correia	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: João Balbino Pereira Filho e Outros	Embargante	: Florestas Rio Doce S.A.
Advogado	: Vanessa Versiani Fernandes	Advogado	: João Emilio Falcão Costa Neto
Processo	: E-AIRR - 382122 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região	Embargado (a)	: Aloir Rodrigues da Silva
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Marco Antônio de Castro
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 387222 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Dauro Antônio Moura Gonçalves	Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: José Eymard Loguércio
Processo	: E-AIRR - 382260 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Embargado (a)	: Ministério Público do Trabalho
Embargante	: Armando Gentil	Processo	: E-AIRR - 387876 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José da Silva Caldas	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Banco Real S.A.	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Banco Real S.A.
Processo	: E-AIRR - 382324 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: José Antônio Vitoretto
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Henrique de Souza Machado
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-AIRR - 387877 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Manoel Cansaço Marinho	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Geraldo César Franco	Embargante	: Banco Real S.A.
Processo	: E-AIRR - 382327 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Ricardo Luiz Scaramuzzi Costa
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Processo	: E-AIRR - 387911 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Antônio Carlos Araújo	Embargante	: Isaac Henrique Pinto (Espólio de)
Processo	: E-AIRR - 382389 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Eliana Traverso Calegari
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Indústrias Reunidas Jaraguá S.A.
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Olírio Antônio Bonotto
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-AIRR - 388086 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Hebert Barcelos de Souza	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Manoel Ferreira do Nascimento	Embargante	: Banco Real S.A.
Processo	: E-AIRR - 382704 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Leonardo Luiz Machado Pinto
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Embargante	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria	Processo	: E-AIRR - 388859 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Alexandre Falconi Borges	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Processo	: E-AIRR - 383540 / 1997 . 1 - TRT da 11ª Região	Embargante	: Selma Regina de Moraes e Outros
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Maria Bernadete V. Nascimento
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Embargado (a)	: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ
Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Advogado	: Luciléa de Brito Pereira Zulian
Embargado (a)	: Ana Rita dos Santos Pinheiro		

Processo : E-AIRR - 389011 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Humberto Barreto Filho
 Embargado (a) : Wagner Leite
 Advogado : Arnor Gomes da Silva Júnior

Processo : E-AIRR - 389012 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Santander Brasil S/A
 Advogado : Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado (a) : Lidival Santos Souza
 Advogado : Antônio Cardoso Gomes

Processo : E-AIRR - 389013 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : The First National Bank Of Boston
 Advogado : Alexandre Ferreira de Carvalho
 Embargado (a) : Denise Rios Chamelli Paes
 Advogado : Reinaldo Lopes Vieites

Processo : E-AIRR - 389612 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Geral do Comércio S.A.
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargado (a) : Iris Rosane Netto Pires
 Advogado : Ermes Mara Netto Pires Freitas

Processo : E-AIRR - 390836 / 1997 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado (a) : Antônio Jorge Silva de Oliveira e Outros

Processo : E-AIRR - 391085 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : José Carlos de Mello Barroso
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Embargado (a) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Maria Helena Couto Fortes

Processo : E-AIRR - 391432 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargado (a) : Néelson Guimarães Cordeiro
 Advogado : Alino da Costa Monteiro

Processo : E-AIRR - 391526 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado (a) : Sandro dos Santos
 Advogado : Carmen Martin Lopes

Processo : E-AIRR - 392657 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Victor Russomano Junior
 Embargado (a) : Néelson Franco Martins Filho
 Advogado : José Aldo Carrera

Processo : E-AIRR - 392660 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Victor Russomano Junior
 Embargado (a) : Edson Pereira da Silva
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo : E-AIRR - 392662 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Martinelli S.A.
 Advogado : Victor Russomano Junior
 Embargado (a) : Kelly Cristina Araújo
 Advogado : Sheila Galí Silva

Processo : E-AIRR - 392673 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Empresa Juíz de Fora de Serviços Gerais Ltda.

Advogado : Oribasius Fontes Gomes
 Embargado (a) : Aristeu Rodrigues de Souza
 Advogado : Patrícia Eliza Alves da Silva

Processo : E-AIRR - 392694 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Rogério Avelar
 Embargado (a) : Hélio Paschoal de Souza
 Advogado : Adilson de Paula Machado

Processo : E-AIRR - 392697 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Sônia Melo Gimenez
 Advogado : José da Silva Caldas

Processo : E-AIRR - 392923 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado (a) : Antônio Carlos Chini
 Advogado : Mônica Aparecida Vecchia de Melo

Processo : E-AIRR - 393715 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Leonardo Rodrigues Santos
 Advogado : Leiza Maria Henriques

Processo : E-AIRR - 393733 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Marco Antônio de Martin
 Advogado : Natal Carlos da Rocha

Processo : E-AIRR - 393735 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.
 Advogado : Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
 Embargado (a) : Vando da Silva Júnior

Processo : E-AIRR - 393859 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
 Embargado (a) : Márcio Cardoso Mares
 Advogado : Ernany Ferreira Santos

Processo : E-ED-AIRR - 393889 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Roberto Ribeiro e Outros
 Advogado : Guido Luiz M Bilharinho

Processo : E-ED-AIRR - 393891 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Nilton Correia
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado (a) : Flávio Pereira
 Advogado : Adivar Geraldo Barbosa

Processo : E-AIRR - 393974 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado (a) : Carlos Teixeira
 Advogado : Geraldo Moreira Lopes

Processo : E-AIRR - 393992 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : Lincoln Ivo de Faria

Advogado	: José Eymard Loguércio	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Lincoln Ivo de Faria	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: José Tarcísio Gomes Lemos	Advogado	: Rogério Avelar
Processo	: E-AIRR - 393993 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	Embargado (a)	: Myriam Siqueira Ribeiro da Silva
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Fernando José de Oliveira
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 395774 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargado (a)	: Francine Rosa Piedade	Embargante	: Fiat Automoveis S.A.
Advogado	: Léucio Honório de Almeida Leonardo	Advogado	: José Maria de Souza Andrade
Processo	: E-AIRR - 395003 / 1997 . 7 - TRT da 11ª Região	Embargado (a)	: Roberto Rodrigues da Silva
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Helena Sá
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 395861 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Ruth Ximenes Saboia	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargado (a)	: Maria Izabel Barbosa do Nascimento	Embargante	: Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Advogado	: José Lopes	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Processo	: E-AIRR - 395004 / 1997 . 0 - TRT da 11ª Região	Embargante	: Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Afrânio Vieira Furtado
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Valdemar Campos Silveira
Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Advogado	: José Lúcio Fernandes
Embargado (a)	: Charles Antônio Amorim Vale	Processo	: E-AIRR - 395874 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Olympio Moraes Júnior	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 395066 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Acesita Energética S.A.
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargado (a)	: Zeni Manoel dos Santos
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Pedro Ferreira de Resende
Embargado (a)	: Norley Alexandre Bellico Egg	Processo	: E-AIRR - 395875 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Zélia Maria Bellico Fonseca	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 395077 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Robinson Neves Filho
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargado (a)	: Regina Coeli de Souza Oliveira
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Processo	: E-AIRR - 395885 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Haroldo Fernandes	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Fued Ali Lauar	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 395287 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Regis Santos Ribeiro
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Ernany Ferreira Santos
Advogado	: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque	Processo	: E-AIRR - 397061 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Embargado (a)	: Ângelo Domingos Maffissoni	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-AIRR - 395295 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região	Embargante	: Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Ricardo Alves da Cruz
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Ricardo Cabral da Silva
Embargante	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Advogado	: Karine Ribeiro Rodrigues
Advogado	: Tânia Petrolle Cosin	Processo	: E-AIRR - 397065 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
Embargado (a)	: Eliane Faustino Machi	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Mayara Bras Medeiros	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 395663 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Pneumáticos Michelin Ltda.
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: José Geraldo Augusto Ferreira
Embargante	: Bloch Editores S.A.	Advogado	: Renato da Silva
Advogado	: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão	Processo	: E-AIRR - 397098 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
Embargado (a)	: Luiz Adolfo Silva Burnett	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 395664 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Embargante	: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais	Advogado	: Rogério Avelar
Advogado	: Cristina Coutinho Moreira	Embargado (a)	: Saulo Nunes Ferreira
Embargado (a)	: Ana Maria Guimarães	Advogado	: Haroldo de Castro Fonseca
Advogado	: José Antônio Serpa de Carvalho	Processo	: E-AIRR - 397106 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo	: E-AIRR - 395699 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco Real S.A.
Embargante	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros	Embargado (a)	: Celeste Maria de Vasconcellos Lapa
Embargado (a)	: União de Corretores de Seguros S.A.	Advogado	: Ricardo de Paiva Virzi
Advogado	: José Batista de Macedo	Processo	: E-AIRR - 397111 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: E-AIRR - 395769 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
		Embargante	: Banco Real S.A.
		Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
		Embargado (a)	: Sérgio Sobral de Mendonça
		Advogado	: José Eymard Loguércio

Processo	: E-AIRR - 397196 / 1997 . 7 - TRT da 15ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Embargante	: Companhia Real Brasileira de Seguros	Embargado (a)	: Lucineide Cornélio Damasceno
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Olympio Moraes Júnior
Embargado (a)	: Marcos Antônio Santiago	Processo	: E-ED-AIRR - 398917 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Odilon Trindade Filho	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 397428 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Embargante	: José Augusto Cangueiro	Embargado (a)	: Rogério Francisco de Oliveira Carvalho
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Renato José Barbosa Dias
Embargado (a)	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Processo	: E-AIRR - 399746 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 397429 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos.
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Embargante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Embargado (a)	: Nailde Aparecida de Oliveira
Advogado	: Victor Russomano Junior	Advogado	: Getúlio Vargas Reinaldo
Embargado (a)	: José Augusto Cangueiro	Processo	: E-AIRR - 400498 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 397642 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Denise Alves
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargado (a)	: Rosângela Ferreira
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Deborah Pietrobon de Moraes
Embargado (a)	: Dalva Thomaz Viana Alves	Processo	: E-AIRR - 400534 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 398385 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: José Abílio de Carvalho
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargante	: Hugo Lentz de Carvalho Monteiro	Embargado (a)	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: E-AIRR - 400774 / 1997 . 1 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 398515 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Embargante	: Banco Real S.A.	Advogado	: João José Soares Geraldo
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Processo	: E-AIRR - 401235 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Francisco de Assis Malta Hygino	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: José Eymard Loguércio	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 398625 / 1997 . 5 - TRT da 18ª Região	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Luciano Brasileiro de Oliveira
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Wilson Pereira da Silva
Embargante	: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS	Advogado	: Rosana Carneiro Freitas
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-AIRR - 401244 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel/Go/To	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Batista Balsanulfo	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 398651 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região	Embargante	: São Paulo Transporte S.A.
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Josué Gomes dos Santos
Embargante	: Associação das Pioneiras Sociais	Advogado	: Omí Arruda Figueiredo Júnior
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-AIRR - 401250 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Shirlei Sousa de Paulo	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Flávio Tomaz Pereira Lopes	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 398775 / 1997 . 3 - TRT da 20ª Região	Embargante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Hercília Henriqueta
Embargante	: Gustavo Jorge Fontes Teixeira	Advogado	: Nelson Leme Gonçalves Filho
Advogado	: José Tôrres das Neves	Processo	: E-ED-AIRR - 401383 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 398875 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região	Embargante	: Banco Real S.A.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Geraldo Antônio Rodrigues
Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Advogado	: Leiza Maria Henriques
Embargado (a)	: Dinelza Albuquerque do Nascimento	Processo	: E-AIRR - 401491 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Jocil Moraes	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 398876 / 1997 . 2 - TRT da 11ª Região	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC	Embargado (a)	: Hassil Maria e Silva
Embargado (a)	: Francisco Benício de Farias	Advogado	: Vantuir José Tuca da Silva
Advogado	: Olympio Moraes Júnior	Processo	: E-AIRR - 401606 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: E-AIRR - 398877 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
		Revisor	: Min. Vantuil Abdala

Embargante	: Mesbla S. A. e Outra	Embargado (a)	: Gercy de Abreu Penteadó
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Advogado	: José Carlos Jorge Melém
Embargado (a)	: Cleuma Hernandez Florido	Processo	: E-AIRR - 405560 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Espírito Santo	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 402817 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargante	: Maria Cristina Lemos Horta Piantino
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Ricardo Leite Ludovice	Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado (a)	: Luiz Carlos Stocker	Processo	: E-AIRR - 405645 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maria Lúcia Vitorino Borba	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Luiz Carlos Stocker	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Mário de Freitas Macedo	Embargante	: Fiat Automoveis S.A.
Processo	: E-AIRR - 402859 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Marcelo Cury Elias
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: José Samora dos Santos
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Eliane Brant Rocha Tavares
Embargante	: Teres Fernando Leal Virmond e Outros	Processo	: E-AIRR - 405662 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Isis Maria Borges de Resende	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro	Embargante	: Fiat Automoveis S.A.
Processo	: E-AIRR - 403670 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Rogério José dos Santos
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Eduardo Vicente Rabelo Amorim
Embargante	: Banco Francês e Brasileiro S.A.	Processo	: E-AIRR - 405670 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Victor Russomano Jr	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Selma Pinto da Silva	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Rossidéllo Lopes da Fonte	Embargante	: Fiat Automoveis S.A.
Processo	: E-ED-AIRR - 403781 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: João Batista Ferreira de Carvalho
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Márcia Aparecida Costa de Oliveira
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-ED-AIRR - 405681 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: José de Paula Chaves de Resende	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando	Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba
Processo	: E-ED-AIRR - 403792 / 1997 . 2 - TRT da 20ª Região	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Pedro Lucas Lindoso	Advogado	: Ricardo Leite Ludovice
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Processo	: E-AIRR - 406136 / 1997 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Elma Nunes dos Santos (Espólio de)	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Roberto Botelho Monteiro	Embargante	: Banco Real S.A.
Embargado (a)	: Elma Nunes dos Santos (Espólio de)	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Carlos Augusto Lino da Silva	Embargado (a)	: Berenice de Carvalho Borba Nogueira
Processo	: E-AIRR - 403903 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 406194 / 1997 . 6 - TRT da 10ª Região
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Embargante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Embargante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargado (a)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Embargado (a)	: Márcio Antônio da Cunha Vianna	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Henrique de Souza Machado	Processo	: E-AIRR - 407052 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: E-AIRR - 404430 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Paes Mendonça S.A.
Embargante	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Embargado (a)	: Djalma Araújo do Nascimento
Embargado (a)	: Maria Roseli Machado Ferrari	Advogado	: José dos Santos Lemos
Advogado	: Angelito Porto Corrêa de Mello Filho	Processo	: E-AIRR - 407775 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
Processo	: E-AIRR - 404433 / 1997 . 9 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Aracruz Celulose S.A.
Embargante	: Ailson Santos Lima	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: José Eymard Loguércio	Embargado (a)	: Ernesto de Moraes Muzzi
Embargado (a)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Jerônimo Gontijo de Brito
Advogado	: Rogério Avelar	Processo	: E-AIRR - 408760 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: E-AIRR - 404507 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Embargante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense	Advogado	: Nilton Correia
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Embargado (a)	: Braz Cicarini Neto
Embargado (a)	: Roosevelt Caetano da Silva	Advogado	: José Carlos Ferreira Maia
Advogado	: Moisés Ferreira Mendes	Processo	: E-AIRR - 408793 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
Processo	: E-AIRR - 405349 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Relator	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargante	: Comind Participações S.A.
Embargante	: Banco do Brasil S.A.		
Advogado	: Ricardo Leite Ludovice		

Advogado	: Rogério Avelar	Processo	: E-ED-AIRR - 412453 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Mauro Trindade Alvim	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Edvaldo Borges de Araújo	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 408973 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Nilton Correia
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Embargante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado	: José Maria de Souza Andrade e Outros	Embargado (a)	: Milton Narcizo Dutra
Embargado (a)	: Gunar Larche de Carvalho Filho	Advogado	: Francisco Fernando dos Santos
Advogado	: Marcos Oliveira Gurgel	Processo	: E-AIRR - 413777 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-AIRR - 409466 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: São Paulo Transporte S.A.
Embargante	: Banco Excel - Econômico S.A.	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Embargado (a)	: Edmundo Teixeira Coelho
Embargante	: Banco Excel - Econômico S.A.	Advogado	: Fátima Maria C. Cavaleiro
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Processo	: E-AIRR - 414502 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Maria Alice Coutinho	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Juarez Rodrigues de Sousa	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 409734 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Embargante	: Pirelli Pneus S.A.
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Embargado (a)	: Antônio Teodoro da Silva
Embargante	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região	Advogado	: André Martins Tozello
Embargado (a)	: Município de Ivaiporá	Processo	: E-AIRR - 414588 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região
Embargado (a)	: José Clemente Martins	Relator	: J.C. Levi Ceregado
Embargado (a)	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporá	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Assistente	: Francisca Raimunda Maia da Silva e Outros	Embargante	: Aracruz Celulose S.A.
Litisconsorcial		Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Nelson Antônio Sguarizzi	Embargado (a)	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz - SINTICEL/ES
Processo	: E-AIRR - 409794 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Helcias de Almeida Castro
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-AIRR - 415321 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Banco Real S.A.
Embargado (a)	: Vera Lúcia Farias de Oliveira	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Embargante	: Banco Real S.A.
Processo	: E-AIRR - 409816 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Márcia Lyra Bergamo
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Robson Mackert
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Airton Camilo Leite Munhoz
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-AIRR - 415509 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Alexandre Ferrereiz de Souza	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Marcelo Rodrigues de Araújo	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Processo	: E-AIRR - 411748 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Rogério Avelar
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Maria Aparecida Freitas Silva
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Pedro Rosa Machado
Embargante	: Banco BMG S.A. e Outra	Processo	: E-AIRR - 415540 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Christianne V Carceles	Relator	: J.C. Levi Ceregado
Embargado (a)	: Ricardo Barreto Ventura	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Gilberto de Brito	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: E-AIRR - 411839 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Nilton Correia
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Embargado (a)	: Vantuir José da Silva
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Vantuir José Tuca da Silva
Embargado (a)	: Alexandre Portes Ribeiro	Processo	: E-AIRR - 415549 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Tôrres das Neves	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 411841 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Giovanni Campos Machado
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargante	: José Luiz Gonçalves Júnior e Outro	Embargado (a)	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Nestor Pereira
Embargado (a)	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Embargado (a)	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Nilton Correia
Embargado (a)	: BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos	Processo	: E-AIRR - 415748 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Andréa Eliana da Costa Sêco	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 412404 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Votorantim de Celulose e Papel S.A.
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Alberto Gris
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargado (a)	: Enoz Avalo de Carvalho
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Irineu Teixeira
Embargado (a)	: Júlio César Marciano Oliveira	Processo	: E-AIRR - 416573 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Antônio Marcos Nohmi	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-ED-AIRR - 412443 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: São Paulo Transporte S.A.
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Embargado (a)	: José Benedito de Oliveira
Advogado	: Cláudia Lourenço Midosi May	Advogado	: Omi Arruda Figueiredo Júnior
Embargado (a)	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: E-AIRR - 417236 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Virgínia Reis Oliveira	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Laércio Corsini		

Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-AIRR - 421000 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Rogério Avelar	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Lúcio Antônio Soares de Lima	Embargante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Processo	: E-AIRR - 417254 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Embargado (a)	: Edinei Barra da Silva
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Maria José Dantas
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 421046 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Embargante	: Asea Brown Boveri Ltda.	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Israel Amaro dos Passos	Embargante	: Banco Real S.A.
Processo	: E-AIRR - 418171 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Sônia Moraes de Souza da Fonseca
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Gil Luciano Moreira Domingies
Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Processo	: E-AIRR - 421290 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Luiz Fernando Leal Bastos	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Edison de Aguiar	Embargante	: Philco Hitachi e Televisão Ltda.
Processo	: E-AIRR - 418753 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Victor Russomano Jr
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Evangelista Bernardo da Silva
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Jorge Luiz da Silva Rêgo
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.	Processo	: E-AIRR - 422311 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Eliana Souza Barbosa de Carvalho	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: José Edivaldo Lacerda Ribeiro	Embargante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Processo	: E-AIRR - 418959 / 1998 . 7 - TRT da 8ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Cleide Ruyz Manzano
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Francisca Claudete Pimentel
Embargante	: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Processo	: E-AIRR - 422329 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Paulo Roberto Freitas de Oliveira	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Eraldo da Paixão Morais	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Ricardo Gonçalves Santos	Embargante	: Banco Bozano, Simonsen S.A.
Processo	: E-AIRR - 419911 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Renato Silva Martinho
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Welson Teixeira
Embargante	: Banco Real S.A. e Outro	Processo	: E-ED-AIRR - 422538 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Márcia Lyra Bergamo	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Ceres de Souza Lima	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Romeu Guarnieri	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: E-AIRR - 420064 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Luci Riscado Vianna
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Embargante	: S.A. O Estado de São Paulo	Processo	: E-AIRR - 423741 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Márcia Lyra Bergamo	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Arno Norberto Juffernbruch	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 420736 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A.
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Lúcio César Moreno Martins
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Ednaldo Cerqueira de Mello
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Ronaldo Abuzeid Ferreira
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Processo	: E-AIRR - 423904 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Marcus Vinicius Serra Negra Costa	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Ronaldo Almeida de Carvalho	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-ED-AIRR - 420745 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Paulo Roberto Isaac Freire
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Idelfonso de Paula Silva
Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Paulo Aparecido Amaral
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Processo	: E-AIRR - 423916 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Álvaro Darci dos Santos	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Jamir Rondon Silva	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-ED-AIRR - 420749 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Domingos Campagnani Pereira da Silva
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Advogado	: Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Processo	: E-AIRR - 425326 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Sônia Aparecida Medeiros Bellindi	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Cláudia Marley O. Borges de Moraes	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 420882 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Carlos Fernandes Guimarães
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Ady Ramos Peres
Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Alino da Costa Monteiro
Advogado	: Rogério Avelar	Processo	: E-AIRR - 425344 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Maria de Fátima Teixeira Brito Moura	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Marcelo Pinheiro Chagas	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 420980 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Carlos Fernandes Guimarães
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Dagmar Pinto Lopes
Embargante	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Processo	: E-AIRR - 427290 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Adilson Geraldo Galanti	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Renata Valéria Ulian Megale	Embargante	: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado	: Carlos Odorico Vieira Martins	Processo	: E-AIRR - 429965 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Ruysel Furtado	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-ED-AIRR - 427344 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: José Arlindo dos Santos
Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Processo	: E-AIRR - 429967 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Ricardo Boari da Cruz	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Vantuir José Tuca da Silva	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 427613 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Newton Jarbas de Almeida Guedes
Embargante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Processo	: E-AIRR - 430061 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Lucy Mendonça Nery	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: José Eymard Loguércio	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 427733 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Rogério Avelar
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Waleska Valente Ferraro
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Flávio de Almeida Oliveira Salles
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Processo	: E-AIRR - 430089 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Joaquim Martins de Mello Neto	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 428155 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Embargante	: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Edimar Pereira da Silva
Embargante	: Odonis Bento da Silva	Processo	: E-AIRR - 430091 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Mwm Motores Diesel Ltda.	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Ovídio Paulo Rodrigues Collesi	Embargante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: E-AIRR - 428270 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Robinson Neves Filho
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Milton de Oliveira Parada
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Processo	: E-AIRR - 430123 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Nilton Correia	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Jaime Pereira Simões	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Rafael Tadeu Simões	Embargante	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Processo	: E-AIRR - 428510 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Carlos Egídio Ferreira e Outros
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Antônio Carlos Medugno
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-AIRR - 430239 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Marcos Luiz Oliveira de Souza	Relator	: Min. Milton de Moura Franca
Embargado (a)	: Marilza Soares de Souza	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: E-AIRR - 429552 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Vidal Ferreira Xavier
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Rosane Krummenauer
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: E-AIRR - 430256 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Carlos Fernandes Guimarães	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Embargado (a)	: Reginaldo Ferreira Prestes	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 429954 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Clóvis Francisco Santini
Embargante	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Processo	: E-AIRR - 429955 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Clóvis Francisco Santini	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 429955 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Florindo Silveira Pacheco e Outro
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Processo	: E-AIRR - 429959 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Florindo Silveira Pacheco e Outro	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 429959 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: José Trindade de Lima Pires
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Processo	: E-AIRR - 429963 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: José Trindade de Lima Pires	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 429963 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Mário Hermes da Costa e Silva
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Nadir Mariana Orlandi Reis
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado	: Mário Hermes da Costa e Silva	Processo	: E-AIRR - 431031 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Nadir Mariana Orlandi Reis	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
		Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado	: Mário Hermes da Costa e Silva	Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado (a)	: Edercy Martins e Outros	Embargado (a)	: Bernadete Aparecida Carreri Donateli
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Advogado	: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Processo	: E-ED-AIRR - 431085 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 432465 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Embargante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Marcelo Pinheiro Chagas
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Embargante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Embargado (a)	: Hilda Fernandes de Moura Pereira	Embargado (a)	: Ida Maria Bergamini Ribeiro
Advogado	: José Bernardes de Figueiredo	Advogado	: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Processo	: E-ED-AIRR - 431086 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: ED-AIRR - 432599 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Embargante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Rogério Avelar	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado (a)	: Remaclo da Silva Dutra	Embargado (a)	: Cloves Paiva Orlandi
Advogado	: Geraldo Bartolomeu Alves	Advogado	: Habib Nadra Ghaname
Processo	: E-AIRR - 431087 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 432635 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Companhia Aços Especiais Itabira - Acesita	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado (a)	: Luiz Gonzaga de Pinho	Embargado (a)	: Luiz Ângelo da Silva
Advogado	: Vani de Freitas Medeiros	Advogado	: Maria José Honorato dos Santos
Processo	: E-AIRR - 431231 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 432756 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ	Embargante	: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado	: Rogério Avelar	Advogado	: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado (a)	: Patrícia Maria Gomide do Valle	Embargado (a)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Advogado	: Marcelo Pinheiro Chagas	Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo
Processo	: E-AIRR - 431254 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 432990 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Embargante	: Indústrias Filizola S.A.
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado (a)	: Ana Célia dos Santos	Embargado (a)	: João Jadson da Silva
Advogado	: Néelson dos Santos Anjo	Advogado	: Luiz Sessimilo Koasne
Processo	: E-AIRR - 431257 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 433200 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Embargante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado (a)	: Jorge Pereira de Araújo	Embargado (a)	: Sebastião Vieira Pinto
Advogado	: Sílvia Monteiro Marques	Advogado	: José da Silva Caldas
Processo	: E-AIRR - 431835 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 433214 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Embargante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado (a)	: Cassio José Suozzi de Mello	Embargado (a)	: José Carlos Bellucci
Advogado	: Dalva Aparecida Marotti de Mello	Advogado	: Leonel Cordeiro do Rego Filho
Processo	: E-AIRR - 432154 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 433267 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Ford Brasil Ltda.	Embargante	: Aracruz Celulose S.A.
Advogado	: Cintia Barbosa Coelho	Advogado	: Adelaide Baptista Balliana
Embargado (a)	: Manoel Domingos da Silva e Outros	Embargante	: Aracruz Celulose S.A.
Advogado	: José Carlos Arouca	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: E-ED-AIRR - 432365 / 1998 . 0 - TRT da 24ª Região	Embargado (a)	: José Elisiário Neves
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Jerônimo Gontijo de Brito
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 433269 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Marcelo Lisboa Corrêa	Embargante	: Aracruz Celulose S.A.
Advogado	: Cesar Ferreira Romero	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: E-ED-AIRR - 432367 / 1998 . 8 - TRT da 24ª Região	Embargado (a)	: José Alves
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Jerônimo Gontijo de Brito
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 433416 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Eliezer Areco Ferreira	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Eliane Ferreira de Souza	Advogado	: Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Processo	: E-ED-AIRR - 432380 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Embargado (a)	: Emanuel Alonso Domingues
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-ED-AIRR - 433522 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região
Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos

Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 439896 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Júlio César dos Santos Brandão	Embargante	: Banco Nacional S.A.
Processo	: E-AIRR - 433640 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Embargado (a)	: Roberto Carlos Leite
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Pedro Edson Gianfré
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Processo	: E-AIRR - 439911 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Victor Russomano Jr	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Enéas Júnior de Avelar e Outro	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Advogado	: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas	Embargante	: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Processo	: E-ED-AIRR - 433678 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Eduardo Eustáquio Passos Veiga
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Advogado	: Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-AIRR - 440145 / 1998 . 5 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Luzia Aparecida de Souza	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Odilon Trindade Filho	Embargante	: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Processo	: E-AIRR - 433903 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: Iris Figueiredo de Araújo
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 440146 / 1998 . 9 - TRT da 11ª Região
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante	: Agência Marítima Ashby Ltda.	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Embargado (a)	: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros	Embargado (a)	: Julia de Almeida Neves
Advogado	: Carlos Cezar de Souza Neto	Advogado	: Olympio Moraes Júnior
Processo	: E-AIRR - 434421 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: E-AIRR - 440153 / 1998 . 2 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargante	: Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargado (a)	: Wasti Silva dos Santos
Embargado (a)	: Mariza Barbosa Pacheco Ribeiro	Processo	: E-AIRR - 440160 / 1998 . 6 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 436727 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Francilene de Almeida Fernandes
Embargante	: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.	Processo	: E-AIRR - 440161 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Izilda Fátima da Silva	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Paulo Bicudo	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Processo	: E-AIRR - 436736 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: Rosenilde da Silva Pinheiro
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Antônio do Nascimento Araujo
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 440163 / 1998 . 7 - TRT da 11ª Região
Embargante	: Souza Cruz S.A.	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Aparecida Tokumi Hashimoto	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: João Lozano Martinez	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Advogado	: Airton Guidolin	Embargado (a)	: Lenice Lima dos Santos
Processo	: E-AIRR - 437630 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 440164 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Cavan S.A.	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Advogado	: Zanon de Paula Barros	Embargado (a)	: Inez Cordeiro de Almeida
Embargado (a)	: Antônio Moyses de Souza	Advogado	: Olympio Moraes Júnior
Advogado	: Alexandre Pazero	Processo	: E-AIRR - 440165 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região
Processo	: E-AIRR - 437836 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Embargante	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Embargado (a)	: Maria Pereira da Silva
Advogado	: Rogério Avelar	Advogado	: Olympio Moraes Júnior
Embargado (a)	: Maria Selma Espínola	Processo	: E-AIRR - 440726 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Nelson Luiz de Lima	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 439409 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: General Motors do Brasil Ltda.
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.	Embargado (a)	: Rozeli Pinha Martins
Advogado	: Rosalvo Miranda Moreno Júnior	Processo	: E-AIRR - 440835 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Embargado (a)	: Hilda Leni Ramso Cardoso Braga	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Elder Guerra Magalhães	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-AIRR - 439452 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Maurício Ferreira Sobrinho
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Banco do Brasil S.A. e Outra
Embargante	: Bradesco Seguros S.A.	Advogado	: Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Advogado	: Victor Russomano Jr	Processo	: E-AIRR - 440989 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Judite Ana Aiala de Mello	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Leiza Maria Henriques	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 439895 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Embargante	: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito		
Embargante	: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)		
Embargado (a)	: Ivan Catelan		
Advogado	: Sheila Gali Silva		

Embargado (a)	: Roseli Aparecida Mazur	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Advogado	: Hernani Veiga Sobral	Embargante	: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge
Processo	: E-AIRR - 441004 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: Darci Apolinário
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Jacinto Avelino Pimentel Filho
Embargante	: Banco Bandeirantes S/A e Outro	Processo	: ED-AIRR - 443245 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: José Maria Oliveira da Silva	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Advogado	: Olípio Edi Rauber	Embargante	: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge
Processo	: E-AIRR - 441595 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado (a)	: José Clidenor Dantas
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Jacinto Avelino Pimentel Filho
Embargante	: Wagner Chagas de Menezes	Processo	: E-AIRR - 444136 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Banco Bradesco S.A.	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: victor russomano junior	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Processo	: E-AIRR - 441961 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Victor Russomano Jr
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Fernando Antônio Fialho Maia
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: José Geraldo Moreira Leite
Embargante	: Hugo Alberto Segre	Processo	: E-ED-AIRR - 444147 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Nilton Correia	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Banco de La Nacion Argentina	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Banco Real S.A.
Processo	: E-AIRR - 441962 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Guaracylvio Schiavoni Moscardini
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Léucio Honório de Almeida Leonardo
Embargante	: Banco de La Nacion Argentina	Processo	: E-AIRR - 444148 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado (a)	: Hugo Alberto Segre	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Nilton Correia	Embargante	: Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Processo	: E-AIRR - 441970 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Mendes Júnior Siderurgia S.A.
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Afrânio Vieira Furtado
Embargante	: Banco Bandeirantes S.A.	Embargado (a)	: Joaquim Bechara Neder Coelho
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: José Lúcio Fernandes
Embargado (a)	: Marcio Della Croce	Processo	: E-ED-AIRR - 444153 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 442121 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda.
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Embargante	: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda.
Advogado	: Rosalvo Miranda Moreno Júnior	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Embargado (a)	: Arriel Marcos do Amaral	Embargado (a)	: João Soares de Oliveira
Processo	: E-ED-AIRR - 442211 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 444364 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Banco ABN Amro S.A.	Embargante	: São Paulo Transporte S.A.
Advogado	: Rogério Avelar	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado (a)	: Luís Carlos de Moraes e Silva	Embargado (a)	: Júlia Pereira Martins
Advogado	: Luciana Regina Eugênio	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo	: E-AIRR - 442250 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: E-AIRR - 444381 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado (a)	: Ademir Vieira da Silva	Embargado (a)	: Miguel Antônio Lamar Neto
Advogado	: Luciana Martins	Advogado	: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Processo	: AG-E-AIRR - 442369 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 444437 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Agravante (s)	: Banco Bandeirantes S.A.	Embargante	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Antônio César Silva Mallet
Agravado (a)	: Belmiro Lacanna Filho	Embargado (a)	: José Maria Basílio da Motta e Outros
Advogado	: Gabriel Bellan	Advogado	: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
Processo	: E-AIRR - 442797 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo	: E-AIRR - 444738 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Embargante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: Luiz de França Pinheiro Torres	Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado (a)	: Orpheu Ayres e Outros	Embargado (a)	: Gilson Bernardo da Silva
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Advogado	: Carlos Eduardo G V Martins
Processo	: E-AIRR - 443167 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 444745 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Expresso Metropolitano Ltda.	Embargante	: Marcelo Calabrez
Advogado	: Michel Elias Zamari	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargado (a)	: Walter Miranda Silva	Embargado (a)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Riscalla Elias Júnior	Advogado	: Michel Hoffman
Processo	: E-AIRR - 443234 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: E-AIRR - 444870 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito

Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Processo	: E-AIRR - 447097 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Embargante	: Aderbal Barreiros dos Santos	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: José Eymard Loguercio	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: E-AIRR - 444875 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Embargado (a)	: Gilberto de Leon Andrade e Outros
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Embargante	: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG	Processo	: E-AIRR - 447098 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Maurício Martins de Almeida	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Embargado (a)	: José Raimundo Moreira	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 444928 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Danilo Bicca Soares
Embargante	: Humberto Soares Vinagre	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado	: José da Silva Caldas	Processo	: E-AIRR - 447190 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região
Embargante	: Humberto Soares Vinagre	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Embargado (a)	: Banco Real S.A.	Embargante	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Processo	: E-ED-AIRR - 445229 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região	Embargado (a)	: Severino Ramos Chaves
Relator	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 447227 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Embargado (a)	: Wilson Rodrigues	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Advogado	: José Torres das Neves	Embargado (a)	: Gerson Rech
Embargado (a)	: Wilson Rodrigues	Processo	: E-AIRR - 447324 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-ED-AIRR - 445237 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Embargado (a)	: Fernando Antônio dos Santos
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Advogado	: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
Embargado (a)	: Almiro Alves da Silva e Outros	Processo	: E-AIRR - 447542 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 445246 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Ildélio Martins
Embargante	: Banco Nacional S.A.	Embargado (a)	: Nelson Menezes Braz
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Advogado	: Sérgio Luiz Barbosa Borges
Embargado (a)	: Norma da Silva Oséas	Processo	: E-AIRR - 447968 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo	: E-AIRR - 445247 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Embargante	: Banco Real S.A.
Embargante	: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Embargado (a)	: Adilson Aiala Dias
Embargado (a)	: Sofia Rodrigues do Nascimento	Advogado	: Marcos Evaldo Pandolfi
Advogado	: Maria José Corasolla Carregari	Processo	: E-AIRR - 448104 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Processo	: E-ED-AIRR - 445255 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Relator	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Embargante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Embargado (a)	: Gelson Sieg
Embargado (a)	: José Moraes de Almeida	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Processo	: E-ED-AIRR - 445257 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo	: E-AIRR - 448105 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado (a)	: Divo de Souza e Outros	Embargado (a)	: Esmerildo Vidart
Advogado	: Roberto Xavier da Silva	Advogado	: Alexandre Sanchez Júnior
Processo	: E-AIRR - 445544 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 448106 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado (a)	: Elisabete Maria Del Mónaco Braga	Embargado (a)	: Vilma dos Santos Almeida
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Advogado	: José de Almeida Sobrinho
Processo	: E-AIRR - 446908 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: E-AIRR - 448339 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargante	: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Márcio Yoshida
Embargado (a)	: José Luiz Lucas de Holanda	Embargado (a)	: José Garcia Dantas Neto
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Advogado	: Jacinto Avelino Pimentel Filho
Processo	: E-AIRR - 447096 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: E-AIRR - 448355 / 1998 . 1 - TRT da 18ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: J.C. Levi Ceregado
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Advogado	: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado (a)	: Leo Teixeira		

Embargado (a)	: João Pires da Silva	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Advogado	: Aloizio de Souza Coutinho	Embargado (a)	: Luiz Hernandes Brock Alves e Outros
Processo	: E-AIRR - 448380 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-AIRR - 450875 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante	: Banco Real S.A.	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Embargado (a)	: Dagoberto Nascimento Barcelos	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Processo	: E-AIRR - 448924 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Embargado (a)	: Aristóteles Freitas (Espólio de) e Outros
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-AIRR - 450876 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Adilson Dias Bastos	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Processo	: E-AIRR - 449007 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Fernando Pereira Daitx
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado	: Alexandre Martins Maurício	Processo	: E-AIRR - 450877 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
Embargado (a)	: Arnaldo Soares de Oliveira	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 449059 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargado (a)	: Ronaldo Tadeu de Mattos
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Embargado (a)	: Joel Teixeira de Seixas	Processo	: E-AIRR - 450880 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Gustavo Adolfo Paes da Costa	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 449083 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargado (a)	: Carmelito Coelho
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Embargado (a)	: Carlos Alberto Rosa Magalhães	Processo	: E-AIRR - 450884 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Elvio Bernardes	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-AIRR - 449150 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargante	: Banco Nacional S.A.	Embargado (a)	: Nestor José Ostermann e Outros
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Embargado (a)	: Marcos Antônio Lopes de Almeida	Processo	: E-AIRR - 450885 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Processo	: E-AIRR - 449305 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Embargante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Embargado (a)	: Adão Jorge da Silva e Outro
Embargado (a)	: José Carlos Mourão Barbosa	Advogado	: Pedro Luciano O. Dornelles
Advogado	: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz	Processo	: E-AIRR - 450934 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Processo	: E-AIRR - 450814 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos	Embargado (a)	: Waldir Guimarães de Souza
Embargado (a)	: Nauro Lucena e Outros	Processo	: AG-E-AIRR - 451802 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Processo	: E-AIRR - 450816 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Agravante (s)	: Banco Nacional S.A.
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Aluísio Xavier de Albuquerque
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravado (a)	: Hélio Marcos de Moura Júnior
Advogado	: Ivo Evangelista de Ávila	Advogado	: Walter A. Françaolin
Embargado (a)	: Girlei da Silva Quevedo	Processo	: E-AIRR - 451808 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-AIRR - 450843 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Companhia Real de Crédito Imobiliário
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Pedro Luiz Leao Velloso Ebert	Embargado (a)	: Suely Ramos Paes Barreto
Embargado (a)	: Ony Egydio da Silveira	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Processo	: E-AIRR - 451842 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-AIRR - 450871 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Embargante	: José Sotero de Souza	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado	: Luciana Martins Barbosa	Embargado (a)	: Vilma Passetti Cardoso
Embargado (a)	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: João José Sady
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Processo	: E-AIRR - 451843 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-AIRR - 450874 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Paes Mendonça S.A.
Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Embargado (a)	: Expedito Gomes Pereira

Advogado	: Alton Trecco	Advogado	: Artur Miranda
Processo	: E-AIRR - 451846 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - Embrapa
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: José Maria Matos Costa
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Processo	: E-AIRR - 453298 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Embargado (a)	: Santana Maria Ventura	Embargante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: E-AIRR - 451847 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Oswaldo Francisco dos Reis e Outro
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Dyonísio Pegorari
Embargante	: Aços Villares S.A.	Processo	: E-AIRR - 453331 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: René Humberto Jara Baramontes	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Romeu Tertuliano	Embargante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: E-AIRR - 452065 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Edgar Monteiro e Outros
Revisor	: J.C. Levi Ceregado	Processo	: E-AIRR - 453333 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargante	: América Vídeo Filmes Ltda.	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Marcelo Pereira Gómará	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: Patrícia Helena Gomes	Embargante	: Érica Aparecida Porto
Processo	: E-AIRR - 452282 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Margareth Valero
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: 31º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Notas do Subdistrito de Piritiba em São Paulo
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Paulo Bruno
Embargante	: Pedreira Sant'Ana Ltda.	Processo	: E-AIRR - 453340 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Gercino Manoel da Silva	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 452327 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Embargante	: Banco Nacional S.A.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Ricardo Peixoto Teixeira
Embargante	: Hélcio Magno Vieira Ribeiro e Outros	Processo	: E-AIRR - 453349 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Zélio Maia da Rocha	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Roberto Rosano	Embargante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Processo	: E-AIRR - 452331 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: José Rodrigues dos Santos
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Ricardo José de Assis Gebrim
Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Processo	: E-AIRR - 453368 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Eymard Loguércio	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Banco Mercantil S.A.	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 452332 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Embargante	: S.A. O Estado de São Paulo
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Luiz Antonio Stefanelli Bruzadin
Embargante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Advogado	: Roberto Rodrigues de Carvalho
Advogado	: Priscila Márcia da Silva Santos	Processo	: E-AIRR - 453634 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Aparecida Regina Carlos Cardoso	Processo	:
Advogado	: Maurício de Miranda	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-AIRR - 452334 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargante	: S.A. O Estado de São Paulo	Embargado (a)	: Jorge Massad
Advogado	: Márcia Lyra Bergamo	Advogado	: Délcio Trevisan
Embargado (a)	: Lise Cristine Aron	Processo	: E-AIRR - 453725 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Relator	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 452348 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregado
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco Real S.A.
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargante	: São Paulo Transporte S.A.	Embargado (a)	: Inês de Medeiros e Silva
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-AIRR - 453902 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região
Embargado (a)	: Vanderlei Dias Paschoalino	Relator	: J.C. Levi Ceregado
Advogado	: Lourival Mateos Rodrigues	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 452378 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Embargante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional da Bahia
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Advogado	: João Marmo Martins
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Robert Silva de Matos
Embargante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Advogado	: Hugo Amaral Villarpando
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Processo	: E-AIRR - 453956 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região
Embargante	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Marcia Lyra Bergamo	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: Ricardo Luiz Fernandes de Arco e Flexa	Embargante	: Reginaldo Ribeiro dos Santos
Advogado	: Ailton Alves da Silva	Advogado	: Franklin Delano Ramos da Costa Valença
Processo	: E-AIRR - 452400 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Embargado (a)	: Rioforte Serviços Técnicos S.A.
Relator	: J.C. Levi Ceregado	Embargado (a)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Marcelo Rogério Martins
Embargante	: São Paulo Transporte S.A.	Processo	: E-AIRR - 455377 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Manoel Ayles da Silva	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga	Embargante	: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Processo	: E-AIRR - 452463 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Rogério Avelar
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: Célia Bezerra de Queiroz
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Eunice Pinheiro Martins
Embargante	: Miriam de Almeida Rangel		

Processo : E-AIRR - 455418 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Martin Piglionica
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Processo : E-AIRR - 455419 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Albertina Matos dos Santos
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455420 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Onofre Niche
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455421 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Luiz Gustavo Alves dos Santos
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455422 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Embargado (a) : Paulo César Escobar Martins e Outros
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455423 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Pirelli Pneus S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado (a) : Clóvis Oneide de Oliveira Silva

Processo : E-AIRR - 455426 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Octávio Alberto Menegaz
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Processo : E-AIRR - 455567 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : S.A. O Estado de São Paulo
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado (a) : José Augusto Torres Fontes

Processo : E-AIRR - 455569 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Carlos Fernandes Guimarães
 Embargado (a) : José Abílio Cabelreira

Processo : E-AIRR - 455570 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Carlos Fernandes Guimarães
 Embargado (a) : Moacir Bortolon Silva

Processo : E-AIRR - 455571 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Rubem Rangel da Luz
 Advogado : Policiano Konrad da Cruz

Processo : E-AIRR - 455575 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Odyr Heitor Thiesen
 Advogado : Alino da Costa Monteiro
 Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Daniella B. Barretto

Processo : E-AIRR - 455576 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Sérgio Soares (Espólio de) e Outros
 Advogado : Luciana Martins Barbosa
 Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rosângela Geyger

Processo : E-AIRR - 455577 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado (a) : Betti Otília Gnatta

Processo : E-AIRR - 455579 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Vicente Vigil Cordeiro
 Advogado : Alino da Costa Monteiro
 Embargado (a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rosângela Geyger

Processo : E-AIRR - 455581 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ivo Evangelista de Ávila
 Embargado (a) : Osmar Bornes
 Advogado : Policiano Konrad da Cruz

Processo : E-AIRR - 455582 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Carlos Fernandes Guimarães
 Embargado (a) : Alexandre Mitef
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455674 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregato
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Liebert Tecnologia Ltda.
 Advogado : Cintia Barbosa Coelho
 Embargado (a) : Airys Kury Martins
 Advogado : Evaldo Egas de Freitas

Processo : E-AIRR - 455870 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Carlos Antônio Ferreira Mendes
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455871 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Vitório Theodoro Witsch Filho
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : E-AIRR - 455872 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Marcelo Dantas de Araújo Maia
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado (a) : Waldemar Soares
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Processo : E-AIRR - 455920 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Embargante : Mesbla Movimentação de Cargas Ltda.
 Advogado : Víctor Russomano Júnior
 Embargado (a) : Jony Henrique Isídio da Silva
 Advogado : Amílcar Barroso

Processo	: E-AIRR - 455963 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Nadja Naira Ribeiro Abreu
Embargante	: White Martins Gases Industriais S.A.	Processo	: E-AIRR - 462182 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Renato de Oliveira Rodrigues	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-AIRR - 456578 / 1998 . 7 - TRT da 20ª Região	Embargante	: Fiat Automoveis S.A.
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Leonardo Miranda Santana e Outros
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Carlos Eduardo Campos do Amaral
Embargante	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-AIRR - 465208 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Ricardo Augusto Torres Cavalcanti	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Nilton Correia	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-AIRR - 456857 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Embargante	: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Adércio Lourenço Teixeira
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargado (a)	: José Roberto Piné Carreiro
Embargante	: Companhia Cervejaria Brahma e Outra	Advogado	: Cesário Soares
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-AIRR - 465268 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargado (a)	: Célia Augusta Dantas	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Serafim Antônio Gomes da Silva	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 458426 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região	Embargante	: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Michel Elias Zamari
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado (a)	: Gercilon de Souza Reis
Embargante	: Banco Real S.A.	Processo	: E-AIRR - 465337 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Nadir Santos Torres	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo	Embargante	: Banco Nacional S.A.
Processo	: E-AIRR - 458436 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Humberto Barreto Filho
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Jose Roberto Lucato
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Luis Lopes Correia
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: E-AIRR - 466646 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Relator	: Min. Milton de Moura França
Embargado (a)	: José Geraldo de Oliveira	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Helvécio Oliveira Coimbra	Embargante	: Acesita Energética S.A.
Processo	: E-AIRR - 458439 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Victor Russomano Junior
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Milton Rodrigues de Paula
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Arnon José Nunes Campos
Embargante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Processo	: E-AIRR - 468699 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Décio Flávio Barbosa Freire	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Longuinho de Freitas Bueno	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Processo	: E-AIRR - 458575 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Antônio Carlos de Oliveira
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 468704 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Embargante	: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargado (a)	: Edson Lisboa Miranda Filho	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Processo	: E-AIRR - 458626 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado (a)	: Ivan Cláudio César
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Magui Parentoni Martins
Embargante	: Montelar Indústria e Comércio da Construção Ltda.	Processo	: E-AIRR - 468934 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Decio F. Guimaraes Neto	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargado (a)	: Arcelino de Oliveira e Outra	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Fabiana Magalhaes Souza	Embargante	: Cenibra Florestal S.A.
Processo	: E-AIRR - 458641 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Embargado (a)	: Joaquim de Paula Freitas
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Edvânia Regina Santos
Embargante	: Banco Itaú S.A.	Processo	: E-AIRR - 468953 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Victor Russomano Jr	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado (a)	: George Raposo Duarte Filho	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Marialba dos Santos Braga	Embargante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Processo	: E-AIRR - 461861 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado (a)	: Maurício Teixeira Lopes
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-AIRR - 468956 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Embargante	: Companhia Industrial de Papel Pirahy	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Companhia Industrial de Papel Pirahy	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: Berenice Goulart Umpierre	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Embargado (a)	: Geraldo Lacerda Gonzaga Júnior	Embargado (a)	: Antônio Assunção de Carvalho
Advogado	: Leni Marques	Processo	: E-AIRR - 469178 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: E-AIRR - 461925 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Embargante	: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Embargante	: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Embargado (a)	: Delcídes Dias da Silva	Advogado	: Myrthes Paes Barreto Valle
Advogado	: Bruno Cardoso Pires de Moraes	Embargado (a)	: Antônio Sérgio Vieira de Souza
Processo	: E-AIRR - 462099 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 470602 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto	Embargado (a)	: Adão Soares Ferreira
Embargado (a)	: Antônio José da Silva	Advogado	: Ademar Nyikos
Advogado	: Maria Neide Marcelino		
Processo	: E-AIRR - 471455 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 476230 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Embargante	: Paes Mendonça S.A.
Advogado	: Renata Stevenson Braga de Lima	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado (a)	: Maria Aparecida Maltez da Silva	Embargado (a)	: Júlio César de Oliveira
Advogado	: Marcus Tomaz de Aquino	Advogado	: Joaquim Maria de Lima
Processo	: E-AIRR - 471458 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 476252 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante	: Banco Nacional S.A.	Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Embargado (a)	: José Geraldo Santa Rosa	Embargado (a)	: Camilo José Filho
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: José Tôrres das Neves
Processo	: E-AIRR - 471475 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 479603 / 1998 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Boscolo Motores e Retífica Ltda.	Embargante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado	: Ênio Bianco	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado (a)	: Laércio Aparecido Vieira	Embargado (a)	: Gilvan Torres Seeger
Advogado	: Ivonilda Ginglani Condé de Oliveira	Advogado	: José Eymard Loguércio
Processo	: E-AIRR - 471476 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 479604 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Embargante	: Companhia Cervejaria Brahma-Filial Continental
Advogado	: Pedro Vidal Neto	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado (a)	: Regina Rubio Lourenço	Embargado (a)	: Paulo Gonzalez Filho
Advogado	: Manoel do Monte Neto	Advogado	: Maria Aparecida de Andrade
Processo	: E-AIRR - 472292 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 480198 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.	Embargante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Embargado (a)	: Arlete Dores da Silva Souza	Embargado (a)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe
Advogado	: Fernando Guerra Júnior	Advogado	: Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Processo	: E-AIRR - 472303 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 482080 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Embargante	: Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
Embargado (a)	: Margareth Resende Lima Andrade	Embargado (a)	: Raimunda da Conceição de Souza Cunha
Advogado	: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello	Advogado	: Washington Caldas
Processo	: E-AIRR - 472406 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-AIRR - 484495 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Metrus - Instituto de Seguridade Social	Embargante	: Banco Nacional S.A.
Advogado	: Víctor Russomano Júnior	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Embargado (a)	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Embargado (a)	: Maria Isabel Hondinik
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aïdar	Advogado	: Eduardo Lopes de Mesquita
Embargado (a)	: Deise Santos Lins		
Advogado	: Zenildo Costa de Araújo Silva	Processo	: E-AIRR - 484500 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-AIRR - 476011 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: Expresso Metropolitan Ltda.
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Michel Elias Zamari
Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro	Embargado (a)	: Marco Antônio de Miranda
Embargado (a)	: Dilza Maria Lopes	Advogado	: Manoel Roberto Hermida Ogando
Advogado	: Ricardo Pereira Viva	Processo	: E-AIRR - 484903 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-AIRR - 476222 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: São Paulo Transporte S.A.
Embargante	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Embargado (a)	: Neusa Maria Giustra Valente
Embargado (a)	: Cláudia Pangaro	Advogado	: Luiz Henrique da Silva Coelho
Advogado	: Dilson Vanzelli	Processo	: E-AIRR - 489140 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo	: E-AIRR - 476224 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Embargante	: Banco Nacional S.A.	Advogado	: José Alberto C. Maciel
Advogado	: Humberto Barreto Filho	Embargado (a)	: Geolar José Sartori
Embargado (a)	: Marcos Fazano Ferreira Lima	Advogado	: Anito Catarino Soler
Advogado	: Eugenio Carlos Bozzetto		
Processo	: E-AIRR - 476227 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região		
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves		
Revisor	: Min. Milton de Moura França		
Embargante	: Ford Indústria e Comércio Ltda.		

Brasília, 16 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2	OE	TOTAL
	AC	AC	
VANTUIL ABDALA		1	1
JOÃO ORESTE DALAZEN	1		1
TOTAL	1	1	2

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 313) - SESBDI 2.**

Processo : AC - 592247 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor (a) : Stanlar Produtos para o Lar Ltda.
Advogado : Joel Freitas da Silva
Réu : Ariston Ferreira da Costa
Autoridade : Juíza da 70ª J.C.J. DE São Paulo
Coatora

Brasília, 16 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/09/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 313) - ÓRGÃO ESPECIAL.**

Processo : AC - 592818 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Autor (a) : Ministério Público do Trabalho
Réu : TRT da 13ª Região
Réu : ASTRA - Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Brasília, 16 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**REPUBLICAÇÃO DO PROCESSO DA DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM
10/08/99 E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 01 EM 18/8/99.**

Processo : AIRR - 532192 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante (s) : Daniel Fernandes
Advogado : Florival dos Santos
Agravado (a) : Volkswagen do Brasil S.A.
Advogado : Fábio Padovani Tavoraro

Brasília, 15 de setembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-516.130/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente (s): Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.
Recorrido (a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo
Sustentação Oral: Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-336.868/1997-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

Recorrente: Sindicato das Indústrias de Calçados, de Solado Palmilhado, de Luvras, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Estado de Pernambuco
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores de Calçados, Luvras, Bolsas e Peles de Resguardo do Estado de Pernambuco

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-534.208/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da irregularidade de representação do Sindicato Suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Foram vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministro José Alberto Rossi, que rejeitavam a prefacial. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido (a): Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e seus Anexos de São Paulo
Recorrido (a): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-527.659/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por não esgotadas as tentativas de negociação prévia.

Recorrente (s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDAA
Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-471.783/1998-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias de paralisação.

Recorrente (s): Expresso Adamantina S.A.
Recorrido (a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-488.229/1998-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-516.152/1998-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Revisor, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum".

Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira
Recorrente (s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos
Recorrido (s): Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de setembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-584.700/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

Advogado: Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo
Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - Sindhosp requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 43/98.

Constatando-se que a petição inicial não foi instruída com cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante a apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Pela petição de fl. 63, o Requerente vem pleitear a dilatação do prazo, em razão de haver instado o egrégio TRT de origem a exarar o despacho de admissibilidade do recurso interposto.

Concedo ao Requerente o prazo final de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para esta Corte Superior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-592.246/99.9

TST

Requerente: TV GLOBO LTDA.
Advogada: Dr.ª Sílvia Denise Cutolo
Requerido: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

TV Globo Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 289/98.

A Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão do acórdão (fls. 159-70).

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do decisum regional.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 591.627/99.9

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL
Advogada: Dr.ª Adriana Müller Alves
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-3.381.000/97 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, para julgar parcialmente procedente o pedido, assegurando à categoria suscitante reajuste salarial de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de junho de 1996, observados os itens XXI e XXIV da IN nº 4/93, conforme iterativas decisões desta SDC, v.g. processos nº 3100.000/97-8 RVDC, 02485.000/97 RVDC, 03034.000/97-9 RVDC e 03316.000/97-6 RVDC" (fl. 70).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Defere-se parcialmente o pedido, a título de 'salário normativo', fixando-o em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para toda a categoria profissional independentemente do número de empregados da empresa, levando-se em conta o princípio da isonomia salarial, considerando-se para tanto o índice de reajuste deferido no item 01 desta ação, aplicado ao valor deferido na decisão revisanda, valor este devidamente arredondado em face da quantificação do salário-hora" (fl. 71).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 4ª - TRÊNIOS

"(...) assegurar o pagamento do adicional por tempo de serviço de R\$ 16,00, a título de quinquênios, considerando-se, para tanto, a incidência do reajuste constante na cláusula 01 dessa norma sobre o valor deferido na decisão revisanda em apreço" (fl. 71).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 77).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o

Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 26ª - ABONO NA APOSENTADORIA

"As empresas pagarão a seus empregados quando do efetivo desligamento para aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, e desde que nela trabalhem a pelo menos 5 (cinco) anos, um abono especial em valor correspondente a 1 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria. O benefício estabelecido acima será estendido para aqueles que se aposentem e continuem trabalhando, desde que trabalhem na empresa a pelo menos 05 (cinco) anos e comuniquem a mesma, por escrito, o fato de aposentar-se em até 30 (trinta) dias após o recebimento da carta do INSS, um abono especial em valor correspondente a 1 (um) salário base mensal vigente à época da aposentadoria" (fls. 80-1). A matéria em análise deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere

a pretensão.

CLÁUSULA 31ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fls. 82-3).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODOC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-3.381.000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 19ª (em parte), 26ª e 31ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região, Brasília, 14 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 591.630/99.8

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS

Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-79/99 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - RECUPERAÇÃO E MELHORIA DO PODER AQUISITIVO

"Arbitro em três virgula sessenta por cento (3,60%), conforme parecer da Doutrina Procuradoria, para reajustamento salarial a partir de primeiro de setembro de 1998" (fl. 93).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado. "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODOC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente nas mesmas condições estipuladas pela cláusula 1ª" (fl. 94).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros da empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 94).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 794/94 e subsequentes até a de nº 1.698-47, de 30 de julho de 1998).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODOC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODOC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 7ª - GARANTIA NORMATIVA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio" (fl. 95).

Defere-se, parcialmente, o pedido, para que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 95).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODOC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODOC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODOC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 9ª - CARTA AVISO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 95).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para se adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 horas e 5:00 horas" (fl. 96).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 11ª - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 96).

CLÁUSULA 12ª - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE

IDADE

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente Normativo nº 7 (cláusula anterior)" (fl. 96).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911/PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODOC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão em relação às Cláusulas 11ª e 12ª.

CLÁUSULA 13ª - CRECHES

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 96).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 14ª - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fls. 96-7).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto presente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODOC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODOC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 97).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 97).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODOC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 97).

A cláusula encontra-se em estrita consonância com o previsto no Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal, portanto se indefere o pedido.

CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vítima por acidente de trabalho, por prazo igual ao afastamento até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei 8213/91" (fls. 97-8).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 21ª - EXAMES ESCOLARES

"Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 98).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 25ª - MULTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 99).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 72/TST, que estabelece multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

CLÁUSULA 26ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 99).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 27ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, condicionada a não oposição dos trabalhadores no prazo estabelecido em ata de aprovação do presente elenco" (fl. 99).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLÁUSULA 29ª - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de

descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 100).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento até 60 dias após a alta" (fl. 100).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911/PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auerwald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 32ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8213/91, artigo 118" (fls. 100-1).

A matéria possui previsão legal, o que afasta a competência normativa desta Justiça Especializada. Defere-se, portanto, a pretensão.

CLÁUSULA 35ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 101).

Defere-se, em parte, o pedido, para que se limite a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

CLÁUSULA 36ª - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 102).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento do pagamento de salário por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC 176.941/95, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC 73.783/93, Ac. 1055/94, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 37ª - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 102).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza de sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU de 22/3/96; DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1286/94, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94; RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1323/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 21/2/97; e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1158/96, Rel. Min. Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

Defere-se, pois.

CLÁUSULA 38ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 102).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 39ª - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 102).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 40ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Nas transferências para outros municípios, independentemente da distância ou necessidade de alteração de domicílio, o empregado receberá um adicional de 50% (cinquenta por cento) dos salários" (fls. 102-3).

A matéria possui regulação legal, qual seja, artigo 469, § 3º, da CLT, impondo-se o deferimento da suspensão.

CLÁUSULA 42ª - ATUAÇÃO SINDICAL

"A fixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 103).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para que se adapte o conteúdo da cláusula em análise ao disposto no Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

CLÁUSULA 45ª - ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 104).

O objeto da presente cláusula deve ser tratado por livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 48ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"As empresas ficam obrigadas a efetuar o desconto das mensalidades dos empregados associados do sindicato que expressamente autorizaram esse desconto" (fl. 105).

Defere-se a suspensão porque a matéria está disciplinada no artigo 545 da CLT.

CLÁUSULA 49ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"(...)

c) Até cinco dias consecutivos na hipótese de internação hospitalar de cônjuge, companheiro (a), ou filhos - Mantenho, uma vez que foi concedido o item c no dissídio anterior.

d) Durante cinco dias quando do casamento - Prejudicada pois a matéria já é regulada em Lei.

e) Por uma dia no ano para recebimento do PIS - Mantenho nos termos que foi deferido no dissídio anterior, em conformidade com Precedente 52 do C. TST, a saber: 'Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS'.

f) Nas ocasiões em que tiver de comparecer ao serviço encarregado do alistamento militar - Prejudicado eis que a matéria já é regulada em Lei.

g) Por um dia no mês para levar ao médico, filho menor ou dependente - Mantenho conforme concedido no dissídio anterior, que concedeu nos termos do Precedente 95 do C. TST, a saber: 'Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas'" (fl. 106).

Em relação ao item C, defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 473 consolidado.

Quanto aos itens E e G, indeferem-se os pedidos, por estarem as disposições em estrita consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-79/99, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 7ª (em parte), 8ª (em parte), 9ª (em parte), 10ª, 11ª, 12ª, 13ª (em parte), 14ª, 16ª, 17ª (em parte), 19ª, 21ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte), 27ª (em parte), 29ª (em parte), 31ª, 32ª, 35ª (em parte), 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 42ª (em parte), 45ª, 48ª e 49ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAA-582696/99.6

SDC

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Procurador : Dr. Artur de Azevedo Rodrigues

Recorridos : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MEIOS MAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRAFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MEIOS MAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRAFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS

11ª Região

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 41/47), contra a decisão regional de fls. 32/38, que declarou de ofício a incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória (fls. 02/13), determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

Todavia, compulsando o processo, verifica-se a ausência do despacho de admissibilidade do apelo ordinário interposto e de encaminhamento do feito para esta Corte Superior Trabalhista.

Sendo assim, visando afastar a ocorrência de quaisquer nulidades de ordem processual ou procedimental, DETERMINO o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a irregularidade constatada.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-556.362/99.5

9ª REGIÃO

Recorrentes : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

Advogada : Drª Márcia Regina Rodacoski

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynbes Kracik

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e outros ajuizaram Dissídio Coletivo contra doze entidades patronais da agricultura do Paraná (fls. 2/26).

O Eg. TRT de origem, mediante a decisão de fls. 780/832, rejeitou as prefaciais argüidas e julgou parcialmente procedentes as reivindicações de trabalho postuladas na inicial.

Os Suscitados apresentaram o Recurso Ordinário de fls. 844/906, no qual aduzem prefaciais de extinção do feito pela ausência de esgotamento da negociação prévia e ausência de fundamentação das cláusulas, entre outras prefaciais. No mérito, busca a reforma do julgado quanto a 50 cláusulas.

Resta patente que o Órgão julgador ordinário distanciou-se por completo da jurisprudência pacífica da Eg. SDC, razão pela qual não utilizo da faculdade prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Primeiramente, há de se elogiar a forma encontrada por vários Suscitantes para convocar seus filiados, trabalhadores rurais, por meio de rádio, veículo de comunicação que, com certeza, deve ter muito mais penetração entre a categoria do que os jornais, cuja circulação concentra-se nos centros urbanos. Saliento, outrossim, que o apelo satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Lamentavelmente, apesar do visível esforço dos Suscitantes, verificam-se algumas irregularidades na instauração do Dissídio: a) não há menção do número de filiados aptos a votarem; b) a fase negocial resumiu-se a uma única reunião na DRT (fls. 538/540), e aquela cuja ata se encontra às fls. 536/537 não se concluiu, uma vez que ficou marcada outra reunião, e a parte não juntou a ata desta.; e c) ausência de comprovação do registro do ente sindical perante o Ministério do Trabalho.

Há na SDC os seguintes precedentes alusivos a alguns dos aspectos destacados: fundamentação das cláusulas, uma única rodada negocial na DRT não serve para demonstrar o exaurimento da etapa negocial, a teor do art. 114, § 2º, da Carta Magna (RODC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RODC-350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-192.051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime); ausência de registro no Ministério do Trabalho (RODC-378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, J 4.08.98, unânime; RODC-420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria; RODC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime; STF ADIN 1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ 06.10.95, unânime).

Contrariamente que foi a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia pela decisão revisanda, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557, §1º-A, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para, conhecendo do Recurso Ordinário do Suscitado, acolher a prefacial argüida pela Recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os

Ex.ªs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e João Mathias de Souza Filho apenas para julgar o processo ao qual estava vinculado; o Digníssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Batista Brito Pereira; o Subdiretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Dalton Luiz de Castro Ferreira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ªs Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA:

Processo: ED-ROAR - 307392/1996-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canoas, Advogado: Lademir Gomes da Rocha, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 387675/1997-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: João Mathias de Souza Filho (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, Advogado: João Carlos Gelasko, Advogado: José Torres das Neves e Outra, Embargado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Advogado: César Augusto Binder, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Leonardo Abagge Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 482935/1998-6 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados, Advogado: Marthius Sávio C. Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Embargado: PRODABEL S/A - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte, Advogado: Bruno de Moura Teatini, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 516149/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sandor José Ney Rezende, Advogado: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Cláudio dos Santos, Embargado: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Lairton Ornelas, Embargado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cristina Lódo de Souza Leite, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogado: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Embargado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Rosani Kassardjian, Embargado: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogado: Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Embargado: SIMESPI - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Salinho e Rio das Pedras, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado: São Paulo Transporte S. A., Advogado: Emmanuel Carlos, Advogado: José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Angela Boccalato de Moura Lacerda, Embargado: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Embargado: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Carlos Pereira Custódio, Embargado: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Jayme Menino dos Santos, Embargado: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Embargado: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Walter de Moraes Fontes, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Carlos R. D'Azevedo Moretti, Embargado: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado: Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - Sindepark, Advogado: Ana Maria Ferreira, Embargado: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Alberto de Oliveira Braga, Embargado: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Emmanuel Carlos, Embargado: Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Embargado: Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Embargado: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Sílvia Denise Cutolo, Embargado: TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A., Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Embargado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado: Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Embargado: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado: Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Sindicato Patronal para, sanando a omissão, determinar a reversão quanto à obrigação do recolhimento das custas processuais; também por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo; **Processo: ED-RODC - 536908/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargante: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Advogado: Anita Galvão, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Márcia Lyra Bérnago, Embargado: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado: Serviço Social da Indústria - Sesi,

Advogado: Bernardo Sinder, Embargado: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras, Advogado: Flávio Mazzeu, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado: Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, Advogado: Maria Helena Esteves, Embargado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Cristina Lódo de Souza Leite, Embargado: Companhia Telefônica da Borda do Campo, Advogado: Solange Muralis Vezys, Embargado: Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Pedro Vidal Neto, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Gabriela Campos Ribeiro, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESF, Advogado: Cátia Maria Ferreira, Embargado: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Sílvia Denise Cutolo, Embargado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Gustavo Andêre Cruz e Outros, Embargado: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Embargado: ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Carlos José Portella, Embargado: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Jussara Rita Rahal, Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Beldarelli, Embargado: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogado: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Embargado: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron, Advogado: Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Embargado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marcelo de Barros Camargo, Embargado: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Embargado: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Embargado: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Embargado: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Ivan Leme da Silva, Embargado: Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogado: Marina Gomes Pedrosa Gelfuso, Embargado: Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Leda Maria Costa Chagas, Embargado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Yasmin Gonçalves de Andrade, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Magda Alexandrina L. Nogueira, Embargado: SP Transportes S.A., Advogado: Maria Celina Cimino Loureiro, Embargado: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Embargado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado: Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 539178/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros, Advogado: Rejane Alves da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Embargado: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Outros, Advogado: Armando Campos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 533417/1999-2 da 17ª Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Artênio Merçon, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Espírito Santo, Advogado: Andréa Aparecida Souza Primo, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Anita Cardoso da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 543775/1999-6 da 23ª Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Darlene Dorneles de Ávila, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD, Advogado: Fábio Petengill, Recorrido: Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT, Advogado: Keirin Espir, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator; **Processo: ROAA - 546119/1999-0 da 3ª Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Lúcia Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Governador Valadares, Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação atual da Seção, examinando o mérito, julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da cláusula 21 (Contribuição Assistencial Patronal), tão-somente em relação às empresas não-associadas ao sindicato beneficiado; **Processo: ROAA - 549363/1999-0 da 8ª Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, Advogado: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso; **Processo: ROAA - 553112/1999-2 da 2ª Região.** Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Adalto Marques dos Santos e Outros, Advogado: Aloísio de Assis Silveira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Advogado: Elaine D'Ávila Coelho, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Cláusula 71 (Contribuição Assistencial) - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso dos Autores - acolher a preliminar argüida de

ofício pelo Exmo. Ministro Armando de Brito e não conhecer do recurso, por intempestivo; **Processo: ROAA - 557595/1999-7 da 15ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: André Olímpio Grassi, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira, Advogado: Guercino Saugo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Advogado: Celso Antônio Palermo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Advogado: Jarbas José Cardoso, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que diz respeito ao pedido de nulidade de cláusula convencional, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: ROAA - 557597/1999-4 da 8ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Recorrido: Instituto Universidade Popular - UNIPOP, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 559988/1999-8 da 8ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Confederativa Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 562425/1999-5 da 8ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: Por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da Nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Assistencial Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; Da Nulidade das Cláusulas 20 - Contribuição Confederativa Profissional e 21 - Recolhimento da Contribuição - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade das cláusulas aos empregados não-associados à entidade profissional; **Processo: ROAA - 564627/1999-6 da 1ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Lisyane Motta Barbosa da Silva, Recorrido: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - AMES, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por inexistência de citação, para declarar nulos todos os atos processuais a partir da propositura da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que processe o feito como entender de direito; **Processo: ROAA - 570742/1999-4 da 11ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Recorrido: Cimento Vencemos do Amazonas Ltda., Advogado: Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso e Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento em Geral no Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência originária do Tribunal Regional para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, adentrando o mérito, na forma da jurisprudência atual da Seção, declarar a nulidade da Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAG - 557562/1999-2 da 15ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Avicultura de Guapiáçu, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido: Condomínio Agrícola Alcides Bega e Outros, Advogado: Sílvia Maria Dantas Guimarães, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que diz respeito aos tópicos "b" e "d", da petição inicial, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RODC - 426091/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Lourenço do Sul - STIALS, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Clarissa Wruck Silva, Recorrido: Sindicato da Indústria do Café no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Derna Helena Martinelli Tisato, Decisão: Por unanimidade, chamar o processo à ordem para, ratificando a proclamação da decisão nele proferida, acrescentar: DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência das cláusulas os trabalhadores não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 482933/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Vera Regina Loureiro Winter, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Sicabege, Advogado: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido: Federação do Comércio Varejista do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Osório e Outro, Advogado: Antônio Job Barreto, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 500597/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Admar Vasconcellos Guido, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Simba Safari S.C. Ltda., Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma do voto do Exmo. Juiz Relator; **Processo: RODC - 514392/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Renata Delcelo, Recorrido: Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo - FETHESP e Outros, Advogado: Marilene Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 523057/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Roca Sales, Advogado: José de Almeida Sobrinho, Decisão: Por maioria: Cláusula 11 - Cartão de Ponto - negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusula 21 - Garantia de Emprego - dar provimento parcial ao recurso apenas para ampliar o prazo de comprovação da gravidez, fixado no parágrafo 1º, de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que negava provimento ao recurso. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos; **Processo: RODC - 524967/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrente: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gustavo Juchem, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, em Cooperativas, Agroindústrias e Assalariados Rurais do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 534179/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Recorrido: Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 546112/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dante Rossi, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, acolher as preliminares argüidas pelo Recorrente para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 546144/1999-5 da 1ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mário André B. R. de Almeida, Recorrido: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 549173/1999-4 da 7ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente: Federação do Comércio do Estado do Ceará e Outros, Advogado: Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da Sentença Normativa a Cláusula 1ª (Salário Mínimo Profissional); também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência do desconto previsto na Cláusula 23 (Taxa Assistencial) os trabalhadores não-associados à entidade sindical; **Processo: RODC - 566926/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, Advogado: Waldemar Luiz Tenório Lima, Recorrido: Sirma S.A. Indústria e Comércio de Máquinas, Advogado: Carlos Alberto Franzolin, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários referentes aos dias de paralisação das atividades e, quanto às reivindicações que ensejaram a greve, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 534208/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e Seus Anexos de São Paulo, Advogado: Altair Veloso, Recorrido: Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado) (Relator), após proferir seu voto por negar provimento ao recurso com relação ao parágrafo 2º da Cláusula 2ª (Pisos Salariais), e após o voto do Exmo. Ministro Armando de Brito que, preliminarmente e de ofício, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de irregularidade de representação do Sindicato Suscitante. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, eu, Subdiretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.º Ministro Corregedor Geral e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

DALTON LUIZ DE C. FERREIRA
Subdiretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ERR-254.535/96.1

4ª Região

Embargantes: JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogado : Dr. Adauto Machado Pires

DESPACHO

Pela petição de fls. 347/348, requer o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor da Embargada, a retificação da autuação, a fim de figurar no pólo passivo do presente processo, considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul pelo Decreto nº 39.184/98, nos termos da documentação em anexo.

Os documentos acostados às fls. 350/362 estão em fotocópia, sem autenticação em qualquer parte das folhas, quer no verso quer no anverso.

Logo, desatendido o disposto no artigo 830 da CLT, indefiro o postulado.

Publique-se e, em não havendo manifestação do Requerente, prossiga-se o feito, na forma regimental.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-517.759/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : INSTITUTO MIRIAM & MELCCHIORE TANZI DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida
 Agravado : OSMAR ANTÔNIO DE MELO
 Advogada : Drª Elisângela Bonequini

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do agravante noticiado nos autos, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

Juíza Convocada Nº BERENICE C. CASTRO SOUZA

Relatora

PROC. Nº AIRR-567486/99.8 (16ª REGIÃO)

Agravante: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
 Advogado : Dr. Jorge Castro
 Agravada : MARINÉA CAMPOS COELHO
 Advogado : Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves

DESPACHO

À douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 113, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente

PROC. Nº TST-RR-531.870/99.3 (3ª REGIÃO)

Recorrente : JOSÉ MÁRCIO COLOMBAROLI
 Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
 Recorrido : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
 Advogado : Dr. Maria Luiza de Meirelles Salvo

DESPACHO

À vista da petição de fl. 310, assino o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos pelo Recorrente.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-227893/95.1

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : JOSÉ CÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração pretendendo a concessão de efeito modificativo ao Acórdão embargado, notifique-se a outra parte, para que se manifeste a respeito, se o quiser, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

RELATOR

PROC. Nº TST-AI-RR-452865/98.2 (9ª Região)

Agravante : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
 Procuradora : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado : JOÃO CATTANEO
 Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Martins

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada que, todavia, não merece prosperar. Isto porque não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da agravante, peça obrigatória, segundo a Instrução Normativa nº 06, IX, g, do TST, para a formação do agravo de instrumento.

Portanto, invocando o Enunciado 272/TST e com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-491243/98.6 -2ª REGIÃO

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 Advogada: Dr. José Eymard Loquércio
 Agravado: BANCO UNION S.A.C.A.
 Advogado: Vinicius Poyares Baptista

DESPACHO

Irresignando-se com o Despacho de fl. 46, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista Adesivo, interpõe Agravo de Instrumento o Sindicato/Reclamante. A Agravada apresentou contraminuta às fls. 61/63. Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83).

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que o mesmo não se viabiliza, senão vejamos:

Contra Acórdão Regional que negou provimento a seu Recurso Ordinário, no que tange aos honorários advocatícios, o Sindicato/Reclamante interpôs Recurso de Revista (aduzindo violação legal e dissenso jurisprudencial), que teve seu seguimento denegado ao argumento de que o Acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 329.

Alega o Agravante, em suma, que Enunciados não podem por si só serem considerados fonte de direito suficiente para fundamentar decisão, no caso, o travamento da Revista. Entretanto, a Decisão do Regional sobre a matéria está em consonância com os Enunciados 219 e 329 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o Despacho denegatório está baseado no parágrafo quinto do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dispositivo do qual também extraio o amparo para o presente Despacho, pelo que, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de Agosto de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Suplente Relatora

PROC. Nº TST-AI-RR-569970/99.1

13ª Região

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S.A.
 Advogado: Dr. Odilon de Lima Fernandes
 Agravado: ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS
 Advogado: Dr. José Araújo de Lima

DESPACHO

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento em face do r. Despacho de fl. 119, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Suscita o Recorrente, em Revista, violação dos artigos 3º, 10º e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 34 da Lei 6.024/94, artigo 5º, II, da Constituição Federal e, ainda, contrarie-

dade ao Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, acostando arestos para confronto de teses.

Analisando os pressupostos do presente Recurso, verifico que o mesmo não se viabiliza, posto que, quanto aos artigos apontados como violados, o v. Acórdão interpretou de forma razoável as normas inseridas nos referidos dispositivos legais, não ensejando o conhecimento da Revista com base nas supostas violações, segundo garante o Enunciado 221 desta Corte Superior.

No que se refere à divergência de julgados e conflito com Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, também não prospera a indignação do Recorrente. O primeiro modelo colacionado à fl. 116, contém matéria fática, restando inespecífico, conforme termos do Enunciado 296 desta Colenda Corte. Quanto aos demais arestos (fls. 116/117), não há indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os paradigmas transcritos, conforme dispõem os Enunciados 38 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-335.652/97.5 - 2ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

Advogada : Dra. Ana Maria Machia Pereira de Souza

Recorrida : ANA PAULA BOTOLLI SANTOS

Advogada : Dra. Marilda de F. Ferreira Gadig

DESPACHO

Insatisfeito com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 148/150), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls.153/160).

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário por ele interposto, reputou devidos os descontos postulados a título de diferenças de caixa, porque não comprovado, pelo Empregador, dolo ou culpa da Empregada.

O Recorrente busca a reforma do julgado no que tange às diferenças de caixa, fundamentando o seu inconformismo em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl.162) e apresentadas contra-razões (fls. 164/167).

Não houve audiência da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (artigo 113).

O Recorrente persegue a exclusão, da condenação, da devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de diferenças de caixa. Sustenta que o contrato de trabalho firmado com a Reclamante prevê os referidos descontos.

O Eg. Tribunal Regional deslindou a controvérsia pronunciando-se assim:

"O desconto a este título está sujeito à comprovação de culpa ou dolo por parte do empregado, o que não logrou provar o reclamado, sendo que eventuais diferenças no caixa, sem tais características, estão inseridas no risco da atividade, a ser suportada pelo empregador." (fls. 149/150)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado colaciona, para confronto de teses, os arestos de fls. 156/157 os quais não revelam o pretendido conflito jurisprudencial.

Os arestos de fl. 156 não guardam identidade com a discussão ventilada nos autos porquanto reportam-se, de forma genérica, à finalidade da verba quebra-de-caixa; nenhum deles versa sobre as hipóteses em que são permitidos descontos no salário do empregado bancário em virtude de diferenças de caixa. O paradigma de fl. 157, de igual modo, é inespecífico por veicular a possibilidade dos descontos em face de expressa previsão contratual. Ora, a Corte de origem julgou procedente a devolução dos descontos em tela visto que ausente a comprovação de dolo ou culpa por parte da Reclamante.

Por outro lado, não socorre o Recorrente o argumento de que, na espécie, há previsão contratual acerca de referidos descontos pois trata-se de aspecto não examinado na v. decisão recorrida, e o Reclamado não interpôs embargos declaratórios prequestionando-o.

Nesse passo, impende concluir pela patente inespecificidade da jurisprudência elencada no arrazoado recursal, circunstância que atrai de modo irremediável o óbice da Súmula 296 do TST a qual impede, por isso mesmo, o prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, com supedâneo na Súmula 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Brasília, 8 de setembro de 1999

MINISTRO ORESTE DALAZEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-338512/97.0

(11ª Região)

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro

Recorrido: FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Paulo Rodrigues de Araújo

DESPACHO

Recurso de Revista interposto pela Reclamada, às fls. 145/151, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 138/141, que declarou a nulidade da suspensão aplicada pela Empresa, e determinou o pagamento dos dias parados, além do alcance das demais repercussões que o ato faltoso traria para a vida funcional do Reclamante.

Consignou o v. Acórdão regional, à fl. 138:

"SUSPENSÃO. LIMITES AO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR.

Sendo impossível detectar o estado de saúde do reclamante no momento de incidente que leva à sua suspensão, e estando provado que este padecia de moléstia crônica, caracterizada a punição sem culpa, sendo certo ainda que este tem o direito de escolher o tratamento médico que deseja receber, ou mesmo se o deseja."

No apelo, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão regional, sustentando a caracterização da justa causa, apontando violação dos artigos 2º, 3º e 458, alínea "h", todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O apelo, entretanto, em face da natureza interpretativa da matéria, encontra óbice no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte, porquanto não caracterizada a violação literal.

Por outro lado, as violações apontadas na Revista não foram suscitadas no momento oportuno, restando preclusa a invocação no apelo (Enunciado nº 297/TST).

No que pertine aos honorários advocatícios, a matéria não foi debatida pelo v. Acórdão regional, restando preclusa (Enunciado nº 297/TST).

Cabe enfatizar, por oportuno, o entendimento desta Corte consubstanciado no item 151 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, que asse:

151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297.

. E-RR 229161/95 Red. Min. José L. Vasconcellos

DJ 06.11.98 Decisão por maioria

. E-RR 189436/95 Min. Vantuil Abdala

DJ 18.09.98 Decisão unânime

. E-RR 113681/94, Ac. 4863/97 Min. Ronaldo Leal

DJ 31.10.97 Decisão unânime

. E-RR 120961/94, Ac. 4625/97 Min. Ronaldo Leal

DJ 17.10.97 Decisão unânime

. E-RR 137341/94, Ac. 3375/97 Min. Leonaldo Silva

DJ 05.09.97 Decisão por maioria

. E-RR 95364/93, Ac.1136/97 Red. Min. Rider de Brito

DJ 09.05.97 Decisão por maioria

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho; 78, inciso V e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MINISTRO MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-339018/97.1 (2ª Região)

Recorrente: VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior

Recorrido: JOSÉ PAULO DE SOUZA

Advogado: Dr. José Carlos Arouca

DESPACHO

Irresignada com o v. Acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional (fls. 139), interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 148/151).

O Egrégio Tribunal "a quo" deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, condenando a Reclamada a reintegrá-lo ao seu quadro funcional, pagando-lhe salários e outras regalias contratuais em prestações vencidas e vincendas.

Opostos Embargos Declaratórios, o v. Acórdão, de fls. 146/147, negou-lhes provimento.

Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do Recurso de Revista, arguindo a nulidade do v. Acórdão recorrido por ofensa do artigo 420, inciso I do Código de Processo Civil e, no mérito, insurgindo-se contra a reintegração deferida.

Acosta arestos que entende divergentes.

Admitido o recurso (fl. 168), foram apresentadas contra-razões às fls. 170/171.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de conhecimento em nenhum dos tópicos nele abordados e a seguir discriminados:

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, POR OFENSA AO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sustenta a Recorrente que o v. Acórdão regional não poderia substituir a prova técnica pela prova emprestada, mas anular a r. Sentença, determinando a realização de perícia médica, que não poderia ser substituída por prova emprestada.

Decidindo assim, afirma a Recorrente, incorreu o v. Acórdão em cerceamento do seu direito de defesa, posto que impedida de impugnar aquele laudo, juntado por cópia com as razões recursais do Recorrido.

Articula com o artigo 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.

Ocorre, entretanto, que este aspecto não foi examinado pela Decisão regional. Caberia à Reclamada prequestionar o tema, sob pena de preclusão, nos termos previstos no Enunciado nº 297 desta Corte.

1.2 - ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - EMPREGADO QUE PERMANECE NA MESMA FUNÇÃO EXERCIDA ANTERIORMENTE AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - REINTEGRAÇÃO.

O Egrégio Regional concluiu pela validade da documentação acostada aos autos, entendendo-a como prova emprestada e, com fulcro na mesma, entendeu que o Reclamante era detentor da estabilidade prevista em Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho e, via de consequência, fazia jus à reintegração postulada, sob o argumento de que restaram preenchidos os requisitos contidos na Cláusula 47ª da referida Convenção Coletiva.

Instado por intermédio de Embargos Declaratórios, que combatia o preenchimento de um dos requisitos ensejadores da estabilidade, qual seja, continuar o Reclamante com a capacidade de trabalho nas mesmas funções, aduziu o Regional que o reconhecimento da perda da capacidade era inarredável, em face da doença profissional adquirida após dezoito anos de efetivo trabalho, e que a manutenção do autor na mesma função pela Reclamada, até a data do desligamento, só podia ser creditada a uma tentativa de obstaculizar o acesso do empregado à regalia contratual que pretende exercer.

No apelo, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão regional, postulando pelo não reconhecimento da estabilidade, sob o argumento de que não restara preenchida uma das condições para a garantia de emprego, qual seja, a de se tornar o Reclamante incapaz para o exercício da mesma função.

Articula com arestos que entende divergentes.

A discussão da matéria, contudo, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, nesta Corte, a teor do entendimento contido no **Enunciado nº 126** da Súmula.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-339054/97.5 (2ª Região)

Recorrente: **CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS**

Advogado: Dr. Dárcio José da Mota

Recorrido: **MITSURU ISHIKAWA**

Advogado: Dr. Válder Uzzo

DESPACHO

Irresignado com o v. Acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional (fls. 143/145), interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 149/157).

O Egrégio Tribunal "a quo" deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e Adesivo do Reclamante.

Da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89 e os honorários advocatícios; do Reclamante, para incluir na condenação a diferenças da multa de 40% do FGTS.

Insiste, agora, a Recorrente no acolhimento do Recurso de Revista, no tocante aos seguintes itens: multa fundiária, salário-utilidade e gratificações anuais.

Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 453, 457, § 1º e 458, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, 9º do Decreto nº 99.684/90, além de invocar o Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte.

Admitido o recurso (fl. 171), e apresentadas contra-razões, às fls. 173/180.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condições de conhecimento em nenhum dos tópicos nele abordados e a seguir discriminados:

1.1 - DA MULTA FUNDIÁRIA

Consignou o v. Acórdão recorrido, à fl. 145:

"É forçoso reconhecer que a multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS deve ser calculada sobre o valor total e atualizado dos depósitos levados a efeito durante todo o período da relação empregatícia, incluindo eventuais saques admitidos em Lei.

A teor do § 1º do Art. 18, da Lei nº 8036/90, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, diretamente, ao trabalhador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Não se deduzem, pois, os saques havidos, conclusão que deflui da Lei e da análise da finalidade do instituto."

No apelo, postula a Reclamada a reforma do v. Acórdão regional, sustentando que o Reclamante não tem direito à multa fundiária, porquanto requerera sua aposentadoria espontaneamente.

Acosta arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º do Decreto nº 99.684/90, além de invocar o Enunciado nº 295 da Súmula desta Corte.

Ocorre, entretanto, que o v. Acórdão recorrido discutiu a questão sob o enfoque de serem devidas as diferenças alusivas à multa, por entender que a multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS deve ser calculada sobre o valor total e atualizado dos depósitos levados a efeito durante todo o período da relação empregatícia, incluindo eventuais saques.

Não houve, contudo, qualquer menção à tese no sentido de que não tem o Reclamante direito à multa fundiária pelo fato de ter requerido a sua aposentadoria espontaneamente.

Ante a falta de prequestionamento da matéria, torna-se inviável o cotejo, para saber-se do preenchimento dos requisitos ensejadores do apelo recursal (**Enunciado nº 297/TST**).

A hipótese do Enunciado nº 295, por sua vez, também é diversa daquela discutida nestes autos, incidindo à hipótese o **Enunciado nº 297/TST**.

1.2 - DO SALÁRIO UTILIDADE

Articula a Reclamada com o artigo 458, § 2º do Código de Processo Civil, sustentando que o veículo fornecido constituía instrumento de trabalho, em razão do cargo exercido pelo Recorrido e respectiva função, o qual era necessário no desempenho de sua atividade.

O Egrégio Regional, entretanto, afirma o contrário, consignando, à fl. 144:

"O salário utilidade representado pelo automóvel deve integrar o ganho para todos os fins de direito. Isto porque o veículo era ofertado não só para o trabalho, mas também pelo trabalho, tendo em vista que permanecia na posse do empregado "full time", inclusive em finais de semana e nas férias. Trata-se de salário indireto que deve repercutir na paga dos demais títulos do contrato, como corretamente decidido.

Chegar-se a conclusão diversa, contudo, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno, nesta Corte, a teor do entendimento contido no **Enunciado nº 126** da Súmula.

1.3 - DAS GRATIFICAÇÕES ANUAIS

Insiste a Recorrente na alegação de que o pagamento das gratificações estaria condicionado à lucratividade da empresa.

O Egrégio Regional, entretanto, asseriu, à fl. 143:

"A gratificação era paga anualmente. Não havia um mês pré-determinado para a satisfação desta regalia contratual, nem é certo que dependesse do resultado financeiro da atividade empresarial." (grifamos)

Também neste aspecto, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126** da Súmula desta Corte.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-512829/98.8 (3ª Região)

Recorrente: **BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA**

Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho.

Recorrido: **AMAURY SIMÃO SADER**

Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

DESPACHO

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para adotar como corretos os cálculos mais favoráveis ao Reclamante apresentados pela Reclamada.

O Reclamado, inconformado, interpôs Revista, afirmando que o v. Acórdão "confundiu sentença homologatória com sentença meramente homologatória" (fl. 333). Alega, ainda, o Reclamado, que o v. Acórdão hostilizado violou os artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 471 e 486 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Trouxe alguns arestos à colação.

a) Da Divergência Jurisprudencial

Dos arestos colacionados na Revista, o de fl. 335 é inservível, uma vez que é de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Os paradigmas de fl. 336, pelo mesmo motivo acima, são inservíveis, sendo provenientes do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos arestos trazidos, à fl. 337, não guardam a necessária especificidade suficiente a contrapor o v. Acórdão Regional, conforme asseve o **Enunciado 296** desta Corte.

b) Da Violação Legal e Constitucional

Alega o Reclamado violação dos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 471 e 486 do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo, a Recorrente.

O Egrégio Regional deu aos preceitos invocados interpretação razoável, não se enquadrando as violações suscitadas na literalidade das normas contidas.

Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com base nos **Enunciados 221 e 296** do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 78, V, e 332, ambos, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-553.836/99.4 - 4ª REGIÃO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Procurador: Dr. Flávio Barzoni Moura

Recorrido: **HUGO VITOR SPECHT**

Advogado: Dr. Celso Hagemann

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 418/420), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 439/446).

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, consignando que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, daria direito ao recebimento do respectivo adicional de forma integral.

Interpostos embargos declaratórios, os vv. acórdãos de fls. 429/430 e 436/437 negaram-lhes provimento.

Insiste agora a Reclamada no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: proporcionalidade do adicional de periculosidade em face da exposição intermitente do empregado na área de risco. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e violação do artigo 2º, II, do Decreto 93.412/86.

Admitido o recurso (fls. 464/465) e apresentadas contra-razões (fls. 476/478).

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (artigo 83) e RITST (artigo 113).

O Eg. Regional manteve a r. sentença sob o argumento de que seria incabível a proporcionalidade prevista no artigo 2º, inciso II, do Decreto 93.412/86 por tratar-se de norma hierarquicamente inferior à lei.

A decisão restou fundamentada nos seguintes termos:

"No entanto, entende-se que é incabível a proporcionalidade prevista no citado decreto, pois na hierarquia das Leis o Decreto se posiciona abaixo da Lei, o Decreto pode regulamentar a lei, mas não pode modificar e nem acrescentar seus termos.

O referido decreto regulamenta a Lei 7.369/85, porém extrapola sua competência ao criar a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

....

Assim, a proporcionalidade não deve prevalecer, pois o inciso II do artigo 2º do Decreto 93.412/86 não pode ser aplicado, pois feriu a hierarquia das leis, sobrepondo-se a ela." (fl. 419/420)

A Reclamada pretende ver reformado o v. acórdão no sentido do pagamento do adicional de forma proporcional ao período de efetiva exposição ao risco.

Aponta violação do artigo 2º do Decreto Federal nº 93.412/86 e transcreve arestos para demonstração de divergência (fls. 441/442).

Contudo, verifica-se do excerto reproduzido que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a Súmula 361 do TST, que consagra a seguinte orientação:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

O presente apelo revela-se, portanto, incabível na espécie.

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-336.501/97.0**4ª Região**

Embargante : **JOÃO ALMIR ROCHA DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado : **BANCO DO BRASIL S. A.**
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 123/124, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque a certidão de publicação do despacho, não indica o número do processo, ou outro lado.

Embargos de declaração opostos (fls. 126/127), acolhidos pelo julgado de fls. 130/131, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 133/136, apontando como violados os artigos 544, § 1º do CPC, 5º, II da CF/88, 334, IV, 364 e 366 do CPC, posto que não pode suportar ônus pela eventual falha de ato administrativo.

O Órgão Especial desta Corte, na sessão do dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão do Regional que não consta dados identificadores do processo.

Neste contexto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-349.421/97.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : **Volkswagen do Brasil Ltda.**
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Agravado : **Sindicato dos Metalúrgicos do ABC**
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de agravo regimental interposto às fls. 217/237, pela reclamada, visando reconsideração do despacho (fl.215) que negou seguimento ao seu recurso de Embargos. Insurge-se a reclamada quanto ao não conhecimento de seu agravo de instrumento por irregularidade de traslado alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento.

Ante a decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fl. 215 para determinar o processamento dos embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-387.762/97.4 - 2ª Região

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 Procuradora : Drª Lillian Macedo Champi Gallo
 Embargado : **EDVALDO BATISTA DE SOUZA**
 Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 45/47 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 49/53, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT e 544 e seguintes do CPC, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-393.607/97.1 - 2ª Região

Embargante: **ELIZABETH DE GODOY**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 82/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém o número do processo, o nome das partes nem qualquer dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 93/94).

Não se conformando, interpõe a Reclamante embargos para a SDI (fls. 96/102). Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, alega que a parte agravante cumpriu a sua tarefa de instruir corretamente o seu recurso com as peças necessárias e que a responsabilidade pelas omissões na certidão do despacho agravado é responsabilidade do TRT da 2ª Região. Aponta como violados os artigos 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-405.597/97.2 - 11ª Região

Embargante : **TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS**
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : **ROBSON DANTAS DE SOUZA**
 Advogado : Dr. Sebastião David de Carvalho

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 36/37, 47/48 e 55/56 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 58/63, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls.61/62, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-416.560/98.4 - 2ª Região

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Embargado : **JAIME MONCAIO DA SILVA FILHO**
 Advogado : Dr. Dennis Mauro

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, eis que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Os Embargos interpostos às fls.132/137 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 139, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 142/149.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 139 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-420.102/98.1 - 2ª Região

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : **ANTÔNIO VIEIRA PIMENTA**
 Advogada : Drª Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 65/66 e 74/76 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 78/83, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 81/82, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.298/98.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado: **WALDIRENE SOARES DE ALMEIDA**

Advogada: Drª. Sheila Gali Silva

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 76/77).

Os Embargos interpostos às fls.79/81 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 83, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 97/100.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 83 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-421.303/98.2 - 2ª Região

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado: **JOÃO FERREIRA MONTE ALEGRE**

Advogados: Drs. João Batista Cornachioni e Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 106/107, 120/121 e 128/129 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 131/138, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 832 e 897 da CLT, 363, 365, 535 e 538, § único, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem com contrariedade ao E. 272/TST e divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-429.355/98.3 - 11ª Região

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,**

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **NAZARÉ DANTAS DE OLIVEIRA**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 60/61, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Os Embargos interpostos às fls. 63/72 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 77/78, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 80/93.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intima-

ção do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 77/78 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-429.360/98.0**11ª REGIÃO**

Embargante: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,**

CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargada: **RAIMUNDA BARRETO FERREIRA**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fundamento no Enunciado 272/TST e na IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação de despacho estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo ao qual se referia.

Os Embargos interpostos às fls.75/84 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 88/89, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 91/104.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 88/89 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-433.412/98.9**2ª Região**

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado: **MÁRIO JACINTO DE SOUZA**

Advogado: Dr. Luiz Carlos Dedami

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 51/52 e 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/67, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 65/66, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.718/98.6**2ª Região**

Embargante: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**

Advogada: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **CARMELIA BUENO EFIGÊNIO**

Advogada: Drª. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por entender não ser possível aferir a que processo se refere a certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, a Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado (decisão de fls. 71/72).

Os Embargos interpostos às fls. 82/85 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 87, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 89/92.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 87 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.719/98.0 - **2ª Região**

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : SÉRGIO MARIM CAPDEVILLA
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 108/109, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificava o processo a que se referia, seja pelo número, pelo nome das partes, ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada.

Os Embargos interpostos às fls. 119/122 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 124, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 126/129.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 124 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-436.723/98.2 - **2ª Região**

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargada : APPARECIDA MANFREDI FRUGIS
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 177/178, esta colenda Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada era irregular, porque não identificava o processo a que se referia, seja pelo número, pelo nome das partes, ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada.

Os Embargos interpostos às fls. 188/191 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 193, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 195/198.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 193 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-436.725/98.0 - **2ª Região**

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : SÉRGIO LUÍS DA SILVA
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio da decisão de fls. 94/95, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 80 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja ao menos por referência ao número da folha do processo em que foi exarada a decisão agravada.

Os Embargos interpostos às fls. 107/110 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 112/113, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 115/116.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 112/113 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
 Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-437.617/98.3 - **2ª Região**

Embargante : ANTÔNIO CELSO MARQUES
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargados : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 192/193 e 203/204 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 206/211, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 209/211, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-437.643/98.2 - **2ª Região**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
 Advogado : Dr. Anilo Armando Krumenauer

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 68/69 e 79/80 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o Sindicato-reclamante via Embargos de fls. 82/87, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 85/87, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-438.635/98.1 - **4ª Região**

Embargante : PIRELLI PNEUS S.A.
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : JOSÉ CABREIRA

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 83/84 e 92/94 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 96/101, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 99/100, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.225/98.1 - **2ª Região**

Embargantes : ABADIAS FLORENTINO BEZERRA E OUTROS
 Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 310/311 e 321/322 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurgem-se os reclamantes via Embargos de fls. 324/332, com fundamento no art. 894 da CLT. Alegam violação dos arts. 897, "b", da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do

processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-440.232/98.6 - **2ª REGIÃO**

Embargante : VICUNHA S/A

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : SOLANGE SOARES DE JESUS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 64/66 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/99 e 897, "b", da CLT. Traz arestos para cotejo.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-440.238/98.7 - **2ª Região**

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Agravada : MARCELO RELI

Advogada : Drª. Maria de Lourdes Amaral

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 80/81) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 99/111), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.014/98.9 - **2ª Região**

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogada : Dr. Andréa Pires Isaac Freire

Embargado : BRIAN MIRANDA

Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 82/83 e 91/93 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 95/100, alegando violação dos arts. 795, caput, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 99/100, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.017/98.0 - **2ª Região**

Embargante : JOSÉ ANO DE FRANÇA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : DUTOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 43/45 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 47/55, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.623/98.2 - **2ª Região**

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogada : Dr. Andréa Pires Isaac Freire

Embargado : JORGE LUIZ MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 62/63 e 71/72 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 74/79, alegando violação dos arts. 795, caput, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 78/79, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.627/98.7 - **2ª Região**

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados : SANDRO JOSÉ DE DANIELE E OUTROS

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 79/80 e 88/90 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 92/95, alegando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.639/98.9 - **2ª Região**

Embargante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : BENEDITO MARTINS

Advogado : Dr. Antônio Félix dos Santos

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 64/65 e 71/73 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 75/78, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 77/78, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do

processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.328/98.0 - 2ª Região

Embargante : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : UPJOHN FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 58/59 e 66/68 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o Sindicato-reclamante via Embargos de fls. 70/78, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.331/98.0 - 2ª Região

Embargante : BANCO ITABANCO S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : EDUARDO TREVISAN GONÇALVES

Advogada : Drª Norma Sueli Laporta Gonçalves

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 150/151 e 158/160 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 162/170, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.332/98.3 - 2ª Região

Embargante : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : ELAINE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 105/106 e 119/121 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 123/131, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.342/98.8 - 2ª Região

Embargante : OTÁVIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO ITAÚ S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 57/58 e 68/69 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 71/76, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 74/76, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.350/98.5 - 2ª Região

Embargante : JOÃO VERGES DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : ELEVADORES ATLAS S.A.

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 41/42 e 49/51 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 53/61, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.351/98.9 - 2ª Região

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : EDVALDO TORRES

Advogado : Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 59/60 e 66/68 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 70/73, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 72/73, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.357/98.0

- 2ª Região

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargados : AÍDA MARTINS PINTO PIMENTEL E OUTROS
 Advogado : Dr. João José Sady

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 71/72 e 80/82 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 84/92, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, 830 e 832 da CLT, 524 do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.366/98.1

- 2ª Região

Embargante : PIRELLI CABOS S.A.
 Advogado : Dr. Aref Assrey Junior
 Embargado : VALDIMIRO ALVES SALES
 Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 88/89 e 97/99 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 101/106, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 104/105, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.570/98.5

- 2ª Região

Embargante : NEC DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargada : VILMA RODRIGUES LIMA
 Advogado : Dr. José Carlos Piacente

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 47/48 e 54/56 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 58/66, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.571/98.9

- 2ª Região

Embargante : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : JOÃO DE DEUS CAPELÃO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 107/108 e 121/123 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 125/133, com fundamento no art.

894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.572/98.2

- 2ª Região

Embargante : CITIBANK N.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : SÉRGIO PINHEIRO
 Advogado : Dr. Jaime Camilo Marques

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 122/123 e 130/132 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 134/142, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-443.078/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado: RAUF CARVALHO SABBAG
 Advogada : Drª. Ivonete Guimarães Gazzí Mendes

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 97/98) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 100/101), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não conste o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-445.929/98.6

- 2ª Região

Embargante : MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : MOACY DOS SANTOS BARRETO
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96 e Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamado ingressou com Embargos (fls. 69/82), apontando violação dos artigos 896, "a" e "c" da CLT; incisos II, LIV, LV e XXXV do art. 5º, CF/88; bem assim divergência com os julgados que transcreve.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente,

não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.521/98.8 - 2ª Região

Embargante : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : MARCO ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Everaldo José Faria

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 92/93 e 106/108 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 110/118, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência com os arestos de fls. 112/116). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.534/98.5 - 2ª Região

Embargante : PIRELLI CABOS S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : JOÃO CATICCI

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 42/43 e 51/53 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 55/60, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 58/59, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.538/98.8 - 2ª Região

Embargante : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : GERSINO MASTEGUIM
Advogado : Dr. Ademar Nyikos

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 112/113 e 119/120 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 123/126, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 125/126, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.772/98.5 - 4ª Região

Embargante : GLÊNIO MALAQUIAS E OUTROS
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 135/142), apontando contrariedade com o Enunciado 272/TST e à IN-06/96, bem assim ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.915/98.0 - 4ª Região

Embargante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : JOSÉ LUIZ NOVO VILLODRE

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 53/54 e 62/64 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 66/71, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 69/70, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.255/98.6 - 1ª Região

Embargante : FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Jackson Batista de Oliveira

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 51/52 e 60/61 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 63/68, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 830 e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 66/68, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.887/98.6 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : JOSSELI MARQUES ATAÍDE
Advogado : Dr. Airtton Tadeu Forbrig

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 64/65 e 75/77 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agra-

vo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 79/83 com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.889/98.0 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : CARLOS AUGUSTO MARQUES

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 27/28 e 38/39 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 41/45 com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.889/98.3 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : LEANDRO AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 48/49 e 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/66, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.890/98.5 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : MARCELO VARGAS DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 28/28-A e 38/39 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 41/45, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 45). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.891/98.9 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : AMADEU RIBEIRO FLORES
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 86/87 e 97/98 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 100/104, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.892/98.2 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : DORVAL CHAVES
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 62/63 e 73/74 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 76/80, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.893/98.6 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : PAULO RICARDO CASTRO OLIANO
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 46/47 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 49/53, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.894/98.0**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado : **PEDRO RONCOLI JÚNIOR**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 46/47 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 49/53, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.895/98.3**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargados : **CARLITO FLORES E OUTROS**
 Advogada : **Drª Fernanda Barata Silva Brasil**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 107/108 e 118/119 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 121/125, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.896/98.7**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargados : **LAUDELIDES SOUZA DOS SANTOS E OUTRO**
 Advogado : **Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 93/94 e 104/105 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 107/111, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.897/98.0**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado : **ADÃO ALFRÍZIO DA SILVA VIEIRA**
 Advogada : **Drª Fernanda Barata Silva Brasil**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 60/61 e 71/72 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 74/78, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.898/98.4**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado : **ÊNIO VENI DA SILVA**
 Advogada : **Drª Fernanda Barata Silva Brasil**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 58/59 e 69/70 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 72/76, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.899/98.8**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado : **EURICO CENTENO**
 Advogado : **Dr. Policiano Konrad da Cruz**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 59/60 e 70/71 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 73/77, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.901/98.3**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargados : **EDGAR SILVA DA ROSA E OUTRO**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 31/32 e 40/41 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 43/47, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts.

131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.902/98.7 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargada : ROSÂNGELA RODRIGUES

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 32/33 e 41/42 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 44/48, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.903/98.0 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargada : MARIA GONÇALVES DE AGUIAR

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 39/40 e 48/49 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 51/55, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.904/98.4 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : SEBASTIÃO CAMILO DOS SANTOS

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 36/37 e 45/46 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 48/52, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.906/98.1 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : FLÁVIO ERCI ZUSE

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 35/36 e 44/45 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 47/51, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.907/98.5 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : LAURI ANTÔNIO JUSTEN

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 32/33 e 41/42 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 44/48 com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.908/98.9 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : JOÃO DÉRCIO DE ANDRADE

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 64/65 e 73/74 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 76/80, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.909/98.2 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : DARCI VICENTE DA SILVA
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 58/59 e 67/68 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 70/74, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.910/98.4 - 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargados : SIDENEY JORGE GOULART e EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 Advogados : Drs. Adroaldo Mesquita da Costa Neto e Mabel Azambuja Porto

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 50/51 e 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/66, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 131, 138, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, bem como atrito com o E. 272/TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.016/98.3 - 2ª Região

Embargante : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : GILBERTO PEREIRA COSTA
 Advogada : Drª Carmen Cecília Gaspar

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 123/124 e 131/133 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 135/143, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-451.027/98.1 - 2ª REGIÃO

Embargante : PIRELLI PNEUS S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada : IVALTER PEREIRA CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 75/76, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 64, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.033/98.1 - 2ª Região

Embargante : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
 Embargada : MARIA HELENA MENDES BET

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 71/72 e 79/81 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 83/87, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência com a jurisprudência de fls. 85/86, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.730/98.9 - 2ª Região

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargados : ACÁCIO ANASTÁCIO E OUTROS

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 61/62 e 73/74 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 76/79, alegando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.731/98.2 - 2ª Região

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado : PAULINO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 107/108 e 116/118 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 120/125, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 123/124, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-E-AIRR-451.734/98.3**2ª REGIÃO**

Agravante : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA.**
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado : **JOÃO PIMENTA**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por entender que o traslado da certidão de intimação da decisão agravada estava irregular, pois o documento constante a fl. 64 não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos interpostos às fls. 97/111 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fl. 115, do qual agrava regimentalmente a Reclamada, às fls. 117/133.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fl. 115 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
 Publique-se.
 Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.812/98.2**2ª Região**

Embargante : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargada : **MARISE MENDES DA SILVA**
 Advogado : Dr. David dos Santos Martins

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 103/104 e 111/113 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 115/123, com fundamento no art. 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Quanto à questão de mérito, alega violação dos arts. 897 e 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-451.909/98.9**4ª Região**

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargada : **ELTON CHAPUIS ALVES**

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 36/37, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho denegatório do seguimento do recurso, não continha dados identificadores do processo a que se referia.

Embargos declaratórios (fls. 39/42), acolhidos pelo acórdão de fls. 48/50, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 52/57, alegando divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 55/57, sustentando ter agido de boa-fé e que não tem nenhuma culpa quanto à confecção errônea do indigitado documento processual.

O colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão do dia 19.08.99, decidiu pela validade das certidões de intimação que não contenham dados identificadores do processo.

Ante o exposto, admito os embargos para melhor exame da questão.
 Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.342/98.5**2ª Região**

Embargante : **BANCO BANORTE S.A.**
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargada : **SANDRA REGINA DO PRADO SILVA**
 Advogado : Dr. João Kahil

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 68/69 e 77/78 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 80/84, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897 da CLT, 525, I, e 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da

CF/88, bem como da Instrução Normativa nº 06/TST (item IX, "a"), sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.347/98.3**2ª Região**

Embargante : **BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : **OLÍVIO PEDRO DA SILVA**
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 90/91 e 99/100 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 102/107, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-453.161/98.6**2ª REGIÃO**

Embargante : **REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : **MIGUEL KNOBI**
 Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 223/224, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 208, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 226/228 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-453.210/98.5**2ª REGIÃO**

Embargante : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
 Advogada : Dra. Edina Maria Rocha Lima

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 187/188, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 141, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 190/192 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
 Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-453.631/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : WILSON MALAVOLTA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargados : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
 Advogado : Dr. José Maria Riemma

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 210/211, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 63, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 213/215 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 830 e 832, da CLT e 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-453.632/98.3 - 2ª REGIÃO

Agravante : Ford Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
 Agravado : Rafael Anhas

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 144/145, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Opostos embargos declaratórios, às fls.147/154, foram unanimemente rejeitados (acórdão de fls.157/159).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 161/175, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art.897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-454.091/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Embargado : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 80/83 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/99 e 897, "b", da CLT. Traz arestos para cotejo.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.402/98.1 2ª Região

Embargante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : DANIEL LESSA
 Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão

de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 110/112).

Não se conformando, interpõe o Reclamado embargos para a SDI (fls. 114/119). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou em violação dos arts. 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, a e b, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.411/98.2 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado : JOÃO GEREMIAS DA SILVA PINTO
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 6768, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 13, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 70/73 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.412/98.6 4ª Região

Embargante: ADÃO FRANCISCO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogada : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 186/187 não conheceu do agravo de instrumento dos Reclamantes, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 199/200).

Inconformados, interpõem os Reclamantes recurso de embargos para a SDI (fls. 202/210). Alegam que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, além de contrariedade ao en. 272 do TST. Traz aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.413/98.0 4ª Região

Embargante: ANA MARIA DUARTE CALDEIRA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 231/232 não conheceu do agravo de instrumento da Reclamante, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 244/245).

Inconformada, interpõe a Reclamante recurso de embargos para a SDI (fls. 247/255). Ale-

ga que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, além de contrariedade ao en. 272 do TST. Traz aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.414/98.3 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados : ALMINDO SCHMIDT E OUTRO

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 56/57, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 15, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 59/64 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.415/98.7 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : JOÃO GEREMIAS DA SILVA PINTO

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 36/37, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 12, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 39/44 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.416/98.0 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados : OLÍVIO NUNES DO AMARAL E OUTROS

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 85/86, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 11, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 88/93 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.417/98.4 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : EUGÊNIO GATELLI

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 13, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 69/74 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.583/98.7 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados : CARLOS DE ANDRADE MAC GENETY E OUTROS

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 80/85 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.588/98.5 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargada : MARA REGINA OLIVEIRA

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 73/74, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 76/81 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.589/98.9 4º REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados : ANTÔNIO DE BRITO E OUTRO

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 116/117, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 119/124 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.590/98.0 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : WALDOMIRO JOSÉ DE BORBA
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 60/65 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.592/98.8 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : CASSIMIRO SOARES
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 49/54 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.593/98.1 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : JOSÉ RICARDO PETRY
Advogada : Dra. Vera Mara Souza Lopes

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls.63/64).

Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 66/70). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 832 e 897, b, da CLT, 364 e 365, I do CPC, 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.594/98.5 4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : LUIZ CARLOS COSTA MENA BARRETO
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 44/45, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 57/58).

Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 60/65). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 832 e 897, b, da CLT, 364 e 365, I do CPC e 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.595/98.9 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : JOÃO ISIDORO PIONER
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 64/69 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-455.597/98.6 4ª REGIÃO

Embargante : SPORT CLUB INTERNACIONAL
Advogado : Dr. Luiz José Guimarães Falcão
Embargado : ANTENOR MOURA (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 320/321, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 458 e 460, do CPC, 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.602/98.2**2ª Região**

Embargante: **PIRELLI PNEUS S.A.**
 Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**
 Embargado: **ADEMIR ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS**

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 139/140, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 148/150).

Não se conformando, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a SDI (fls. 152/158). Alega que a cópia da certidão de publicação da denegação da revista é cópia fiel da página dos autos principais do processo que originou o agravo de instrumento e que a e. Turma quer uma certidão que não existe nos autos principais. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.608/98.4**2ª Região**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**
 Advogada: **Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
 Embargado: **ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS**
 Advogado: **Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho**

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 142/143, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 164/165).

Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 167/172). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, a e b, da CF. Traz um aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.618/98.9**2ª Região**

Embargante: **IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.**
 Advogado: **Dr. Ubirajara W. Lins Júnior**
 Embargada: **VALÉRIA RODRIGUES DE BARROS**

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 103/104, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos (fls. 114/115).

Não se conformando, interpõe a Reclamada embargos para a SDI (fls. 118/126). Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, alega o não conhecimento do agravo de instrumento violou os arts. 897, a, 896, a e c, ambos da CLT, além de violações constitucionais.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.655/98.6**2ª Região**

Embargante: **SAFRA HOLDING S.A.**
 Advogado: **Dr. Robinson Neves Filho**
 Embargado: **WAGNER DONIZETE MATHEUS**

DESPACHO

Contra a r. decisão turmária de fls. 71/72 e 81/83 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 85/94. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88. Quanto ao *meritum causae*, alega, violação dos arts. 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da CF/88 e 154 do CPC, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.113/98.1**4ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 Advogado: **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado: **JARI ANTONI**
 Advogado: **Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 35/36, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 23, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 38/43 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.123/98.6**4ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 Advogado: **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado: **VALDOMIRO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 38, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 48/53 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.125/98.3**4ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 Advogado: **Dr. Carlos Fernando Guimarães**
 Embargado: **ADÃO SERLI MACHADO DOS SANTOS**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 32, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 43/49 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intima-

ção do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.202/98.9 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargada : LOURDES BELLEBONI DOS SANTOS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 60/65 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-462.204/98.6 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : ANTÔNIO SOARES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 43/48 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-465.217/98.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado : José Ary dos Santos
Advogado : Dr. Levi Carlos Frangioti

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 51/52, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Opostos embargos declaratórios, às fls.54/63, foram unanimemente rejeitados (acórdão de fls.72/73).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 75/101, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art.897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não conste o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-466.544/98.6 2ª REGIÃO

Embargante : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 113/115 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-468.628/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO MULTIPLIC S/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : RICARDO LUIZ VALLE DA COSTA BARBOSA
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 138/139, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 122, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 141/143 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-468.691/98.6 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargado : AMAURI CÉZAR ALVES

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 12, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 43/48 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 832 e 897, da CLT, 131 e 138 do CC, 364 e 365, I, do CPC, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF/88, do Enunciado 272, desta colenda Corte Superior e contrariedade com a IN-TST-06/96.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.669/98.8 2ª Região

Embargante : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
Advogada : Drª Adriana Botelho Fanganiello Braga

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 59/60 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 62/65, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 64/65, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondên-

cia entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-471.403/98.4 2ª REGIÃO

Embargante : **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.**

Advogado : **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Embargado : **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES**

Advogado : **Dr. Jânio Leite**

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.90/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 80, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 5º, XXXV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-471.421/98.6 2ª Região

Agravante : **STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA**

Advogado : **Dr. Joel Freitas da Silva**

Agravada : **REGINA STELLA NOGUEIRA PINHEIRO**

Advogado : **Dr. Dejacy Brasilino**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra o despacho de fl. 98, que negou seguimento aos Embargos, insurge-se a reclamada via agravo regimental de fls. 100/105, no qual insiste na tese de que se erro houve na expedição da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, este foi por omissão de agente do Regional, não devendo a parte ser penalizada, sob pena de violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-475.926/98.7 2ª REGIÃO

Agravante : **MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.**

Advogado : **José Alberto C. Maciel**

Agravado : **LUIZ CARLOS DAVID**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 114/115 não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, decidindo que "a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 105 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número da folha dos autos em que foi exarada aquela decisão. Irregular o traslado de peça essencial, resta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-06/96 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço."

Os Embargos interpostos às fls.117/120 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 122, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 124/125.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 122 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-478.621/98.1 4ª Região

Embargante : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

Advogada : **Dra. Janaina C. Carvalho**

Embargada : **MARINA MARQUES SANCHES ILGENFRITZ**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Por intermédio da decisão de fls. 32/33, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 24 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Os Embargos interpostos às fls.35/43 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 53, do qual agrava regimentalmente o Reclamado, às fls. 55/61.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 53 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.565/98.0 2ª Região

Embargante : **BANCO ITAMARATI S.A.**

Advogado : **Dr. Victor Russomano Júnior**

Embargada : **ANDRÉA VACCARI**

Advogado : **Dr. Cláudio Cataldo**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 55/56 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 59/62, alegando violação do art. 897 da CLT, conflito com o E. 272/TST e divergência com os paradigmas de fls. 61. Sustenta que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.741/98.8 2ª Região

Embargante : **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.**

Advogado : **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Embargada : **THEREZINHA COSSI DE OLIVEIRA**

Advogado : **Dr. Délcio Trevisan**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 418/418 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 421/424, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 423/424, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.753/98.0 2ª Região

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A.**

Advogado : **Dr. Humberto Barreto Filho**

Embargado : **WLADIMIR RAMOS VEIGA**

Advogado : **Dr. Marcos Antônio Trigo**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 86/88 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 90/95, alegando violação dos arts. 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte

ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.940/98.5 - 2ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : AILTON JOSÉ DO AMARAL
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 91/92 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 94/99, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV, da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897, "b", consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.943/98.6 - 2ª Região

Embargante : RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Canalho
Embargado : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 50/56), apontando violação dos incisos II, XXXIV e LV do art. 5º, CF/88; 830, da CLT; 544, § 1º, do CPC; bem assim contrariedade com o Enunciado 235 do STJ e divergência de julgados.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-485.125/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargada : THEREZA HARUYE AKIAMA
Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.231/233, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 188, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 5º, XXXV e LV da CF/88 e 893, da CLT, bem assim divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-486.654/98.0 - 6ª REGIÃO

Agravante : MARIA DE FÁTIMA COSTA NEVES
Advogado : Dr. Antônio de Pádua Carneiro Leão
Agravado : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DR. DOMINGOS SÁVIO

DESPACHO

Em face da "quitação total dos créditos do exequente e conseqüente liberação da constrição geradora dos incidentes", noticiada às fls. 39/40, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.814/98.9 - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : SIMONE JORDÃO DE CAMPOS MELO

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 155/157) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls.159/162), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.830/98.3 - 2ª REGIÃO

Agravante : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : TATIANA WEISSBERG

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 57/59) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 58/61), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-492.642/98.0 - 2ª REGIÃO

Agravante : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : JOSÉ CUSTÓDIO

DESPACHO

Da decisão da Turma (fls. 55/56) que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por irregularidade na certidão de publicação do despacho agravado, interpõe o reclamado recurso de embargos (fls. 58/61), sustentando que a inexistência de identificação do processo a que se refere a certidão constitui irregularidade praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, no sentido de validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI.

Vista à parte contrária para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.088/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : DANIEL ARTUR GALBIATI

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 120/122, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recur-

so de revista, trasladada à fl. 105, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.807/98.8 2ª REGIÃO

Embargante: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ANTÔNIO MARTINS DE ALENCAR (ESPÓLIO DE)

Advogado: Dr. Raul José Villas Boas

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 104, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.815/98.5 2ª REGIÃO

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 48, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.818/98.6 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: LUIS HENRIQUE TAROSSO

Advogado: Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 251/252, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 234, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido

de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-494.082/98.9 5ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Peticiona o Reclamado às fls. 97/130 noticiando a existência de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, onde consta cláusula na qual compromete-se a Entidade Sindical a, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do acordo, e o Banco do Brasil, se ultrapassado este prazo, requerer em juízo a extinção das ações em curso. Requer a intimação do Sindicato para manifestar-se sobre referido acordo, com vistas a desistência da ação e conseqüente extinção do processo.

Manifeste-se o reclamante sobre a pretensão.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.609/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ROBERTO MARZILLI

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 102/103, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 84, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.699/98.1 2ª REGIÃO

Embargante: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: LUIZ ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 54/56, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 47, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.705/98.1 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : AURINO DA SILVA JÚNIOR
Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 185/187, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 173, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.707/98.9 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : ETELVINA APARECIDA NEVES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Henrique do Nascimento

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 172/174, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 162, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.708/98.2 2ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S. A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : CACILDA PEDROSO VIEIRA

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 68/70, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém qualquer dado que permita a identificação do processo a que se refere.

Não se conformando, interpõe o Reclamado recurso de embargos para a SDI (fls. 72/77). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, 544 do CPC, 5º, LV, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.726/98.4 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LUIZ SIDENILDO FERREIRA

Advogado : Dr. João Inácio Batista Neto

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 80/82, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 71, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intima-

ção do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.985/98.9 2ª REGIÃO

Embargante : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : ANTÔNIO GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Valdir Florindo

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 85, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 5º, XXXV e LV da CF/88 e 893 da CLT, bem assim divergência jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.990/98.5 2ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S. A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Advogado : Dr. Sid H. R. de Figueiredo

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 125/126, não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que não foi providenciado o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, pois o referido documento não contém o número do processo, o número do acórdão nem qualquer outro dado que permita sua identificação.

Não se conformando, interpõe o Reclamado recurso de embargos para a SDI (fls. 128/133). Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento importou violação dos arts. 897, b, da CLT, 544 do CPC, 5º, LV, da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para apreciação da matéria pela c. SDI.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-497.559/98.7 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : MÁRCIA ANDREASSA

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 104/106, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 84, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-497.564/98.3 - 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : LEONICE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA LEITE

Advogado : Dr. Sílio Alcino Jatubá

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 98, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.246/98.1 - 2ª REGIÃO

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano JR.

Agravado : Ricardo Santana Rosa

Advogado : Dr. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 87/88, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 90/93, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.249/98.2 - 2ª REGIÃO

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano JR.

Agravado : Marcelo Teixeira Rubem

Advogada : Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 158/1598, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo a que se refere, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 161/164, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.258/98.3 - 2ª REGIÃO

Agravante : Van Leer Embalagens do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano JR.

Agravado : José Caroba

Advogado : Dr. João Domingos

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 53/54, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada por irregularidade de traslado, haja vista que a certidão de intimação do despacho agravado não continha dados identificadores do processo a que se refere, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de Embargos à eg. SDI, às fls. 56/59, alegando que a referida certidão de intimação da decisão agravada foi confeccionada pelo TRT da 2ª Região, não podendo ser imputada à parte a deficiência de tal documento. Aponta violação do art. 897 da CLT.

Ante à decisão do Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária, proferida em 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", vislumbra-se uma possível violação do art. 897, celetário.

Admito o recurso de Embargos

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-498.412/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ADRIANAO FRÖES CARVALHO

Advogado : Dr. Nicanor Joaquim Garcia

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 98, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-498.454/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : OTONIEL MARQUES SOARES

Advogado : Dr. Luiz Salem Varela

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 67, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-499.973/98.9**1ª Região**

Embargante : BANCO NACIONAL (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : SYDNEI VIEIRA GOMES

Advogado : Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 103/104, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade no traslado do acórdão recorrido, que não continha as indispensáveis assinaturas das autoridades judiciárias que deveriam tê-lo firmado.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 106/112, alegando violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, LV da CF/88, eis que o erro deve-se ao Tribunal *a quo*, e que o documento encontra-se devidamente autenticado, não se podendo negar fé ao aludido documento. Afirma que outras Turmas desta Corte vem admitindo os embargos em relação a hipóteses semelhantes.

A decisão embargada está em consonância com o Enunciado nº 272 do TST, e considerando que os indigitados artigos ditos violados não foram prequestionados, e em face das decisões colacionadas não se enquadram na hipótese do artigo 894, "b" da CLT, inadmito os embargos..

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-500.811/98.4 4ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : MÁRCIO ELIAS MESKO

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.130/131, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 122, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-501.715/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : CLAUDETE ROSA

Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 137/138, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 122, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-501.802/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : AILTON SILVA PINTO

Advogado : Dr. Elias Rubens de Souza

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 62/63, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 50, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.059/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : DEUBY FUKUDA TAKASHI

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 45/47, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 38, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.067/98.8 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : TÂNIA MARIA DE SOUZA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 202/204, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 186, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.072/98.4 2ª REGIÃO

Embargante : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S.A. - IPT

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : LUIZ DI MADUREIRA

Advogada : Dra. Edna Maria de Azevedo Forte

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 33/35, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl.24, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.336/98.7 2ª REGIÃO

Embargante : HOLDERCIM BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : VICENTE BONTEMPO

Advogado : Dr. Hermenegildo Fernandes

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 46, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.346/98.1 2ª REGIÃOEmbargante : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Benedito Marquest Ballouk Filho

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 40, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.347/98.5 2ª REGIÃOEmbargante : **FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **EUGÊNIO ARCANJO DE QUEIROZ****DESPACHO**

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 128/129, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.348/98.9 2ª REGIÃOEmbargante : **BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **ELIANA SOARES FERNANDES**

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 139/140, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 127, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.349/98.2 2ª RegiãoEmbargante : **BANCO NACIONAL S.A.**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : **JOSÉ VANDERLEI PORTELA**

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 82/83, a egrégia Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 85/91, alegando ser autêntica a certidão exarada, consoante carimbo do notário apostado. Aponta violação dos artigos 897, "b", da CLT, 544 do CPC e 5º, LV da CF/88.

O colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão que não identificava o feito, como é a hipótese dos autos.

Prevenindo ofensa aos artigos ditos violados, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-502.483/98.4 4ª REGIÃOEmbargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MARILEI TRINDADE DE CAMARGO**

Advogado : Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada à fl. 77, não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos para a SDI alegando violação do artigo 897, da CLT e conflito com o Enunciado 272, desta colenda Corte Superior.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-235.697/95.4 10ª REGIÃOEmbargante : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES**

Advogado : Dr. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 196/198, negou conhecimento ao recurso do reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, restando aplicável o Enunciado 333, a obstar o conhecimento do recurso.

Opostos sucessivos embargos declaratórios pelo reclamante, às fls. 200/204 e 210/212, foram unanimemente rejeitados através dos acórdãos de fls. 207/208 e 219/220.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à eg. SDI, suscitando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na apontada violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX da Carta Magna, 832 da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta que não obstante a oposição de sucessivos embargos de declaração, a eg. Terceira Turma negou-se a apreciar a apontada violação do artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, fundamento do recurso de revista obreiro. Alega, ainda, que o óbice contido na alínea "a" do artigo 896,celetário, aplicado pela Turma, não dispensa o órgão julgador de apreciar a violação constitucional indicada no recurso de revista (artigo 896, alínea "c", da CLT).

Analisando as decisões turnárias contidas às fls. 196/198, 207/208 e 219/220, verifica-se que o r. órgão não expressou o seu entendimento em relação a apontada violação do artigo 7º, XXIX, "a" da Carta Magna, um dos fundamentos da revista obreira. Ademais, à fl. 207, aquele órgão consignou que a falta de exame da violação legal não representa omissão, ante a aplicação do Enunciado 333/TST.

Tal procedimento parece contrariar os artigos 832 celetário e 93, IX da Constituição Federal.

Ante a possibilidade de existir violação legal, admito o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-500.100/98.8 1ª RegiãoEmbargante : **SELMA LAFFITE**

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

Embargados : **J. SILVA LTDA E OUTRO**

Advogada : Dra. Ana Maria Andrade D'Arrochella

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se equívoco na numeração dos autos.

Assim, a fim de garantir o regular processamento do feito, determino à Secretaria que providencie a renumeração a partir da fl. 350.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Carlos Alberto Reis de Paula, Lucas Kontoyanis e Mauro César Martins de Souza e a Sra. Juiza Convocada Maria do Socorro Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 312192/1996-0 da 9ª. Região. corre junto com RR-312193/1996-4. Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce. Agravado: Antonia Gouveia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 354769/1997-9 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Clemente de Moura Filho, Agravado: João Alfredo Sassala, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 415975/1998-2 da 5ª. Região.** corre junto com RR-415976/1998-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Nazário Santa Rosa Costa, Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433855/1998-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado: Aníbal Leandro, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445830/1998-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Airton Menezes de Barros e outros, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravada: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 446044/1998-4 da 2ª. Região.** corre junto com RR-446045/1998-8, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Ednilson da Silva Cruz, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 475737/1998-4 da 1ª. Região.** corre junto com RR-478905/1998-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Lais Mac-Cord, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 478552/1998-3 da 1ª. Região.** corre junto com RR-478553/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Oswaldo Luiz Schwan, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486862/1998-9 da 10ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Renata Nogueira, Agravado: Natal Alves da Costa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503422/1998-0 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CESA - Companhia Empreendimentos Sabará, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado: Jacques Ivan Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503423/1998-3 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sara Souto Pio Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503424/1998-7 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baéta Vieira, Agravado: Roberto Luiz da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503425/1998-0 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Gilberto Carlos da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503427/1998-8 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Conrado Del Corazon de Jesus Plano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503431/1998-0 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Heleno José Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 503439/1998-0 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Fibra S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado: Giovanni Batista de Araújo, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 504709/1998-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Agenor Rodrigues de Mattos e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Edison Luis Bontempo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504710/1998-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Aginaldo Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado: ITT Automotivo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Ovarit Bonassi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504721/1998-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Invicta - Máquinas para Madeira Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Odair Aparecido Bosqueiro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 504728/1998-4 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Rio Sport Center de Ipanema Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Adriano Moraes de Souza, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504729/1998-8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Luis Antônio Izaías, Advogada: Dra. Marta Cruz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504730/1998-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Luciene Cordeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504732/1998-7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Augusto Correa da Silva, Advogado: Dr. Túlio Vinicius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504734/1998-4 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Luiz de Abreu e outros, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 504735/1998-8 da 1ª. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Quinaipe Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504737/1998-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Ademir Gama e outros, Advogado: Dr. Roberto Camargo, Agravado: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504738/1998-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Fluminauto Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Paulo Cesar Vieira Monteiro, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504739/1998-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Cláudia Carvalho Terhock de Albuquerque, Advogado: Dr. J. Ricardo Muniz, Agravado: Clube Federal do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Karla Valeria Pinaud, Agravado: Acquavida Natação, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504740/1998-4 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Roberto Massi de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Participações S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a Revista no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 504741/1998-8 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Mauricio Carluccio de Almeida, Agravado: Luiz Clayton Vaneli, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504746/1998-6 da 6ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Carlos Alves da Silva e outro, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado: Construtora Oliveira Maciel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 504750/1998-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Chácara Gramado - Administração em Regime de Condomínio, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Agravado: José Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maria Esposito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505261/1998-6 da 7ª. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, Advogado: Dr. Isaque Ferreira Janeiro Rocha, Agravado: Mário de Fátima de Araújo Melo, Advogado: Dr. Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 505269/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Marco Antônio Barros de Melo, Advogada: Dra. Maria Ângela Frias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505564/1998-3 da 7ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aloísio Arruda Freitas, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Agravada: Companhia de Transportes Coletivos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 505565/1998-7 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Pedro da Silva Ramos, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 505568/1998-8 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Massilon Luna da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505569/1998-1 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ondunorte - Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte, Advogado: Dr. Alberes da Cunha Pacheco, Agravado: Elias Monte Gonçalves, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505572/1998-0 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Laudence Luizines Cavalcanti, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505573/1998-4 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Tintas Renner S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado: Ronaldo Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505574/1998-8 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria do Carmo Gomes de Lima e outros, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505575/1998-1 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria do Socorro Pereira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505576/1998-5 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adelson Elias Dantas e outros, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505577/1998-9 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado: Luciana Correia Pires, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505580/1998-8 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Edmir José de Lima, Advogado: Dr. Guilherme de Azevedo Guedes, Agravado: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505581/1998-1 da 6ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvige, Agravado: João de Carvalho Bento, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 505591/1998-6 da 1ª. Região.** corre junto com AIRR-516772/1998-5, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Horsley Ramos de Paula, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505593/1998-3 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado: Ronaldo Antônio Américo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505595/1998-0 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Edna Maria Bitarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505600/1998-7 da 3ª. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado: Fátima da Conceição Carlos, Advogada: Dra. Rosemary Gómdes.

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505603/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Agravado: Célia Maria de Almeida Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505604/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Agravado: Elienahase Cavalcanti Soares Jeunon. Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505811/1998-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda.

Agravante: Marcony Jorge Freire Pessoa. Advogado: Dr. Luiz Antônio Romano Pinto. Agravado: Martins - Comércio e Serviço de Distribuição Ltda. Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505812/1998-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Luiz Mário da Silva Lima. Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho. Agravado: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505813/1998-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: Luiz Fernando Araújo Santos. Advogado: Dr. Rui Chaves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505814/1998-7 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Maria Amália Dourado Ferreira e outras. Advogada: Dra. Maria Novas Villas Boas Portela. Agravado: Instituto de Terras da Bahia - INTERBA. Procurador: Dr. Valter de Jesus Borges. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505821/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Associação das Pioneiras Sociais. Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. Agravado: Rodrigo Monteiro Viana. Advogada: Dra. Maria Wilma de A. S. Mansur. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505827/1998-2 da 7a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Marcelo Mesquita Monte. Advogado: Dr. Hugo Cezar Medina. Agravada: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505829/1998-0 da 7a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Empresa Rápido Crateús Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes. Agravado: Francisco Soares Mota. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505830/1998-1 da 7a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques. Agravado: Elindaura Maria Campelo Guerreiro e outros. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 505833/1998-2 da 7a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Aguanambi Diesel S.A.. Advogado: Dr. Luiz Santos Neto. Agravado: José Mário Maciel Maia. Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 505837/1998-7 da 7a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Francisco Haroldo de Queiroz Bezerra. Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho. Agravada: Companhia de Transporte Coletivo - CTC. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 506211/1998-0 da 13a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo. Agravado: Luiz Alberto Gonçalves e outro. Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506213/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Salomé Menegali. Agravado: Mário César Furtado. Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506214/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.. Advogado: Dr. Lauro Newton Zak. Agravado: Nazareno Raimundo. Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506215/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic. Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó. Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506216/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: A. Faoro & Cia. Ltda.. Advogado: Dr. Belmiro Pereira Júnior. Agravado: Elcio Kienolt. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506219/1998-9 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Distribuidora M W Ltda.. Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa. Agravado: Jorge Luiz da Rosa e outro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506220/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Celulose Irani S.A.. Advogado: Dr. Jerri José Brancher. Agravado: Gilberto Grezele. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 506221/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Alyrio Campos de Alcântara e outros. Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira. Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Salomé Menegali. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 506222/1998-8 da 12a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Acy Zoica Ramos Teixeira e outros. Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira. Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogada: Dra. Salomé Menegali. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 509143/1998-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Érico da Silva Ramos. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Agravado: Banco Bradesco S.A.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512263/1998-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sul Montagens Industriais Ltda.. Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira. Agravado: Ademir Ferreira Lima (Espólio de). Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512266/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.. Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado. Agravado: Arlei Barbosa da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512274/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.. Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado. Agravado: Múcio Mourthe Dumba. Advogada: Dra. Ana Cláudia Silveira Leite. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512275/1998-3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-512608/1998-4. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotta de Oliveira. Agravado: Jair Eustáquio Durães Alkmim. Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512280/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz. Agravado: Paulo César Magalhães. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512281/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede

Ferroviária Federal S.A.. Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz. Agravado: Geraldo Lourenço da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512608/1998-4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-512275/1998-3. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Jair Eustáquio Durães Alkmim. Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire. Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotta de Oliveira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 516772/1998-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-505591/1998-6. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Real S.A.. Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva. Agravado: Horsley Ramos de Paula. Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 526961/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A.. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado: Odiléa Vargas Ferreira. Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 530305/1999-6 da 8a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.. Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Júnior. Agravado: Alberto Cruz de Moraes. Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 530740/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Sebastião Lopes Celestino. Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima. Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado: Banco BANERJ S.A.. Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532807/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Ação & Promoção Ltda.. Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas. Agravado: Maria Teresa Vergueiro Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532818/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Frigoneto Ltda. e outro. Advogado: Dr. Eber João Sanches. Agravado: Daniel de Andrade Costa. Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532823/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Helena Pereira da Silva Pena. Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos Santana. Agravado: Centro Especializado de Urologia S.C. Ltda.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532825/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Santos da Silva. Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel. Agravada: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG. Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532854/1999-5 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Geraldo Gustavo da Costa. Advogado: Dr. Ruy Barbosa Fernandes. Agravado: Antônio Attademo (Espólio de). Advogado: Dr. Afonso Celso Raso. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532856/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Michel Jeber. Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho. Agravado: Maria das Graças Batista. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532862/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.. Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira. Agravado: José Geraldo Filho e outro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532868/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Divino Antônio da Silva Filho. Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando. Agravado: Ferrovia Centro Atlântica S.A.. Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532870/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Auto Posto Zagga Ltda.. Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello. Agravado: Vander Renato Mendes do Amaral. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532895/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: José Cesário da Silva. Advogado: Dr. Ruy Barbosa Fernandes. Agravado: Antônio Attademo (Espólio de). Advogado: Dr. Afonso Celso Raso. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532903/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravado: Paulo de Carvalho Vale. Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532915/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Citrosantos Ltda.. Advogado: Dr. Manoel Luis Braga. Agravado: Altamiro Francisco Romualdo. Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Pereira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532932/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Geraldo Damasceno de Souza. Advogado: Dr. Jorge da Silva Salles. Agravado: Frigo Niger Indústria e Comércio Ltda.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532936/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.. Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira. Agravado: Neuza de Souza Moreira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 532952/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL. Advogado: Dr. Izabella Machado Ventura. Agravado: Rosana Vieira Costa Carvalho e outra. Advogado: Dr. Paulo de Brito Apolinário. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532977/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL. Advogado: Dr. Flávia Torres Ribeiro. Agravado: Júlio Estevão de Aguiar. Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532989/1999-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - ASBACE. Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho. Agravado: Amarildo Izidório Pereira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 535841/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Cláudio Aparecido de Oliveira. Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Agravado: Ferrovia Centro-Atlântica S.A.. Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 535843/1999-6 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. Agravado: Adair Antônio da Fonseca. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 535860/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Mip Engenharia S.A.. Advogada: Dra. Simone Deoud Silqueira. Agravado: Baltazar José dos Santos (Espólio de). Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 538389/1999-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Copasil Construtora e Pavimentadora do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho. Agravado: Luiz Nunes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538390/1999-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool. Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacski. Agravado: Cicero de Oliveira. Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro. Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538392/1999-7 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.. Advogado: Dr. Dirceu Benedito Menezes. Agravado: Antônio Ferreira. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 538393/1999-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Carbonífera do Cambuí. Advogado: Dr. Sílvio Espindola. Agravado: José Carlos Ferreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538394/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Associação Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha. Agravado: Anastácio Rique Soares. Advogada: Dra. Marineide Spaluto César. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 538395/1999-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rosalina Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima. Agravado: Junta Comercial do Paraná. Advogado: Dr. Maria de Lourdes Pereira Cordeiro. Agravado: Condor Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538396/1999-1 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rosevaldo Aparecido Correia, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy. Agravado: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538407/1999-0 da 21a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN. Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa. Agravado: Maria Eunice Guedes da Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538787/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS. Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcelos. Agravado: João Rosa Pereira Filho. Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538788/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Cabb Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Raymundo Nunes dos Santos. Agravado: José Fernando dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 538915/1999-4 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Pan Americana S.A. Indústrias Químicas. Advogado: Dr. Gilberto de Toledo. Agravado: Raimundo Nonato da Silva. Advogado: Dr. André de Souza Martins. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538916/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Júlio Cesar Gomes Pimentel e outros. Advogada: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna. Agravado: Cepel - Centro de Pesquisas em Energia Elétrica. Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538917/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Marcelo Magalhães Constancio. Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares. Agravado: ABC Teleinformática S.A.. Advogado: Dr. José Eduardo de Souza Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538922/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed. Agravado: Ailton Dias Matos (Espólio de). Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538923/1999-1 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Valéria Martins Veloso. Advogado: Dr. José Roberto da Silva. Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 538924/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Pituca Modas Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Bastos Seraphim. Agravado: Guiomar Souza de Alcantara. Advogada: Dra. Norma Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538925/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Joseph Benedetto, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante. Agravado: Agência de Empregos A. Novark e Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538926/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL. Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva. Agravado: José Francisco da Conceição. Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538927/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Jorge Ximenes de Menezes. Advogado: Dr. José Roberto da Silva. Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego Cet - Rio. Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538928/1999-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Excel - Econômico S.A.. Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão. Agravado: José Eduardo Borges Sertão. Advogado: Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538929/1999-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto. Agravado: Vilma Serra Oliveira Nozela. Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho. Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 538933/1999-6 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado:

Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: Roberto Pimentel de Oliveira. Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538935/1999-3 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: José Miranda da Silva. Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 538936/1999-7 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Lucílio dos Santos Tito. Advogada: Dra. Janaina Cunha Dias Scofield Muniz. Agravado: Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 539499/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas. Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli. Agravado: Baltazar José de Oliveira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539503/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Alexandre Amaral. Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 539506/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Pedro Feliciano de Almeida. Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes. Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 539971/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Edson Ferreira Nunes. Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto. Agravado: Hammer Indústria de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José Neves. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539972/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG. Advogado: Dr.

Welber Nery Souza. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTEL/MG. Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539973/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.. Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho. Agravado: Ricardo Max Reinhardt. Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 539980/1999-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Agravado: Claudete Martins Farias. Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 539982/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Industrial Rio Guahyba. Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos. Agravado: Claudionor dos Santos Pires. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 539991/1999-2 da 22a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado: Evangelista de Brito Almeida. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540011/1999-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Agravado: Luiz da Silva Neutzling. Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540071/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: José Raimundo Mota Mendes. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 540073/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogada: Dra. Elizete Maria Trindade. Agravado: Paulo Ribeiro da Cruz. Decisão:

unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 540075/1999-9 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE. Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado. Agravado: Ângela Maria de Oliveira. Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 540079/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Fiat Automoveis S.A.. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado: Cleverson Vaz Pereira. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 540085/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Lucinéia Martins Rosa. Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores. Agravado: CARREFOUR Comércio e Indústria S.A.. Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 540086/1999-7 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Bradesco S.A.. Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório. Agravado: Margarete Smaniotto Kafer. Advogado: Dr. Egidio Lucca. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540087/1999-0 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Fininvest S.A. e outra. Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira. Agravado: Celso Teixeira de Mello. Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 540089/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Agravado: Pedro Feliciano de Almeida. Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540090/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire. Agravado: Alexandre Amaral. Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540091/1999-3 da 4a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Meridional do Brasil Informática Ltda. e outro. Advogado: Dr. Roberto de Castro Oliveira. Agravado: Antônio Carlos Brasil Conceição. Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 540871/1999-8 da 8a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ. Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna. Agravado: Pedro Paulo Gomes Lobato. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 541482/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Luiz Matucita. Agravado: Cláudia Regina Tenca Camilli. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 541514/1999-1 da 21a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE. Advogado: Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima. Agravado: Ivone Nóbrega da Cunha Galindo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 541575/1999-2 da 10a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Rodoviário União Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto. Agravado: Renildo Neres da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 541638/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Lpc Indústrias Alimentícias S.A.. Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida. Agravado: Angelo Gandini Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 541655/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Maria Elizabeth Barros de Magalhães. Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira. Agravado: Lourival Quirino de Jesus. Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima. Agravado: COSATTA - Construtora Santos da Costa Ltda.. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 542441/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Padaria e Restaurante Grajau'S Garden Ltda.. Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino. Agravado: Sebastião Hermes Silva de Souza. Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 542443/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados. Advogado: Dr. Romário Silva de Melo. Agravado: Maria de Fátima da Silva Santos. Advogada: Dra. Marize Maria dos S Martins. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 542454/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: União Federal - Sucessora da Embrafilme. Procurador: Dr. Regina Viana Daher. Agravado: Sérgio Pedro dos Santos e outros. Advogado: Dr. Paulo Quintino da Silva Lage. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 542456/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Luiz Carlos Vidal Soares. Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano. Agravado: Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 542461/1999-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva. Agravado: Geraldo Tremeschin Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 542472/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda. Agravante: Banco Santander Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Agravado: Odair Pereira Villela. Advogado: Dr. Winston Sebe. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo:**

AIRR - 542473/1999-6 da 15a. Região. Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado: Artur Almeida Carvalho, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: AIRR - 542474/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Vasco Mendes Paez, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 542475/1999-3 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: João Batista de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Enás de Oliveira Marques, Agravado: Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 542542/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Irmoara Hilgenberg Prestes Mattar, Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Agravado: José Maria Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 542548/1999-6 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Hamilton Quirino Câmara, Agravado: Fernando Luiz Benedito Ottoni, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 542551/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Álvaro Chaves, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 542557/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado: Jorge Carvalho de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 542558/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado: Luiz Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544023/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Irmãos Semeraro Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes, Agravado: Paulo Sérgio Souza dos Santos, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544025/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gilson Alves Lara, Advogado: Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544029/1999-6 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Agravado: Jaques Perissé Galvão, Advogado: Dr. Júlio Cristiano de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544030/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Agravado: João Bernardino Caetano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544031/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Victor Hugo Lima Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544032/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Wladimir Angeluti, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravada: Empresa de Taxis Silcar Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544117/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alex Soares de Moura, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravada: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544118/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Lirio de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544119/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pedro Polari Alverga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado: Petrobrás Gás S.A. - GASPETRO, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544121/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Severo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado: Fiação e Tecelagem Jaguaré Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544134/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Antônio de Queiroz S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Maria Helena Veiga Scarduelli, Advogado: Dr. Fernando Antônio Pouillies, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544138/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Neusa Iaquito, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544140/1999-8 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. (Lojas Arapua), Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Aristides Toledo Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 544143/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adriana Sakalis Perdiz, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Douglas Naum, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544146/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Antônio Almeida Amorim, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544295/1999-4 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Antônio Fernandes Pereira Neto e outros, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544298/1999-5 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Concic Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Agravado: Antônio Carlos Fernandes Miranda, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544300/1999-0 da 5a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Editel Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado: Helton Fernandes Moreira, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544303/1999-1 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff, Agravado: Geronaldo Viana de Souza, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhoete, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544304/1999-5 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, Advogada: Dra. Maria Madalena

Selváticos Baltazar, Agravado: Sebastião Vieira Loyola e outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 544306/1999-2 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado: Sebastião Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544307/1999-6 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado: Lucytonio Alves Feitosa, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544308/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Vasconcelos Maria Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Celso Duarte da Silveira, Advogado: Dr. Aylton Paulo Dalmaso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544309/1999-3 da 17a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Refrigerantes Iate S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado: Adilson Torrezani, Advogado: Dr. Alberto Furtado de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544350/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sílvio Luiz Alves de Almeida, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Agravado: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544352/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Olimar dos Santos Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544353/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: José Rogério Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544357/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado: Raimundo Nonato Machado Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 544880/1999-4 da 19a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Luiz Lucindo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: S.A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544884/1999-9 da 18a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Edson Caetano de Freitas, Advogada: Dra. Ivete Peres Borges, Agravado: Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544888/1999-3 da 18a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado: Antônio Muniz Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 544892/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: João Luiz Garcia Duarte, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pontes, Agravada: Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: AIRR - 544893/1999-0 da 15a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolha Carregari, Agravado: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Marília, Advogado: Dr. Lázaro Franco de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 550724/1999-8 da 23a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ivone Bussiki Cuiabano, Advogado: Dr. Fábio Petengill, Agravada: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso - CODEMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 550725/1999-1 da 23a. Região.** Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Advogado: Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Agravado: Lucila Spadoni Paes de Barros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562408/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado: Sandra de Carvalho Dornelles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562409/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Ivo Barcellos da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562412/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Carlos Eduardo Muna Concli, Advogado: Dr. Volnei Alves, Agravado: Rádio Cassino de Rio Grande Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Muniz Gaubert, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562580/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Edy Brondino, Advogado: Dr. Gilmar Nascimento Dantas, Agravado: Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Andrade J. S. Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562581/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Economato Leivas Ltda. ME, Advogado: Dr. Nélon Marisco, Agravado: Ana Amélia Moraes Souto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562584/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Eberle S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Agravado: Osmar de Souza Vieira, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562587/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Juvila Cassol Lopes, Advogada: Dra. Leonora Waihrich, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562590/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Superintendência de Portos e Hidrovias, Advogado: Dr. João Carlos Bossler, Agravado: José Fernando Franco Passos, Advogado: Dr. Jorge Brum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562593/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Cenibra Florestal, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado: Altamir Viegas da Silva, Advogada: Dra. Silvana Barreto A. Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562594/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Agravado: João Batista Ferreira de Borba, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562595/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Carlos Antônio de Lima, Advogado: Dr. Edimar Reis, Agravado: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562596/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Maria Cristina de Araújo, Agravado: Geraldo Magella Costa Fernandes, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562597/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Anésia de Lima

e outros, Advogado: Dr. José Manoel Domingos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 562598/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado: Armando Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562599/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: ABC Alimentos a Baixo Custo Ltda., Advogado: Dr. Rogerio Andrade Miranda, Agravado: Jaime Alexandre de Lima, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562600/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Silva Portela S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562601/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Clínica Cirúrgica Santa Bárbara S.A., Advogado: Dr. Luiz Marcelo Peixoto Lubanco, Agravado: Antônio Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562602/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Tulo Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado: Roberto Luis Madeira de Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562605/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Lourenço de Lima, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Tuvibra Industrial e Construtora S.A., Advogado: Dr. Waldir de Souza Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562609/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Fiat Automoveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Cleber Porto de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562612/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Viação Suassuí Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado: Antônio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Adelmario Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 562614/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: A Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Patricia de Carvalho, Agravado: Lindivaldo Marques Goes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562620/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Valdir Montes da Silva, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado: COCAL - Comércio, Indústria Canãa, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562622/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Silvia Helena Silva Almeida Leite, Agravado: Marcos Antônio Bonifácio, Advogado: Dr. Moacyr Gerônimo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562623/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Osvaldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562628/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Alberto Salem Fernandes, Advogada: Dra. Viviane Poppe Costa, Agravada: Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 562631/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Ignácio Vargas Filho, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 563469/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado: João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 564753/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-565090/1999-6, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: C/JF de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth Patricia de Carvalho, Agravado: João Batista Cardozo, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565038/1999-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Cesar Nicolau Além, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Agravado: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Nunes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565057/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Agravado: Sirlei Andrade, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por inexistente; **Processo: AIRR - 565059/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Geraldo Brandão, Advogada: Dra. Janemêire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565061/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Meier Cesca, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565064/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Warren Maranhão Massi, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565068/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado: Eduardo Nunes Pimenta, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565069/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Paulo Roberto de Sousa Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira, Agravado: Thomson CSF, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565074/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado: André Wagner Gebara, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565076/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Agravado: Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565080/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott, Agravado: Amaury César de Brito, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565087/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: UNIBANCO - União de

Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado: Geraldo Sales de Paula, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 565088/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Romeu de Paula Assis, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Agravado: MNM - Metalúrgica Norte de Minas S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565090/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-564753/1999-0, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado: João Batista Cardozo, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565095/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lauren de Cássia Baggio Maciel, Agravado: Antônio Venâncio de Carvalho, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565097/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Sylvio de Carvalho Santos e outro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565101/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Aldomar de Souza, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565103/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado: Metral Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Neide Mota da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565104/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oduvaldo A. Ferreira, Agravado: Eurides Pinto Coimbra, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo Caxile, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565106/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Jorge Evaristo Malheiros, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 565111/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Eduardo Mendes Lima, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565852/1999-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Massa Falida Jotocret Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado: Célia Reis Lucciola, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565970/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Torres da Silva e outro, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 565980/1999-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nivaldo Batista Pereira, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Licurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 566464/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Roberto Carlos de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravada: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Clarisse Mendes D'Avila, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 566802/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Marco Antônio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567316/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Heilton Alves de Souza, Advogado: Dr. Elecir Martins Ribeiro, Agravado: Anildo Noronha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567343/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado: Luiz Firmino, Advogado: Dr. Henne Mohamad Bou Nassif, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567345/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Erotildes José Santana, Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Samuel Amoroso Damiani, Agravado: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Claudete Ricci de Paula Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 567347/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Alzeni Cerqueira Santiago, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: Elka Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567348/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Rápido Rondônia Ltda., Advogado: Dr. Andréia Gonçalves Fernandes, Agravado: Delcio Pinheiro Pinto, Agravado: Centro América Sistemas de Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 567350/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Alceu Felicíssimo dos Santos, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 569751/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado: Pedro Calixto da Silva e outro, Advogado: Dr. Maria Martha Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 569895/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Agravado: Laudeci Severina Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 129411/1994-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Orsini Flávio Braga Martins, Advogado: Dr. Licurgo Leite Neto, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patricia Netto Leão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 208129/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Lenir Lopes Vargas, Advogada: Dra. Lília Flores de Araújo Bastos, Recorrido: Universidade Federal de Santa Maria, Advogado: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação ao art. 8º da Lei nº 7596/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os efeitos financeiros do reenquadramento da Reclamante (Portaria nº 412, de 07/07/89) retroajam a 1º de abril de 1987, conforme for apurado em execução, com juros e correção monetária, incluídas as parcelas remuneratórias já pagas com atraso, sendo aqueles a contar da data da propositura da ação, observados os níveis iniciais para as carreiras, nos termos do art. 56, inciso II, do Decreto nº 94.664/87; **Processo:**

RR - 235490/1995-2 da 4a. Região. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edgar Antunes Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia V. Borba, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Advogada: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 262211/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - FICAP, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrente: Antônio Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Reclamante, por violação do art. 832 da CLT e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão regional proferida em sede declaratória, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 352/353, como entender de direito, prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 306104/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido: Divina Cândido Pinheiro, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Decisão: unanimemente, em não conhecer da revista; **Processo: RR - 306106/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Eva Pereira e outra, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrizo Galvão; **Processo: RR - 306122/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Unicon - Uniao de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Volmir Correa de Oliveira, Advogado: Dr. William Simões, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da UNICON por divergência, quanto à hora noturna reduzida, desconto a título de seguro de vida e descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à hora noturna para excluir da condenação as diferenças de adicional noturno; quanto ao desconto a título de seguro de vida, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância, a título de previdência social e imposto de renda, do montante a ser pago ao Reclamante, na fase de execução, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso, prejudicado o recurso da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 308262/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Roseleir Wentland, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar, conhecer da Revista por violação dos arts. 37, II, da Carta Magna e 4º da Lei nº 6.494/77 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, no particular; **Processo: RR - 310112/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima, Recorrido: Cezar Belém Carvalho Teles e outra, Advogado: Dr. José Luiz Gomes de Aragão, Recorrido: Município de Aracaju, Advogada: Dra. Alessandra Carla C Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 310130/1996-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido: Antônio Hélio Di Giaimo, Advogado: Dr. Mauro Jayme M. Martins, Recorrido: Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 312193/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Antonia Gouveia, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido: Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau; **Processo: RR - 312674/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Carlos Augusto Campelo, Advogado: Dr. Hélio de Barros F. Alves, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 313788/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Álvaro Nunes Lorangeira, Advogada: Dra. Lucila Abdallah, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste acumulado do IPC de março de 1990 e reflexos; **Processo: RR - 313789/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Souto, Recorrido: Oscar Stail, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, relativamente às horas sujeitas à compensação de jornada; **Processo: RR - 317422/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Renato Luiz Prates, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição. Também à unanimidade, dele conhecer no tocante à complementação de aposentadoria (REALINHAMENTO SALARIAL DE NOVEMBRO DE 1989) e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 319440/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Edson José Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 319450/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Deonézio Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 322154/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido: José Luiz Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Alice Hernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso de revista; **Processo: RR - 323885/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Luiz de Souza, Advogado: Dr. Luiz Matucita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 323886/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Patrícia Xavier de Souza, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84; Falou pelo Recorrido Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 324357/1996-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Eduardo Alberto de Amaral Chaves, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrida: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Evilásio Mesquita Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por ausência de fundamentação do julgado e dar-lhe provimento, para, anulando os acórdãos de fls. 252/254 e 261/262, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que emita pronunciamento explícito se o pleito se refere à diferença de complementação de aposentadoria ou se à própria parcela de complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 324736/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Recorrido: Lucas Benigno dos Santos, Advogada: Dra. Daria de Fátima Fonseca Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 324740/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: M I Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Angela Coelho Rodrigues, Recorrido: Adria Cristina de Almeida Menezes, Advogada: Dra. Daria de Fátima Fonseca Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer da revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 324741/1996-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade; conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 324763/1996-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Luciano Nasser Rezende, Recorrido: Antônio Henrique de Mascena e outro, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 324825/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo do Estado do Pará - Sindifumo, Advogada: Dra. Kátia Reis Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência, e por violação no tocante ao adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos e excluir da condenação o adicional e reflexos; **Processo: RR - 324921/1996-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Usina Pedrosa S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Manoel Vicente Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 58/60, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração; **Processo: RR - 325981/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Recorrido: Edinilce Souza de Lacerda, Advogado: Dr. Genesio Dias Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 325998/1996-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Euripedes Malaquias de Sousa, Recorrido: Rubens Silveira Martins, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com base no reconhecimento da estabilidade provisória pretensamente assegurado pelo Aviso DIREH nº 02/84; **Processo: RR - 326002/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Recorrido: André Soares Demidoff, Advogada: Dra. Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 326141/1996-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Transbracol Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eurico Sad Mathias, Recorrido: Tiago Mendes Lima, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 328539/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo L. Safe Carneiro, Recorrido: Abner Ribeiro Vargas (Espólio De), Advogada: Dra. Márcia Paes Barreto Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; Falou pelo Recorrente Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez; **Processo: RR - 328790/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Bernadete Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de

fls.554/555, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise os embargos de declaração de fls.548/551, emitindo juízo acerca das questões nele ventiladas, como entender de direito; **Processo: RR - 328800/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Lourdes da Mota Soares, Advogada: Dra. Andréa Medeiros Maciel, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô Cesar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 329155/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida do Hospital Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Sílvia Natalina dos Santos, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas; **Processo: RR - 329164/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Edson Vilson da Rosa, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal em sua integralidade; **Processo: RR - 329728/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Roberto Garcia, Advogado: Dr. Jair R. Vieira, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Sesa Rio Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o Plano Verão e seus reflexos; **Processo: RR - 329729/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Lusinete Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Rudney Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 329738/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Janauba, Advogada: Dra. Lahyre Santos Souza, Recorrido: José Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Lima de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 329778/1996-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aldyr César Marcondes Garcia, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrida: Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - Prodasul, Advogado: Dr. Roberto Teixeira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 329792/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Manoel Raimundo da Costa Silva, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade postulado, na base de trinta por cento e reflexos, excluindo o período em que vigia a convenção coletiva, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 329924/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Floriano Iankoski, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por infringência de Lei Complementar nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; e conhecer no tocante à nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente; **Processo: RR - 329943/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido: José Barchaki, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 329949/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido: Aly da Costa Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição (conversão do regime celetista para estatutário) e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear direitos anteriores a 21/12/92 e julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do tema "Abono Salarial - Lei Estadual nº 9.143/89"; **Processo: RR - 329952/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Nestor José Celista, Advogado: Dr. Francisco José Dias, Recorrente: Município de Penha, Advogado: Dr. Edson José Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas e, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, e em face de sua nulidade, excetuando apenas a parcela referente a saldo de salário, com ressalvas do Sr. Juiz revisor Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 329956/1996-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido: Arlete Scott, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "FGTS - entidade filantrópica"; também à unanimidade, dar-lhe provimento no tocante ao "FGTS - opção retroativa para excluir da condenação o direito da Reclamante de fazer opção retroativa pelo FGTS ao período anterior a 13/10/90; **Processo: RR - 329957/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: José Roberto Ferreira Machado, Advogada: Dra. Nancy de Araújo, Recorrente: Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Cláudia Costa Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 330023/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itanir Carlos Barcellos, Recorrido: Nadia Maria do Socorro Charchou de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, "ex vi" do artigo 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pela Reclamante através de via administrativa; **Processo: RR - 330084/1996-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: José Celestino Pereira, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Recorrida: Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 330107/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: João Pedro Fortunato, Advogado: Dr. José Florisbello S. Soares, Recorrido: Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Ranen Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, e, no

mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, isento; **Processo: RR - 331015/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Flávio Velloso da Silveira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 331030/1996-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sílvia Maria Zimmermann, Recorrido: Valmir Pereira, Advogado: Dr. Joãozinho Dal Sasso, Recorrido: Município de Joacaba, Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 331033/1996-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Moacir Eccel, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido: Padron Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa contida no art. 477, § 8º, da CLT, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; **Processo: RR - 331044/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Município de Biritinga, Advogado: Dr. Joao Lopes de Oliveira Brasil, Recorrido: Luizete Barreto de Brito, Advogado: Dr. Juvenal Muniz B. Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 331143/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Kátia Maria Sproesser Moretto, Recorrido: Rogério Nunes Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 331153/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Pietro Cocozza, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido: Cetest S.A. Ar Condicionado, Advogado: Dr. Gilberto de Melho Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 331165/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada, Recorrido: Sula Corretora de Seguros Ltda., Recorrente: E de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Theresinha de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 331166/1996-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Deusdedit Santana Pacheco, Advogado: Dr. Franquimar Freire de Farias, Recorrida: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer da Revista; **Processo: RR - 331282/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Servenco Construtora S.A., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido: Severino Lindolfo da Silva, Advogado: Dr. Affonso Penna Leite Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão complementar proferida a fls. 321-2, determinar que outra seja prolatada com o exame completo e expresso do que suscitado nos Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 331368/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Valmir Martins Fontes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Bianco Savino Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marques Franco, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do horário noturno na hora extra trabalhada após as 5:00 horas com o respectivo adicional noturno; **Processo: RR - 331375/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ A DE BESSA, Recorrido: Darcina Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado; **Processo: RR - 331377/1996-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrida: Maria Fraga Pereira, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados com base na mera sucumbência; **Processo: RR - 331379/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal,

Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Recorrido: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos termos do Enunciado nº 333; **Processo: RR - 331380/1996-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Viacao São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Luciane M. Sanches, Recorrido: Sérgio Elias de Assis, Advogado: Dr. Paulo Otoni Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade; **Processo: RR - 331381/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido: Haroldo Pereira dos Santos e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 331382/1996-3 da 18a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrida: Maria Benedita da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: RR - 331388/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido: Aroldo Martins, Advogado: Dr. Agostinho Bonin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista quanto aos descontos previdenciários e retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa com órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 331390/1996-1 da 12a. Região.**

Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Município de São Lourenço D'Oeste, Advogado: Dr. Dilnei José Eidt, Recorrido: Iracema Stangherlin, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas nulidade do contrato e descontos previdenciários e fiscal e, no mérito, com relação à nulidade do contrato, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; quanto aos descontos previdenciários e fiscal, julgar prejudicado o recurso, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 331391/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Município de Chapecó, Advogado: Dr. Moacir Natal Pilatti, Recorrido: Roberto Lúcio Martins, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar prejudicada a arguição da prescrição; **Processo: RR - 331416/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Amor Elias dos Santos, Advogado: Dr. Cesário Soares, Recorrido: Metodo Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Archângelo Correra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e consectários referente ao período estável já exaurido; **Processo: RR - 331417/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aparecida Sasso de Carvalho, Recorrido: Ana Josefina Cabral dos Santos, Advogado: Dr. Aparecido Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 68/69 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira um novo julgamento dos embargos declaratórios, enfocando a questão diante do texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Prejudicado o recurso do Município de Osasco; **Processo: RR - 331425/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Adalbi Santos Castro, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido: Metalnave S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Ana Maria R. Laranja, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional complementar de fls. 154-5, determinar que outra seja prolatada com o enfrentamento da matéria suscitada nos Declaratórios. Fica prejudicada a apreciação do restante da Revista; **Processo: RR - 332807/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Robson José Teixeira, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 332816/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido: Benito Ferreira Cascellii, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC de junho/87 e reflexos; **Processo: RR - 332852/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Baptista Araújo Moreira, Recorrida: Maria Tereza Aguiar Estelita e outro, Advogada: Dra. Adriana Amélia Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; **Processo: RR - 332853/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido: Dauro Antônio de Moura Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 332861/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Sandra Regina Pyrrho da Silva e outra, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de S. Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 332875/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido: Ricardo Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Renata de Barros Mello, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 332876/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo, Recorrido: Francisco Batista Neto, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 332878/1996-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Município de São Gonçalo do Amarante, Recorrido: José Campelo, Advogado: Dr. Antônio de Lisboa Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto ao contrato nulo e efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 332879/1996-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Rita Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Recorrido: Município de Santa Cruz, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência, quanto ao contrato nulo e efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 332880/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Recorrido: Geraldo Freire de Araújo, Advogado: Dr. José Lourenço da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, com a finalidade de que se proceda ao julgamento da remessa ex officio como entender de direito; **Processo: RR - 332881/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrida: Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogada: Dra. Neusa Maria Mesquita, Recorrido: Raimundo Gomes de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro

César Martins de Souza; **Processo: RR - 332882/1996-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Veralice Alves Pereira e outras, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido: Município de São Bento do Norte, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à nulidade do contrato-efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 332924/1996-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido: Nabor José Schmitz, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 332929/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Recorrido: Evilasias de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras decorrentes do trabalho em atividade insalubre ante a validade do regime de compensação de horário (a partir de 05/10/88); **Processo: RR - 332930/1996-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Social - Emcidec, Advogado: Dr. Sebastião Antônio B Xavier, Recorrido: Hedi Lamar Silva de Carvalho e outros, Advogado: Dr. Sebastião Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial dele decorrente, bem como os seus reflexos. Custas pelos Reclamantes, invertidas na forma da lei, isentos; **Processo: RR - 332933/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido: Márcia Beatriz Schultz Ferreira, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao 4º Regional para, afastado o não conhecimento do Agravo de Petição, por inexistente, proceda à sua análise como entender de direito; **Processo: RR - 332935/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Osmar Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Recorrido: Panificadora Piccinin Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina F. de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 477, § 6º, alínea "b" da CLT, quanto ao aviso prévio e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa, vencidos os Srs. Ministros revisor Lucas Kontoyanis e Francisco Fausto; **Processo: RR - 332941/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido: Carlos Humberto Martins, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, devidos por lei sobre o valor global; **Processo: RR - 332946/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Recorrido: Jean Rosalie Dale Cunha, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 332969/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido: Apolonio Francisco Moura, Advogada: Dra. Vera Lúcia da S. Prelechowski, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar como horas extras os cinco primeiros minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destinados à marcação do registro de ponto, desde que não ultrapassado esse limite e excluir da condenação a indenização dos valores relativos ao vale-transporte; **Processo: RR - 333001/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido: Anesio da Silva, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à ajuda alimentação - integração na remuneração e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da intitulada ajuda de custo alimentação, bem como declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao vencimento, com ressalvas dos Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Mauro César Martins de Souza, quanto às verbas salariais; **Processo: RR - 333024/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Luiz Carlos Garcia, Advogada: Dra. Patricia Pereira, Recorrido: Osvaldo Lopes de Fraga e outro, Advogado: Dr. Fernando de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 333025/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universal Leal Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Luis Fernando C. Siqueira, Recorrido: Valdomiro da Silva Santos, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional sobre as horas compensadas, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no que concerne às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional correspondente à horas extras destinadas ao regime de compensação e desconsiderar como horas extras os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destinados à marcação do registro de ponto, desde que não ultrapassado esse limite; **Processo: RR - 333032/1996-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Florianópolis, Advogada: Dra. Cláudia Bolzani, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 872 e contrariedade ao Enunciado 310/TST, quanto à Substituição Processual - Ação de Cumprimento - Associados, e não conhecer, por violação ao Enunciado 297/TST, quanto ao pressuposto processual e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos associados do Sindicato Profissional, quanto à Substituição Processual - Ação de Cumprimento - Associados, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 333108/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 333109/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor:

Min. Francisco Fausto, Recorrente: Agência Noticiosa Sport Pres Ltda., Advogado: Dr. Hélio Vidal. Recorrido: Heliton Bagno, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 333951/1996-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva, Recorrida: Maria Elizabeth Rodrigues de Almeida e outros, Advogada: Dra. Elizabeth A. Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento; **Processo: RR - 333953/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Recorrido: Jeremias José de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Costa Serafim, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público e dar provimento para julgar a reclamação improcedente e declarar prejudicado o recurso do Município de Osasco em face da identidade de objeto com o apelo do Ministério Público, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 333954/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Cezaria Trujillo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a intempestividade e a deserção de seu recurso ordinário e configurada a necessidade da remessa "ex officio", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os recursos voluntário e oficial como entender de direito; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 333956/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrido: Conceição Aparecida da Mora e outros, Advogado: Dr. Hernan Escudero Gutierrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 333957/1996-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Rosane R. Fournet, Recorrida: Maria José Martins dos Santos, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 333990/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: Megumi Hisamura Miura, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Osasco quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no tocante aos efeitos da contratação após a Constituição Federal de 1988 para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, restando prejudicado, diante da identidade da matéria de mérito, o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 333991/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido: Douglas Abilio Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 334365/1996-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido: Francineide Batista de Freitas, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 334367/1996-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido: Edvaldo Castro de Vasconcelos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 334368/1996-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido: João Batista Alves Ferreira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 334378/1996-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido: Flávio da Silva Santeiro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 334403/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Comissão Municipal de Amparo A Infância - Comai, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido: Maurício Maurente Gomes da Silva, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao acordo coletivo de trabalho - prevalência sobre sentença normativa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334412/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcelos da Costa e Silva, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 334414/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Zedeir Passamani, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de insalubridade - base de incidência - e horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja baseado no salário-mínimo e dar provimento parcial para limitar o pagamento das horas "in itinere" ao trecho não alcançado pelo transporte público, quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer; **Processo: RR - 334415/1996-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Valdir Fernandes,

Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 334428/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido: Nadir Gomes, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 334429/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Pedro Surreaux Ribeiro - RS, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido: Oralino Parede Teles (Espolio De), Advogado: Dr. Flavio Luiz Saldanha, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à legitimação da viúva para atuar em juízo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334430/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Antônio Correa dos S. Júnior, Recorrido: Acacio Farias Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 334431/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Recorridos: Os mesmos, Recorrente: Gilmar Antônio Favretto, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, ante o disposto no art. 500 do CPC; **Processo: RR - 334453/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Grendene S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido: Ivandira Soligo, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, pela marcação do ponto, relativamente aos dias em que o tempo gasto com a marcação do ponto, ao início e final da jornada, não ultrapassou de 5 (cinco) minutos, como se apurar em execução; **Processo: RR - 334454/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma Filial Continental, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Claudionor Vieira Brandão, Advogada: Dra. Lia do Amaral Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, ante o regime compensatório acordado; **Processo: RR - 334455/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Florisbela Maria Souza dos Santos e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 334459/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Dakota Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido: Sandra Terres, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de horas extras; **Processo: RR - 334702/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Assis de Almeida, Recorrido: Joaquim Fernandes Coelho, Advogado: Dr. Roberto Rosá de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 334711/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Paulo de Tarso Martins Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, tão-somente, em relação à Devolução dos Descontos Seguro de Vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; **Processo: RR - 334714/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Coemsa Ansaldo S.A., Advogado: Dr. Emilio Rothfuchs Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Recorrido: Jorge Olmiro Lewandowski, Advogado: Dr. Gaspar Alberto Moraes Ramis, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 334715/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Recorrido: Ilsa Regina Grimaldi, Advogado: Dr. Julio Cesar Ausani, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 334717/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Recorrido: Olmiro Francisco da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao tema "Pagamento do Adicional de Insalubridade", conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes da Marcação de Cartão de Ponto", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 334718/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Defesa - Indústria de Defensivos Agrícolas S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido: Osmar Getúlio Martins Ziegenrucker, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 334719/1996-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Loiva Beatriz Pacheco Grudginski, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos; **Processo: RR - 334721/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Guedes S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrida: Maria Luiza Flores Palage, Advogada: Dra. Glauci Brum Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por conflito com o Enunciado nº 349, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da invalidade do acordo anteriormente declarado; **Processo: RR - 334722/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César

Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Zivi S.A. - Cutelaria. Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Recorrido: Adeni Ignacio da Silva, Advogado: Dr. Manoel Luiz Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não seja considerado como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 334724/1996-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Aguinaldo Alves da Silva e outros, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 334725/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido: Revapel - Revendedora de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Recorrido: Wagner Gama de Santana, Advogado: Dr. Wilson S Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334726/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Marcos da Silva Maciel Monteiro, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Recorrido: Bolt Peças Automotivas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Augusto C. Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 334728/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido: Eurydice Peixoto da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 334729/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sandra Aparecida Hernandez, Advogado: Dr. Rui Kleber Costa Gomes, Recorrido: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 334730/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Macrodota - Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Recorrido: Carlos Eduardo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Matos Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 334731/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido: Arino da Silveira e outros, Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrizo Galvão; **Processo: RR - 334733/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogada: Dra. Tais Aparecida Scandinarí, Recorrido: Margarida Lurdes Pedroso, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXVI da Carta Magna, quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas "in itinere"; **Processo: RR - 334734/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Recorrido: Jair Carlos Roque, Advogada: Dra. Cláudia M. Rampani, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 334740/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Almir Miguel Defino Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Recorrida: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao redutor salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334743/1996-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda L. P. Barreto, Recorrido: José Eugênio Maximo Nogueira, Advogada: Dra. Marlúcia Lopes Ferro, Recorrida: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, Advogado: Dr. Joaquim Roberto Félix Passos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante na forma da lei, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 334745/1996-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ribeiro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido: Felizman Ferreira Neves, Advogada: Dra. Thereza Luiza Morandi Castiglioni, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 335725/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido: José Antônio Norberto, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrida: Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 335726/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: BCN Seguradora S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Recorrido: Vanda Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento das horas in itinere ao trecho não alcançado pelo transporte público, conforme for apurado em execução; **Processo: RR - 335727/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: BTR do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lucilla Therezinha Malieni, Recorrido: Wilson Silva Rosa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 335729/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Marcelo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 335730/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Genaldo Alves Freire, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido: Tecnocurva Indústria de Peças Automotivísticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Faustino Galbeti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR -**

335731/1996-9 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edna Aparecida Fagundes Cordeiro, Advogada: Dra. Patricia Shimizu, Recorrido: Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francini Imene Dias, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante; **Processo: RR - 335734/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Persio Neves Filho, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Recorrida: Empresa Municipal de Urbanização Emurb e outra, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 335736/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido: Helina Maria de Moraes, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 336186/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido: Rosângela Aparecida Felicidade, Advogado: Dr. Marco Antônio de A. Campanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST; **Processo: RR - 336187/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido: Peter Albertini Miranda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. Fica a Reclamada absolvida da condenação de honorários advocatícios. Restando prejudicada a análise dos demais temas e, quanto a preliminar argüida deixo de analisá-la, em face do disposto no art. 249, do CPC; **Processo: RR - 336197/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Dibrell do Brasil Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido: Luiz Pescador, Advogado: Dr. Antônio Gnoatto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras decorrentes do Regime de Compensação; **Processo: RR - 336199/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Polialden Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Bastos Vitória, Recorrido: Anísio Leite Brito, Advogada: Dra. Eliene Maria do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 335634/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Moacir Gonzalez Barra, Advogado: Dr. Edson Massaro Postallii, Recorrido: Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 335658/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido: Jorge José da Luz, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda; **Processo: RR - 335673/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Recorrido: Severino Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 335738/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Projeto Arquitetura e Construções Ltda., Advogado: Dr. Firmino Alves Lima, Recorrido: Washington Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Aglae Ricciardelli Terzoni, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência e por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, quanto ao tema 'URP de fevereiro/89', e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 335739/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido: Elena Oliva Neri, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 335815/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido: José Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista por deserto; **Processo: RR - 336156/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edvano Batista da Costa, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 336160/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ailton Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Rodrigo M Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e negar provimento ao mesmo; **Processo: RR - 336175/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Isaura Ribeiro da Silva e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; **Processo: RR - 336809/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, Recorrido: Vanderlei Aparecido Guedes, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, em relação ao tópico - contratação sem concurso público - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, isento; **Processo: RR - 336810/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Município de Mauá, Advogado: Dr. João Sérgio Rimazza, Recorrido: Rosângela Jerônimo Clemente, Advogado: Dr. Fernando Carmona Fioravanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 336984/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Recorrente: Ministério Público do

Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Vera Roseli Maia, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Santa Catarina, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus de sucumbência, isento, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, que versa sobre o mesmo tema; **Processo: RR - 337174/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Adolfo Alves de Souza, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Recorrido: Fleet Car Rental Ltda., Advogada: Dra. Maria Esther Dias Baldo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 337178/1997-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Comércio de Roupas e Acessórios Kolanian Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido: Ivone Aparecida Oliveira Silva, Advogado: Dr. José Manuel Rodrigues Castanho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 337502/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ultrafertil S.A. - Indústria e comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido: Eloi Leomar Renner, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie a respeito da aplicabilidade da norma inserida no artigo 13 do CPC, bem como a respeito da procuração de fl. 372 dos autos, tal como articulado pela Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 391/394, Prejudicado o exame do mérito do apelo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 337503/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Lilian do Canto Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 337504/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido: Maiga Rocha Braga, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à ajuda-alimentação, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 166/TST, quanto às sétima e oitava horas extras, por contrariedade ao En. nº 342/TST, quanto à devolução dos descontos de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras, ajuda-alimentação, devolução de descontos a título de seguro de vida e reajustes salariais pela URP de fevereiro de 1989 e pelo IPC de março de 1990; **Processo: RR - 337631/1997-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Roserval Bruno da Veiga, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 337633/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: P A G Equipamentos Para Pinturas Ltda., Advogado: Dr. João Luís de Barros, Recorrido: Geni Olívia Gonzatti, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas; **Processo: RR - 337823/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Mércia Fraiha, Recorrido: Adair Moreira e outros, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação que a atualização monetária seja computada do dia do efetivo pagamento "pro rata die" e aplicar o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 337992/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Marco Antônio Amaral de Souza, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 337995/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Indústria de Arte Mobiliária S.A., Advogado: Dr. Galileu dos Reis Frões, Recorrido: Jorge Luiz Fiúza Machado, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto; **Processo: RR - 337996/1997-7 da 21ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Angelita Rodrigues e outras, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido: Município de São Bento do Norte, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Isentas as Reclamantes na forma da lei, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; **Processo: RR - 337997/1997-0 da 21ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Município de Currais Novos, Advogado: Dr. Plácido Alves Saraiva, Recorrido: Francisco das Chagas da Silva e outros, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas que ficam dispensadas, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; **Processo: RR - 337999/1997-8 da 24ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jaime Roque Perotoni, Recorrido: Luciana Campos Villas Boas, Advogado: Dr. José Alberto de F. Iegas, Recorrido: Município de Taquarussu, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento dos dias efetivamente trabalhados referente a dezembro de 1993, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; **Processo: RR - 338001/1997-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, Recorrido: José Elias de Sousa, Advogado: Dr. Euripedes F. Narciso, Recorrido: Município de Araguaína, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da Lei, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; **Processo: RR - 338002/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto,

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, Recorrido: Cicero Alves da Conceição, Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos, Recorrido: Município de Araguaína, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Isento o Reclamante na forma da lei, ressalvando o entendimento do Exmº Sr. Juiz Relator; **Processo: RR - 338003/1997-2 da 8ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Arthur Domingos de Brito Zahluth, Advogada: Dra. Maria de Sant'Anna F. Gomide, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 338004/1997-6 da 8ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Roberto Gomes dos Santos e outros, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Advogado: Dr. Max Ney Cabral, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 338005/1997-0 da 8ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Raimundo Diogo dos Santos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 390476/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Neuz Beatriz França Escobar e outros, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 394936/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido: João Maria Osvaldo Tramontin, Advogado: Dr. Lomar Weigner Incerti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto; **Processo: RR - 415976/1998-6 da 5ª Região**, corre junto com AIRR-415975/1998-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Melchhiades Costa da Silva, Recorrido: Nazário Santa Rosa Costa, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyme Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 417104/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Recorrido: Berta Noevna Nutels, Advogado: Dr. Rafael Bevilacqua, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 422935/1998-2 da 17ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido: Andreia Almeida de Azevedo, Advogado: Dr. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 446045/1998-8 da 2ª Região**, corre junto com AIRR-446044/1998-4, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Edenilson da Silva Cruz, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante as diferenças salariais sujeitas às normas de política salarial fixadas na legislação federal; **Processo: RR - 460217/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Luiz Rocha, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Instrução Normativa nº 11 de 10/4/97, seja expedido novo precatório para requisitar as diferenças devidas por atualização monetária, isto após a elaboração dos cálculos pelo juiz da execução, e ciência das partes; **Processo: RR - 463048/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Deolindo Viegas, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe conforme previsto no artigo 883 da CLT; Falou pelo Recorrente Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 463821/1998-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Associação dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal da Bahia - Assufba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Universidade Federal da Bahia, Procurador: Dr. Élsior Moreira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que analise o recurso ordinário do Reclamado, afastado o óbice do Enunciado nº 214 do TST, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 476527/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: João Máximo Macedo de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Machado dos Santos, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista Regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. Os Srs. Ministros Francisco Fausto, relator, Mauro César Martins de Souza, revisor, Carlos Alberto Reis de Paula e Lucas Kontoyanis conheceram da revista, por divergência, quanto ao acordo salarial e, no mérito, negaram provimento; **Processo: RR - 478553/1998-7 da 1ª Região**, corre junto com AIRR-478552/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido: Oswaldo Luiz Schwan, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478905/1998-3 da 1ª Região**, corre junto com AIRR-475737/1998-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj/Previ-Banerj, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Lais Mac-Cord, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 483037/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Érika Juca Kokay, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; **Processo: RR - 491258/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: 4º Cartório de Notas de São Bernardo do Campo,

Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido: Daniela Vertematti Zemczak, Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 498864/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Josenita Costa de Souza e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 503978/1998-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA, Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: Jonas de Jesus Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Edilson Haller de M. Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 519969/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Valdemar Fabiani, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; Falou pelo Recorrido Dr. Márcio Gontijo; **Processo: RR - 521685/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Márcia Domingues, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Osmidio Teixeira Alencar, Recorrida: Maria de Fátima Marques de Souza e outros, Advogado: Dr. Harilda Maria de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 522730/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Márcia Domingues, Recorrente: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Regina Stella Martins Carneiro, Recorrido: Eliete Lima Albuquerque e outros, Advogado: Dr. João Bandeira Acioly, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastado o não-conhecimento em razão da alçada, julgar a remessa oficial como entender de direito. Também por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado; **Processo: RR - 527786/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, Recorrido: Elza Cesar Correia de Mello, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando prescrito o direito de ação, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; **Processo: RR - 536363/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Éder Francelino Araújo, Recorrido: Elton Luís Rodrigues Arantes, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação de consignação em pagamento, nos limites do pedido ali discriminado e em estreita observância ao teor da cláusula 48ª da Convenção Coletiva do Trabalho 94/95, com ressalvas do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RR - 542279/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: José Carlos Guimarães Espindola, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade com o Enunciado nº 06 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no tocante ao pedido de equiparação salarial, inclusive quanto ao ônus da sucumbência. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 546361/1999-4 da 18a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A., Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Recorrido: José Duvercino de Carvalho, Advogado: Dr. Arsênio Neiva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto; **Processo: RR - 549645/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Multitel Microeletrônica S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido: Cátia Maria de Moraes Ferreira, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno destes autos ao Regional de origem, para que complemente a prestação jurisdicional reclamada; **Processo: RR - 550199/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fernando Santiago, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrida: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição - marco inicial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 550430/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Ana Amelia Leite de Brito, Recorrido: Elias Gomes de Andrade e outros, Advogado: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos; **Processo: RR - 550465/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Jorge Luis Júlio Oliveira, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) de correção monetária nos débitos trabalhistas; **Processo: RR - 551069/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Recorrido: Sonaria Vieira da Silva Chalhoub, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 553281/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Panambra Sul Riograndense S.A., Advogado: Dr. Cicero Barcellos Ahrends, Recorrido: Waldir Machado Gomes, Advogada: Dra. Carmem Silva Porto Freiberg, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da base de cálculo; **Processo: RR - 553413/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Adeval de Oliveira, Recorrido: Francisco José Donato, Advogado: Dr. José de Ribamar Farias, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para análise das questões que restaram omissas nos Embargos Declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 553445/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Alvinio Rodrigues da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann,

Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Felipe Schilling Ruchel, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 555541/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Nassif Neto, Recorrido: José Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 555554/1999-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Gilson do Nascimento Rocha, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Recorrido: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Antônio Cabral Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 555556/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ednei Brasil Soares, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Recorrido: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 68 do C. TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 555573/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Jorge Cavalier Bandeira, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos; **Processo: RR - 555576/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Josué Setta, Advogado: Dr. Rafael Bevilacqua, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565219/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Jocelyn José O. Cavalcante, Recorrido: José Willame Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica o Autor dispensado; **Processo: RR - 575100/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Jurandir Ferreira, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Recorrido: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, no que pertine à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 575134/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Neusa da Costa Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto à dobra salarial, dar provimento ao recurso para excluir-la da condenação e, no que se refere à multa do art. 477, § 8º, dar provimento ao recurso para excluir-la da condenação; **Processo: RR - 575288/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido: Massa Falida de Saturno Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas ônus da prova - diferenças de FGTS e Massa Falida - multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para deferir o pagamento das diferenças do FGTS; **Processo: RR - 577904/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Massa Falida Granja Três Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Sgarbossa, Recorrido: Albano Becker, Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao juros de mora - empresa em processo falimentar e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 578662/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Recorrido: Vandaír Alves Soares, Advogado: Dr. José Gomes da Costa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AG-RR - 327689/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Agravante: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Advogado: Dr. Eduardo Henrique A. C. de Moraes, Agravado: Silvino Carlos Figueira Netto, Advogada: Dra. Anamaria Alves Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 232557/1995-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - Sindfer, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 280023/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Pedro Camilo, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para sanar a omissão apontada; **Processo: ED-RR - 307154/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Márcio Henrique Rodrigues Catein e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Procuradora: Dra. Daniela Gazzeta de Camargo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 309089/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jovencil José de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 309177/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Jaime Silvério, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 316261/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Jorge Dib, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar contradição; **Processo: ED-RR - 406932/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Leonora Golin Luiggi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429973/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Edgar Robinson, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargada: Companhia Estadual de

Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: ED-AIRR - 447559/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Lucinia Duarte de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Oliveira de Lima. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: ED-AIRR - 447564/1998-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Nilson da Silva Gomes, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: ED-AIRR - 448758/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado: Zito Vieira. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 451934/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Hélio Fernandes de Moraes Filho, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias. Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 456375/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Roberto Rosendo de Camargo. Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 462408/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Rodoviário Ramos Ltda., Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Embargado: Joaquim de Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Denilson Victor. Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 471656/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado: Jair Magno de Barcellos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 471661/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado: João Aurélio de Andrade Velloso, Advogado: Dr. Jairo Cavalcante de Aquino, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 474608/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Jonas Portela de Freitas, Advogado: Dr. João Lopes de Oliveira Netto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: ED-AIRR - 475724/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Fiminvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: Luiz Sérgio Gonçalves de Miranda, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 475774/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildelio Martins, Embargado: Júlio Cezar Azevedo Costa, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 476194/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Wilson Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 477908/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado: Carlos José Correia da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 477924/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jorge Amando Costa Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-RR - 498757/1998-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Mércia Cristina Barbosa de Souza e outra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Escola Novo Mundo, Advogado: Dr. Eduardo Mascarenhas de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RR - 324733/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo, Recorrido: Emanuel Crispim Dias Júnior, Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis. O Sr. Ministro Francisco Fausto, relator, não conheceu da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Maria de Lurdes Gurgel de Araújo; **Processo: RR - 326724/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A. e outra, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido: Hermano Zaghi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator; **Processo: RR - 328803/1996-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 329166/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de Ceu Azul, Advogado: Dr. Paulo Roberto Correa, Recorrido: Redi Zilio, Advogado: Dr. Rui da Fonseca, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator; **Processo: RR - 329631/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto

Reis de Paula, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Recorrido: Wando da Costa Martins, Advogada: Dra. Carmelita da Silva Saes, Decisão: após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos e o retorno dos autos à Secretaria, retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete do Sr. Ministro Mauro César Martins de Souza, como relator, tendo em vista o término da convocação do Sr. Ministro Suplente José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 330198/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Jocelina Miranda de Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 332883/1996-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Recorrido: Carlos Magno de Sá Ferreira e outros, Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, revisor; **Processo: RR - 334703/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Paulo Roberto Guimarães, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento a pedido do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente: Falou pelo Recorrente Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 339292/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Sebastião da Silva Reis, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 546946/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Selso Luís Smaniotto, Advogado: Dr. José Oclair Massola, Recorrido: Francisca Maria dos Santos Vaz, Advogado: Dr. José Luiz Martins Coelho, Decisão: retirar o processo de pauta em face de suspeição argüida pelo Sr. Ministro revisor Mauro César Martins de Souza, redistribuindo-o no âmbito da Turma; **Processo: RR - 548532/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Lucas Kontoyanis, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Recorrido: José Carlos Lins de Matos, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: adiar o julgamento após empate ocorrido na votação. A revista foi conhecida unanimemente, por divergência, quanto à competência da Justiça do Trabalho - dano moral e não foi conhecida quanto ao direito à indenização por dano moral e, no mérito, quanto ao tema conhecido, os Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator e Mauro César Martins de Souza negavam provimento e, os Srs. Ministros Lucas Kontoyanis, revisor e José Luiz Vasconcellos davam provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Fica designado o Sr. Ministro Milton de Moura França para o desempate, em função de ser o Presidente da Turma subsequente. Declarou-se suspeito o Sr. Ministro Francisco Fausto; **Processo: RR - 556030/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Lucas Kontoyanis, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Roberto Weisheimer, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: adiar o julgamento em face de pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Francisco Fausto, revisor; **Processo: RR - 558048/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido: Fábio Guiomar Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Recorrido: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Maria Cauduro, Recorrido: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 568655/1999-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Byron Antônio Teles Gonçalves, Advogado: Dr. Stela Penlva, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido: SERMART - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Recorrido: Sermat Ltda., Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. TST-RR-334750/96.1

15ª Região

Recorrente : BENEDITO FERREIRA
Advogado : Sabrina Mory
Recorrido : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A
Advogado : Fernando Celso R. Silva
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à f. 178 pelo Exmº. Sr. Juis Convocado LEVY CEREGATO, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro THAUMATURGO CORTIZO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 13 setembro de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AC-573.431/99.9

ISI

RECORRENTE : SUELI MARIA ANDRZEJEWSKI MENDES
 Advogado : José Nazareno Goulart
 RECORRIDOS : OS MESMOS

Requerente: WAGNER CASTRO VIVEIROS
 Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
 Requerida : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

1. Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST apresentou contestação, conforme despacho exarado na fl. 22. Entretanto, os documentos constantes das fls. 48 a 50 - substabelecimento e instrumento de mandato - compreendem fotocópias sem autenticação.

Desse modo, concedo à Requerida o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar cópias, devidamente autenticadas, dos documentos das fls. 48 a 50.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Relator

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 04 de agosto de 1999, notifico a COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por SUELI MARIA ANDRZEJEWSKI MENDES.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST RR 322694/96.5

2ª Região

Recorrente: ANGESTA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado: Dr. Ilário Serafim
 Recorrido: WILSON NUNES VIANA
 Advogado: Dr. André Luís Cantarini

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63699/99.8 em 09/08/99, em que o recorrente requer " a juntada da inclusa procuração, rogando que todas as intimações sejam efetuadas em nome do advogado que esta subscreve ", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos

II - Quanto à parte final do requerimento, indefiro, eis a firma do outorgante não está reconhecida.

III - Publique-se

Em 17/08/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 438.303/98.4

12ª Região

RECORRENTE : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC -
 (Em liquidação)
 Advogada : Alice Scarduelli
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Cláudio A. F. Penna Fernandez
 RECORRIDO : DELAMAR NUNES FRANCISCO
 Advogado : Hudson Sozi Elpídio

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 19 de maio de 1999, notifico INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC - Em Liquidação e DELAMAR NUNES FRANCISCO para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 326.803/96.8

2ª Região

RECORRENTE : IZILDA BASSAM DE CAMPOS
 Advogada : Rosana Simões de Oliveira
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 Advogado : Rogério Avelar
 RECORRIDO : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 16 de setembro de 1998, notifico o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por IZILDA BASSAM DE CAMPOS.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-353.398/97.0 - C/J E-ED-RR-353.399/97.4

5ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargados : ANA ALOÍZIA DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Empresa-Reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladado o acórdão regional contra o qual a empresa interpôs o Recurso de Revista. Aplicou à hipótese o Enunciado 272/TST.

Interpõe Embargos à SDI a EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento (fls. 46/48), sob a alegação de que o não conhecimento do AIRR patronal implicou vulneração do art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 deste Tribunal. Acrescenta que o acórdão turmário afirma a irregularidade de traslado ante a ausência do acórdão regional, o qual, no entanto, foi trasladado, conforme se verifica às fls. 10/12.

Não prosperam as alegações.

Embora tenha o Agravante efetivamente procedido ao traslado da decisão regional às fls. 10/12, conforme alegado, subsiste a irregularidade apontada pela Turma julgadora. Isso porque todas as cópias juntadas aos autos, inclusive o acórdão proferido pela Corte regional, ressentem-se da devida autenticação, nos termos do art. 830 da CLT (o despacho denegatório da Revista, de fl. 06; a procuração de fl. 05; a certidão de publicação, de fl. 06-verso e as razões de Revista, de fls. 07/09).

Ressalte-se que o Enunciado 272/TST, ainda assim, foi corretamente aplicado à hipótese sob exame, porquanto necessário observar-se, quando da formação do instrumento, a norma do art. 830 consolidado, segundo a qual os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados. O CPC exige, igualmente, a autenticidade das cópias trasladadas, para a formação do agravo de instrumento em seu art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, cabendo ainda ao agravante a fiscalização e correção das peças necessárias (exegese conferida à Súmula nº 288 do STF, do mesmo teor do Verbete Sumular nº 272 desta Corte).

Incólume o art. 897, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROCESSO TST RR- 437.368/98.3

9ª Região

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU
 Ltda. - COFERCATU
 Advogado : Salvador Oliva Neto
 RECORRENTE : LAÉRCIO FERREIRA DE ARAÚJO
 Advogado : José Nazareno Goulart
 RECORRIDOS : OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 04 de agosto de 1999, notifico a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU Ltda. - COFERCATU para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por LAÉRCIO FERREIRA DE ARAÚJO.

Brasília, 16 de setembro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-407.598/97.9

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravada : CIDÁLIA TEIXEIRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, (fls. 63/65), não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a

certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 51 não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não constam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Ao Recurso de Embargos da Reclamada fora negado seguimento por meio do despacho de fls. 80/81, cujos fundamentos, em síntese, reiteram a decisão turmária.

A Empresa interpõe Agravo Regimental (fls. 83/97), apontando violação do art. 5º, XXXV, LIII e LV da CF/88.

Levando em consideração que o Órgão Especial desta Eg. Corte, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidões como a de fl. 51, que não indicam o número do processo, nem o nome das partes, são válidas para comprovar a tempestividade do apelo, entendo que o presente Recurso deve ser processado, para melhor exame da matéria.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 80/81, e **ADMITO** o processamento dos Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.528/97.3

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : CÉSAR ROBERTO PERDIGÃO CORRÊA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 82/83 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 53.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 85/98.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.572/97.4

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravadas : IVANEIDE MONTEIRO GUSMÃO E OUTRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 90/91 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 61.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 93/105.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.529/97.7

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : ILDEFONSO DE LIMA BITENCOURT
Advogada : Dra. Darlene Torres dos Santos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 85/86 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 56.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 88/101.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-408.570/97.7

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravada : ZENILDE MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 86/87 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 55.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 89/102.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-415.195/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO RURAL S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : LORIVAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 83/84, complementado às fls. 97/99 e 106/108, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 71.

Banco Rural S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 110/113.

Alega que a certidão em debate seria servível porque expedida pelo TRT de origem. Aponta violação dos arts. 897 da CLT; 525, I, 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; e inaplicabilidade do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível contrariedade ao art. 897 da CLT, **ADMITO**.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.015/98.1

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravada : MARLUCE MARTINS COSTA
Advogada : Dra. Maria José de Oliveira Ramos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 73/74 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 45.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 76/89.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Re-

gional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.138/98.7

11ª REGIÃO

Agravante: : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CUSTÓDIO

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 105 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI do Reclamado, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 64), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

Reconsidero o despacho de fl. 105, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 81 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo. logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria, em face de uma possível violação ao artigo 897, "a", da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.476/98.4

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : FRANCISCA COELHO FERREIRA

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 70/71 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 42.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 73/88.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.562/98.0

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado : LEONTINO COELHO MONTEIRO

Advogada : Dra. Darlene Torres dos Santos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 84/85 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 56.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 87/102.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constan-

te dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-420.602/98.9

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Agravada : MARIETA GOMES BARBOSA

Advogada : Dra. Marta Maria Vasconcelos do Vale

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 76/77 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 48.

O Estado do Amazonas agrava regimentalmente às fls. 79/92.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional, cujos atos gozam da presunção da legalidade.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV, LV, 37, caput, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-424.114/98.9

11ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Drª Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado : VILTON ROBERTO MOREAES DA FONSECA LUIZ

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma, (fls. 68/69) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fl. 57 não é válida à verificação da tempestividade do Agravo, estando deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos, cujo seguimento fora negado pelos fundamentos constantes do despacho de fls. 84/85, que, em suma, reiteram a decisão turmária.

Inconformado, o Estado do Amazonas interpõe Agravo Regimental (fls. 87/101), renovando os argumentos expendidos nos Embargos à SDI. A tese defendida, em síntese, é a de que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 57 goza de presunção de validade jurídica porque emanada do próprio Poder Judiciário. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 37 da CF/88.

Prospera o Agravo.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 57 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela referida, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-427.531/98.8

2ª REGIÃO

Agravante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Agravados : EDSON NAUM DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogada : Drª Susete Marisa de Lima Lanzoni

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma (fls. 198/199 e 209/211) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que a certidão de fl. 108 não tem validade jurídica porque não identifica o processo a que se refere. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

Ao Recurso de Embargos da Reclamada, fora negado seguimento pelo despacho de fls. 221/222, cujos fundamentos, em síntese, reiteram a decisão turmária.

Inconformada, a FEPASA interpõe Agravo Regimental (fls. 224/230), apontando violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88; e 795 da CLT. As razões recursais cingem-se ao argumento de que a certidão de publicação do despacho denegatório fora trasladada da forma como se encontra nos autos principais, não podendo a parte ser responsabilizada pela omissão verificada pela Turma prolatora do acórdão impugnado.

Prospera o Agravo.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-

AI-RR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 108 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela referida, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-431.789/98.0

24ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : ERSON GIOVANETTI SALES
Advogado : Dr. Almir Dip

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, porque atendidos todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deu-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, diante da possível violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, relativamente à nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (fls. 416/418).

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos à SDI, às fls. 420/423, alegando que o Agravo de Instrumento não deveria ter sido conhecido, porque ausente traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório, uma vez que o referido documento (fl. 361) não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes. Aponta violação dos artigos 897 da CLT: 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 e traz julgado ao confronto de teses.

Improspéravel o presente apelo.

Com efeito, a discussão em torno do conhecimento do Agravo de Instrumento, diante da suposta invalidade do documento de fl. 361, é questão inovatória, porque não arguida em contraminuta, assim como não analisada no v. acórdão embargado. Portanto, incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-432.060/98.6
CJ-RR-425.891/98.4

12ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargados : PEDRO PAULO DE ANDRADE ALVES, BANCO BRADESCO S/A e ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi, pelo Reclamante

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 53/54, complementado às fls. 65/66, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo.

Banco do Brasil S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 68/71.

Alega que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento porque não trasladada a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, peça obrigatória à constituição do apelo.

Acrescenta que o documento de fl. 36v. seria inservível à aferição da tempestividade do Agravo porque não contém o número do processo a que se refere, o nome das partes ou o número da folha em que exarado o despacho agravado.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Não vislumbro a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ilesos os arts. 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; o Enunciado nº 272 e a Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

Divergência superada.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.472/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO FENÍCIA S/A
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado : OSVALDO KLEIN
Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 80/82, complementado às fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade

de do apelo a certidão de intimação de fl. 69 e de que não autenticadas as peças trasladadas.

Banco Fenícia S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 92/100.

Alega que todas as peças formadoras do Agravo de Instrumento foram regularmente trasladadas.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 897 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88 e inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia

SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

De outro lado, verifica-se que todas as peças trazidas estão devidamente autenticadas.

Ante possível violação do art. 897 da CLT. ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.481/98.5

2ª REGIÃO

Embargante: NEUZA APARECIDA SILVA SAITO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO-

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 71/73, complementado às fls. 83/84, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 59 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 86/89). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 59, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-447.769/98.6

4ª REGIÃO

Agravante : PAULO ROBERTO SOARES LEOTTY

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Agravado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia 5ª Turma (fls. 153/154) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao entendimento de que a certidão de fl. 116, porque não identifica o processo a que se refere, é inservível à verificação da tempestividade do Agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC e IN 6/TST, IX, a.

Ao Recurso de Embargos do Autor, fora negado seguimento por meio do despacho de fls. 181/182, cujos fundamentos, em síntese, reiteram a decisão turmária.

O Reclamante interpõe Agravo Regimental (fls. 184/191), apontando contrariedade ao Enunciado 272/TST, bem como violação aos arts. 897, b, da CLT e 5º, XXXV, LIV da CF/88. As razões recursais cingem-se ao argumento de que existem nos autos outros elementos capazes de demonstrar que a certidão de fl. 116 pertence ao processo principal correspondente; sendo esses elementos: a fé pública de quem confeccionou a certidão; a numeração seqüencial das peças trasladadas. Apresenta um aresto (fl. 189) a título de ilustração.

Prospera o Agravo.

O Órgão Especial desta Corte, em 19/8/99, nos autos do processo AG-E-AIRR-411.641/97, julgou válida certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, entendendo que tal certidão não obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Assim, como a certidão de fl. 116 encontra-se lavrada nos mesmos parâmetros daquela que foi apreciada, sendo o presente caso idêntico ao já decidido, ADMITO o Recurso de Embargos, para que a matéria seja submetida à apreciação da egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-450.716/98.5

2ª REGIÃO

Agravante : ROSIRES MORAES PALUMBO NÍSTICO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 114/115 negou seguimento aos Embargos à SDI da Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 71.

A Obreira agrava regimentalmente às fls. 118/121.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional e trasladada dos autos principais.

Aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-450.719/98.6**2ª REGIÃO**

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado : PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 85/86 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 54), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A empregadora agrava regimentalmente, às fls. 88/91, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg. Regional.

Reconsidero o despacho de fl. 85/86, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 54 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo, logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-451.064/98.9**2ª REGIÃO**

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos Costa Couto

Agravantes : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA e OUTROS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 74/75 denegou seguimento ao Recurso de Embargos à SDI da Reclamada, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 47), consignando que esta não identificava o número do processo ou o nome das partes, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

A empregadora agrava regimentalmente, às fls. 77/80, ressaltando que a irregularidade na confecção da referida certidão não poderia ser corrigida pela parte, eis que confeccionada pelo Eg. Regional.

Reconsidero o despacho de fls. 74/75, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 47, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, logo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-451.065/98.2**2ª REGIÃO**

Agravante : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado : LUIZ ROBERTO GIRÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 140/141 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamado ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 95.

Banco Santander Brasil S/A agrava regimentalmente às fls. 143/146.

Alega que seu Agravo de Instrumento mereceria conhecimento porque regularmente formado.

Aponta ofensa ao art. 894 da CLT, sob o argumento de que restariam demonstradas tanto a divergência apta quanto a violação dos arts. 832, 896, 897, da CLT; 128, 458, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-451.838/98.3**2ª REGIÃO**

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Takahiro Oka

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 85/86 negou seguimento aos Embargos à SDI do Sindicato-Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 52.

O Sindicato-Autor agrava regimentalmente às fls. 88/91.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional e trasladada dos autos principais.

Aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-452.239/98.0**2ª REGIÃO**

Agravante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : CENTROBANCO MADRID ESPANA S/A

Advogado : Dr. Fábio Maria de Mattia

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 156/157 negou seguimento aos Embargos à SDI do Sindicato-Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 66.

O Sindicato-Autor agrava regimentalmente às fls. 159/162.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque expedida pelo Regional e trasladada dos autos principais.

Aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-455.505/98.8**2ª REGIÃO**

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravada : MARIZILDA SILVEIRA

Advogada : Dra. Clédima Celeida Teixeira Guerra

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 117/118 negou seguimento aos Embargos à SDI do Sindicato-Reclamado ao fundamento de que inservíveis à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento as certidões de intimação de fls. 77/78.

O Demandado agrava regimentalmente às fls. 120/123.

Alega que seu Agravo de Instrumento mereceria conhecimento porque regularmente formado.

Aponta ofensa ao art. 894 da CLT, sob o argumento de que restariam demonstradas tanto a divergência apta quanto a violação dos arts. 832, 896, 897, da CLT; 128, 458, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-455.682/98.9

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO CIDADE S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravada : MARISTELA SANCHES
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Pelo r. despacho de fls. 128/129 foi denegado seguimento ao Recurso de Embargos à SDI interposto pelo Reclamado, por irregularidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fl. 79), consignando que esta não identificava o processo a que se referia, sendo inservível para a aferição da tempestividade do apelo.

O Reclamado agrava regimentalmente, às fls. 131/135, reafirmando a validade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, assim como a violação dos artigos 830 e 897, alínea 'b', da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 96, inciso I, alíneas a e b, da CF/88; 365, inciso III, 525, incisos I e II e 560 do CPC.

Reconsidero o despacho de fls. 128/129, tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 79, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. logo, ADMITO os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-455.685/98.0

2ª REGIÃO

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Agravados : ADÉLIO DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fls. 65/66 negou seguimento aos Embargos à SDI da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 38.

A Empregadora agrava regimentalmente às fls. 68/69.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque extraída dos autos principais e autenticada.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-469.119/98.8

9ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : GUILHERME ONÓRIO

Advogado : Dr. Isaias Zela Filho

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 448/449 e 455/457) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que as peças de fls. 61/98 não possuem autenticação, e as de fls. 116 e 124 têm autenticação somente nos anversos respectivos. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 459/461), cujo exame está prejudicado porque intempestivo o recurso.

Conforme se vê à fl. 458, o acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração foi publicado no dia 6.8.99 (sexta-feira). O prazo recursal, que começou a fluir a partir de 9.8.99, segunda-feira, encerrou-se no dia 16.8.99, segunda-feira. Ocorre que a interposição do presente Apelo se deu somente no dia 23.8.99 (fl. 459), oito dias após à expiração do prazo legal. Intempestivos, portanto, os Embargos, a teor do que dispõe o art. 894, caput, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-472/308/98.3

3ª REGIÃO

Embargante: GERDAU S.A.

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DESPACHO-

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 55/57, complementado às fls. 65/67, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 36 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 69/75). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 36, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-474.844/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/79, complementado às fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, ao fundamento de que a certidão de fl. 49 não se prestava à aferição da tempestividade do apelo, por não indicar o número do processo ou do acórdão a que se referia.

O Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 93/99, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a sequência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo. ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.815/98.6

3ª REGIÃO

Embargante : MÁRCIO DE BIASE

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 413/414, complementado às fls. 421/423, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que não autenticadas as peças de fls. 87/398 e de que autenticada apenas no anverso a fl. 86.

Márcio de Biase recorre de Embargos à SDI às fls. 431/436.

Alega que o fato de a fl. 86 veicular cópias em ambas as faces não exige que essas sejam autenticadas individualmente e que o carimbo apostado no anverso de referida folha autenticaria também seu verso.

Traz arestos para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 830, 832 da CLT; 525, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Não vislumbro a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Primeiramente porque, no tocante à ausência de autenticação das peças de fls. 87/398, a parte não se insurge contra a v. decisão embargada.

De outro lado, verifica-se que da fl. 86 constam cópias de dois documentos - a parte final do despacho denegatório da Revista, no anverso, e a respectiva certidão de intimação, no verso. Ocorre que, em se tratando de cópias de documentos distintos, trazidas aos autos em anverso e verso de mesma folha, necessária é a autenticação de ambas. Nesse sentido os Precedentes: E-RR-264.815/96, DJ-25.6.99; E-AIRR-286.901/96, DJ-26.3.99; AG-E-RR-325.335/96, DJ-13.11.98.

Ilesos os arts. 830, 832 da CLT; 525, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.
Adequada aplicação da IN nº 06/96 do TST.
NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.821/98.6**4ª REGIÃO**

Embargante : LAURI ANTÔNIO JUSTEN
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargadas: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 208/210, complementado às fls. 224/228, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 21 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformado, o Demandante interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 230/237). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 21 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 21. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-477.823/98.3**4ª REGIÃO**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/105, complementado às fls. 115/117, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato obreiro, ao fundamento de que as peças de fls. 66 e 83 desatendiam à Instrução Normativa nº 06/96-TST, eis que autenticadas somente no verso. Embasou-se, ainda, no fato de a certidão de fl. 56 não se prestar à aferição da tempestividade do apelo, por não indicar o número do processo ou do acórdão.

O Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 119/125, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indica afronta aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão em exame possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI, além de trazer aresto.

Prosperam os Embargos. Às fls. 66 e 83 estão os instrumentos de mandato do Banco Embargado, sendo o verso dos mesmos a continuação de referidos documentos, o que torna suficiente a autenticação deles constante.

Quanto ao documento de fl. 56, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-477.836/98.9**4ª REGIÃO**

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : JORGE TIMÓTEO AMANCIO

Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 50/52, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que não fora observado o inciso IX da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 31 não permitia se apurasse a tempestividade do Agravo, porque dela não constavam o número do processo, o nome das partes ou outra informação apta a conferir-lhe identificação com o processo em questão.

O Reclamado interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 91/94). Assevera que à parte é inimputável a circunstância de a certidão de publicação do r. despacho indeferitório do Recurso de Revista não mencionar o processo correspondente.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 74, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para comprovar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-479.731/98.8**4ª REGIÃO**

Agravante : MARIA CRISTINA MOTA MARTINS

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Agravada : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 94 negou seguimento aos Embargos à SDI interpostos pela Reclamante, porque a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl.69) não continha elementos que possibilitassem a sua identificação com o processo originário.

A Autora interpõe Agravo Regimental (fls. 96/101), insurgindo-se contra os fundamentos do despacho agravado e invocando a recente decisão do Órgão Especial sobre a matéria.

Com efeito, o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para comprovar a tempestividade do apelo.

Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho agravado e ADMITO os Embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-481.575/98.6**1ª REGIÃO**

Embargante : LUIZ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargada : VALDIRIA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 23/24, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado ao fundamento de que não trasladada cópia do acórdão regional, peça obrigatória à constituição do apelo, e de que não autenticadas as demais peças trazidas.

Luiz Eduardo Siqueira Campos recorre de Embargos à SDI às fls. 26/28.

Alega que o Agravo de Instrumento merecia conhecimento porque regularmente formado.

Aponta violação do art. 5º, LV, da CF/88.

O presente recurso é intempestivo.

A v. decisão recorrida foi publicada em 20.8.99, sexta-feira (fl. 25), iniciando-se a contagem do prazo recursal de oito dias (art. 342 do RITST) a partir de 23.8.99, segunda-feira, e encerrando-se em 30.08.99, segunda-feira.

A Reclamada só interpôs Embargos à SDI em 06.09.99, segunda-feira (fl. 26).

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.462/98.8**1ª REGIÃO**

Embargante : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. E OUTROS

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : JOSÉ QUINTINO FURTADO

Advogado : Dr. Antônio Vanderler de Lima

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 111/113) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Viação Itapemirim S.A. e Outros, ao fundamento de que não consta dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, e por não se encontrarem devidamente autenticadas as peças de fls. 6/98. Restaram aplicados o Enunciado 272/TST e item X da IN 6/TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 115/119), apontando divergência jurisprudencial (dois despachos, fls. 116/118) e arguindo violação literal de dispositivo de lei federal, sem contudo especificar a quais dispositivos se refere.

Não prospera o Apelo.

Os arestos trazidos, por se tratarem de despachos exarados em sede de juízo de admissibilidade, são inservíveis como paradigma à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

Quanto à arguição de ofensa literal a dispositivo de lei, impossível de ser examinada uma vez que a Parte não indica a que dispositivo legal se refere. É absolutamente necessária tal indicação e de forma precisa, sendo exatamente nesse sentido a orientação jurisprudencial da egrégia SDI.

Destarte, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.476/98.7**1ª REGIÃO**Embargante : **SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA.**

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargado : **ALEXANDRE RIBEIRO DE CASTRO****DESPACHO**

A egrégia 5ª Turma (fls. 39/40) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal ao fundamento de que não constam dos autos o inteiro teor do acórdão regional, nem procuração passada ao subscritor do Agravo. Restou aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe recurso de Embargos (fls. 42/46), cujo exame está prejudicado por dois motivos: intempestividade do recurso e irregularidade de representação processual. Além disso, as razões recursais são completamente estranhas ao assunto tratado no acórdão embargado.

Conforme se vê à fl. 41, o v. acórdão turmário foi publicado no dia 20.8.99 (sexta-feira). O prazo recursal, que começou a fluir a partir de 23.8.99, segunda-feira, encerrou-se no dia 30.8.99, segunda-feira. Ocorre que os Embargos só foram interpostos no dia 31.8.99, terça-feira (fl. 42), no primeiro dia subsequente à expiração do prazo legal. Intempestivos, portanto, os Embargos, a teor do que dispõe o art. 894, caput, da CLT.

Quanto à representação da Reclamada, inexistente nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor dos Embargos; aliás, nem mesmo ao subscritor do Agravo de Instrumento, como observado pela egrégia Turma. Assim, irregular a representação processual.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.419/98.7**2ª REGIÃO**Embargante : **FORD BRASIL LTDA.**

Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho

Embargados : **ÁUREO SCALON E OUTROS**

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, complementado às fls. 97/99, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticadas as peças formadoras do apelo. O Colegiado consignou, ainda, ser inservível à aferição da tempestividade a certidão de fl. 61, eis que não identifica a que processo se refere.

Ford Brasil Ltda. recorre de Embargos à SDI, às fls. 101/113, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, tece longas considerações acerca da servilidade da certidão de fl. 61 e indica afronta aos arts. 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV da CF/88.

Insubsistente a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Sustentou-se, na decisão declaratória, que a questão dizia respeito à não validade da certidão de intimação, tendo em vista seu caráter genérico, não influenciando a seqüência numérica invocada. Fundamentou, ainda, aquele acórdão, que ao julgador cabe a aferição dos pressupostos extrínsecos do Agravo de acordo com os elementos dos autos e que, sendo da parte a responsabilidade pela correta formação do Instrumento, não prosperava a alegação de que a certidão fora preenchida pelo Tribunal de origem, tampouco que a ausência de autenticação se deu por força do disposto na Resolução GP nº 05/95. Restou afastada a vulneração constitucional pretendida (art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV), pois a decisão fora firmada nos estritos limites do processo legal. Não se vislumbra, por conseguinte, a indigitada ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88.

No mérito, prosperariam os Embargos se considerada a discussão tão-só sob o ponto de vista da certidão de intimação do despacho agravado. É que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo.

Contudo, a Eg. Turma inicialmente consignou que as peças de fls. 09/61 se encontravam sem autenticação, o que desatendia à IN 06/96-TST. Ocorre que a parte se limitou a atacar o outro fundamento pelo qual não se conheceu do Agravo, não enfrentando no presente Recurso a ausência de autenticação verificada pela decisão turmária, restando desfundamentado, no particular.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.423/98.0**2ª REGIÃO**Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

Advogado : Dr. Evadir Marques de Souza

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, às fls. 56/58, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao entendimento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório acostada à fl. 43 dos autos, tendo em vista que esta não especifica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame, sendo, conseqüentemente, inservível para aferir a tempestividade do apelo.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados (fls. 76/79).

A reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 80/87), apontando violação aos arts. 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Política, 525, II e II, 544, § 1º, do CPC, 897, § 1º, da CLT, 560, parágrafo único, do CPC. Traz arestos.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do

AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes (como a constante dos autos) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível violação do art. 897 da CLT, **ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.426/98.0**2ª REGIÃO**Embargante : **PIRELLI PNEUS S.A**

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Asseuy Júnior

Embargado : **AURELIANO CAMPOS BRAGA**

Advogado : Dr. Darny Mendonça

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 65/67) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, por ausência de autenticação da procuração de fl. 33, e por considerar inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 54, já que desta não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em exame.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados (fls. 75/77).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que a decisão da Turma afrontou o art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, pois a cópia da certidão de publicação de denegação da Revista é cópia fiel da página dos autos principais. Além disso, que o número da página onde consta tal certidão nos autos principais é seqüência numérica da página onde consta o despacho denegatório; que o documento encontra-se autenticado tanto pelo TRT quanto por cartório, conferindo-lhe legitimidade e validade; e que a parte contrária nada alegou acerca de tal certidão. Traz arestos.

Não merecem seguimento os Embargos.

Conforme se observa das razões recursais, a parte insurge-se somente contra um dos fundamentos utilizados pela Turma para não conhecer da Revista, qual seja, a imprestabilidade da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, constante à fl. 54.

Por tal fundamento, o apelo alcançaria processamento, já que em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista que não indica o número do processo nem o nome das partes (como a constante dos autos) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Entretanto, os Embargos não merecem ser processados, pois o primeiro fundamento utilizado pelo órgão julgador do Agravo - ausência de autenticação do documento de fl. 33 - sequer foi objeto de insurgência no presente apelo. Dessa forma, ainda que reconhecida a ocorrência de equívoco na decisão quanto à matéria impugnada, o não conhecimento do Agravo ainda subsistiria face ao outro fundamento utilizado pela Turma.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.428/98.8**2ª REGIÃO**Agravante : **WILSON ROZA DA SILVA**

Advogado : Dr. Eugênio Carlos Bozzetto

Agravada : **ENTERPA ENGENHARIA LTDA.**

Advogada : Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 157 negou seguimento aos Embargos à SDI do Reclamante ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento a certidão de intimação de fl. 135.

Wilson Roza da Silva agrava regimentalmente às fls. 159/163.

Alega que a certidão de intimação em debate seria servível porque confeccionada pelo Regional e extraída dos autos principais.

Aponta violação do art. 5º, XXXV, da CF/88 e inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, da CF/88, **ADMITO.**

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.852/98.1**2ª REGIÃO**Embargante: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : **LUIZ APARECIDO VARANELLI**

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/72, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório

do Recurso de Revista, constante à fl. 58, nos termos do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 6/96, uma vez que não permite que se apure a tempestividade do Agravo, porque dela não consta o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em estudo.

Inconformada, a Reclamada, às fls. 98/114, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o entendimento adotado pelo acórdão embargado diverge da recente decisão da SDI, concluindo que este Tribunal tem repudiado a ausência de zelo do TRT, em relação as autenticações dos traslados na formação dos Agravos de Instrumentos.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão como a de fl. 24 (que não indica o número do processo e nem o nome das partes) é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.
Publique-se.
Brasília, de 14 setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.858/98.3**2ª REGIÃO**

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : DORIVAL FERREIRA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 72/74, complementado às fls. 95/98, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 56.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI às fls. 100/116.

Alega que a certidão em debate seria servível porque expedida pelo TRT de origem.

Traz arrestos e aponta violação do art. 896 da CLT.

Plausível a possibilidade de conhecimento do recurso de Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O aresto de fls. 110, *in fine*, e 111, veicula tese consonante com o entendimento supra e dissonante do posicionamento da egrégia Turma.

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.053/98.8**1ª REGIÃO**

Embargante : TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Embargada : SANDRA SUELI RAMALHO DA COSTA RESENDE
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Félix

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma (fls. 59/60) não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, ao fundamento de que a formação deste não obedece à norma do art. 830 da CLT e itens IV e X da IN 6/TST, porquanto sem autenticação as peças essenciais à composição do instrumento: acórdão regional (fls. 28/31 e 34/35), recurso de revista (fls. 36/42), despacho denegatório (fl. 43), certidão de publicação desse despacho (fl. 44) e procuração (fl. 26).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 62/66), apontando divergência jurisprudencial (dois despachos, fls. 63/65) e arguindo violação literal de dispositivo de lei, sem contudo especificar a quais dispositivos se refere.

Não prospera o Apelo.

Os arrestos trazidos, por se tratarem de despachos exarados em sede de juízo de admissibilidade, são inservíveis como paradigma à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 896 da CLT.

Quanto à arguição de ofensa literal a dispositivo de lei, impossível de ser examinada uma vez que a Parte não indica a que dispositivo legal se refere. É absolutamente necessária tal indicação e de forma precisa, sendo exatamente nesse sentido a orientação jurisprudencial da egrégia SDI.

Destarte, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes Embargos.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.150/98.7**2ª REGIÃO**

Embargante : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ROBERTO MAGALHÃES MARTINS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 66/67, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista (fl. 52), por não identificar o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 69/72), sustentando que o ônus de uma certidão incompleta emanada do TRT não pode recair sobre a parte, já que tal irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo daquele Órgão. Por outro lado, afirma que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, e que a referida certidão é, a toda evidência, relativa ao processo no qual anexada. Invoca a etiqueta de fl. 2 e aponta violação ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, além de apresentar arrestos.

Tendo em vista que o Órgão Especial, na sessão de 19.08.99, no julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, entendeu que certidão de publicação de despacho denegatório de Recurso de Revista como a dos presentes autos, que não indica o número do processo e nem o nome das partes, é válida para verificar a tempestividade do apelo, ADMITO os Embargos à SDI para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-494.104/98.5**11ª REGIÃO**

Embargante : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : WASHINGTON SOARES LOPES
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 143/145, negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado ao fundamento de que inservíveis à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento as certidões de intimação de fls. 63 e 122.

Banco Bradesco S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 147/149.

Alega que as certidões de intimação trazidas aos autos seriam válidas porque expedidas pelo TRT de origem, extraídas dos autos principais e autenticadas.

Aponta violação do art. 897 da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 272/TST.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI.

Em 19.8.99, o Órgão Especial desta Corte decidiu, quando do julgamento do AG-E-AIRR-411.641/97, que certidão de intimação do despacho denegatório da Revista como a constante dos autos (que não indica o número do processo nem o nome das partes) é servível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.265/98.9**1ª REGIÃO**

Embargante : PAES MENDONÇA S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : LUIZ FLORIANO DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 28 não se encontrava devidamente autenticada, na medida em que somente o verso do documento apresenta-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 48/51). Assevera que todas as peças foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação compreende verso e anverso do documento. Aponta violação ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fl. 28 pode conferir validade à procuração constante do anverso da fl. 28. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830, da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.974/98.8**15ª REGIÃO**

Embargante : IRMÃOS BIAGI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Embargado : JUVENAL AUGUSTO BATISTA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 122/123, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que caracterizada a deserção da Revista, conforme a Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b e art. 8º da Lei nº 8.542/92, bem como o item 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 125/131.

Alega que não houve a deserção em face do pagamento do depósito recursal, eis que, como já havia depositado R\$ 1.577,39 ao interpor o recurso ordinário, bastou complementá-lo com R\$ 3.700,00 para que com a soma dos dois valores fosse atingido, e até mesmo superado, o valor vigente à época para interposição da Revista. Assevera que assim o fez, sob o fundamento de que "o item II, alínea b, da IN 03/93, quando disciplina sobre a interpretação da Lei 8.542/92 nesse particular, refere-se expressa-

mente à necessidade de 'complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso', ou seja, sem qualquer margem para dúvida, manda complementar o valor já depositado, até o valor do quantum condenatório, ou, caso esse supere o limite (teto) vigente, até a satisfação desse último". Ressalta, ainda, que a própria Orientação Jurisprudencial, em seu item 139, traz interpretação que confronta com o art. 896 da CLT, com a Lei nº 8.542/92, regida pela IN 93/93, bem como com o Enunciado nº 128/TST. Aponta violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, por negativa de acesso da parte ao Poder Judiciário, na medida em que a Orientação Jurisprudencial não existia quando interposto o Recurso de Revista.

Razão não assiste à Embargante, eis que o acórdão sob análise é irretocável.

A Demandada preferiu deixar para complementar o depósito recursal em caso de necessidade de interposição de futuro recurso de revista. Efetou o depósito, no limite legal, quando da interposição do recurso ordinário. Com a interposição do Recurso de Revista, como o valor depositado, quando do ajuizamento do recurso ordinário, era inferior ao valor da condenação, a quantia que deveria ter sido depositada para que não houvesse a deserção do recurso de revista era da ordem de R\$ 5.183,42. de acordo com a tabela vigente à época, e não R\$ 3.700,00, vez que o valor da condenação, que fora reabilitado em sede de Recurso Ordinário, era de R\$ 10.000,00.

As disposições do item II, alínea b, da Instrução Normativa 3/93 do TST, foram mal interpretadas pela Embargante. Caso já houvesse depositado o valor integral da condenação (item II, alínea a, da Instrução Normativa 3/93, TST), hipótese de não exigência de futuros depósitos, não teria seu recurso por deserto.

Relativamente ao argumento de que à época de interposição do Recurso de Revista não havia no mundo jurídico o item 139, da Instrução Jurisprudencial da SDI, diga-se que a Instrução Normativa nº 03/93 do TST (DJ, 12. 03. 93), fora, até mesmo, anterior à data em que efetuado o depósito numerário relativo à interposição do recurso ordinário.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 896, da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-274.712/96.0

3ª REGIÃO

Recorrente : BANCO REAL S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : JOÃO RITA CALDEIRA
Advogado : Dr. José Marques de Souza Júnior

DESPACHO

Conforme informação de fl. 416, a Eg. 5ª Turma, examinando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, acolheu a preliminar de nulidade do acórdão regional e determinou a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que analisasse "os demais itens veiculados no recurso".

Os autos foram remetidos ao TRT da 3ª Região, que proferiu o acórdão de fls. 400/402.

O Reclamado interpôs novo Recurso de Revista (fls. 404/408), que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 409.

Contra a decisão monocrática, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob nº TST-AIRR-580.633/99.5, nos termos do art. 138 do RITST, encontrando-se ainda pendente de distribuição.

À fl. 410, o Demandado requereu que os autos principais fossem remetidos a esta Corte, a fim de que fosse apreciado e julgado o Recurso de Revista interposto às fls. 346/367, que teria ficado sobrestado quanto às demais matérias, conforme v. acórdão de fls. 392/396.

Desse modo, os autos principais retornaram a este Tribunal Superior, juntamente com o Agravo de Instrumento mencionado.

A informação de fl. 416 registra, ainda, que o sobrestamento dos demais itens do Recurso de Revista constou apenas da parte final da fundamentação do acórdão de fls. 392-6, não constando, pois, da parte dispositiva do acórdão.

Diante do exposto, determino a distribuição do Agravo de Instrumento ao Ministro-Relator da Revista (art. 138 do RITST). Após, sejam os presentes autos, bem como os de Agravo de Instrumento, remetidos ao Relator da Revista, para que tome as medidas necessárias ao julgamento dos recursos, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.063/96.7

9ª REGIÃO

Embargante : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados : SEVER INÁCIO CENTURION E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
Advogados : Dr. José Lourenço de Castro e Dra. Márcia Aguiar Silva, respectivamente

DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 861/866, complementado às fls. 877/878, não conheceu da Revista patronal em relação ao tema diferenças salariais, sob o entendimento de que o Regional decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, momento quanto à análise do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas, restando impossível a averiguação dos argumentos propostos nas razões de Revista ante o que dispõe o Verbete Sumular nº 126/TST.

Inconformada, a Itaipu Binacional interpõe Embargos à SDI, às fls. 880/886, sob a alegação de que o acórdão impugnado vulnerou o art. 896 da CLT, eis que sua Revista encontrava-se devidamente fundamentada em violação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, das normas previstas nos arts. 1.0070 e seguintes e 1.098 do CCB. Argumenta que os Decretos citados têm força de Lei Federal, nos termos do art. 59, VI, combinado com o art. 49, I e 84, VII, da Constituição da República, o que inviabilizaria a aplicação, ao caso concreto, das disposições previstas na CLT. Acrescenta que demonstrou, na Revista, que a decisão regional dissentiu de outros julgados sobre a mesma matéria, vez que a tese debatida no presente feito, desde o início, cinge-se à discussão em torno da natureza jurídica da Reclamada - Itaipu

Binacional - Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75 - aplicabilidade, ou seja, que as normas estatuídas em Tratado Internacional prevalecem em relação às normas internas.

Sustenta que, diante desse contexto, teria se equivocado o Regional, vez que o contrato nº 1.004/81, firmado entre a Itaipu e a Engetest, por meio do qual estabeleceram-se parâmetros de pagamento de pessoal contratado para prestação de serviços à ora Embargante, diz respeito exclusivamente às partes contratantes - Itaipu e Engetest, enquanto o contrato firmado entre o Reclamante e a Engetest estabelece o salário devido por esta, não guardando correspondência com o contrato de prestação de serviços, vez que ambos possuem natureza jurídica distinta, em especial, considerando os termos dos citados decretos.

Não prosperam as alegações.

Primeiramente, porque o egrégio Regional (fls. 777/779) decidiu a controvérsia, efetivamente, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, examinando o Contrato de Prestação de Serviços nº 1004/81 e os documentos de fls. 260/331 e 597/675. Segundo, porque, conforme ressaltado pela decisão declaratória (fls. 877/878), ao contrário do que sustenta a Reclamada, não houve indicação, nas razões de Revista (fls. 810/821) dos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, no que diz respeito à matéria em debate - diferenças salariais ou salários retidos.

O conhecimento da Revista encontra óbice, pois, nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. A incidência dos mencionados Verbetes impede se proceda à averiguação das apontadas vulnerações dos dispositivos de lei (arts. 1.070 e seguintes e 1.098 do CCB), bem com da divergência pretendida.

Ante o exposto, e não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Presidente em exercício da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-293.384/96.5

6ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Embargado : LAMARTINE FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Maria Barbosa

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 333/335, complementado às fls. 348/349, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Reclamada, condená-la no pagamento dos créditos trabalhistas.

A CEF recorre de Embargos à SDI às fls. 351/355.

Alega ser inaplicável, ao caso sob exame, o item IV do Enunciado nº 331 do TST, tendo em vista que, sendo a Reclamada empresa integrante da Administração Pública Indireta, não há falar em responsabilidade subsidiária quanto a créditos trabalhistas, a teor do item II de referido Verbetes Sumular.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 37, II, da CF/88.

Plausível a possibilidade de conhecimento dos presentes Embargos por parte da egrégia SDI, por divergência.

O primeiro aresto de fl. 354, da egrégia 4ª Turma, veicula tese no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas pelas empresas contratadas não gera para a Administração Pública qualquer obrigação, não havendo falar em responsabilidade subsidiária.

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.029/96.5

1ª REGIÃO

Embargante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargados : HUMBERTO LOPES DE MORAES E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogados : Drs. Renato Arias Santiso e Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a decadência e a extinção, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para que examine os demais temas da demanda, como entender de direito, invertendo o ônus da sucumbência, sob o argumento de que o prazo previsto no art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal/88 é prescricional e não decadencial. (fls. 190/193).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado, às fls. 195/199, foram rejeitados, às fls. 210/212, por não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 214/218, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/88. Quanto à prescrição indica afronta aos artigos 896 da CLT; 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88 e, 269, inciso IV, do CPC.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Embargante alega a nulidade do v. acórdão impugnado, ao fundamento de que não restou analisado o requerimento, constante em seus Embargos Declaratórios, de que a Turma poderia acolher a prescrição de dois anos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, sem a necessidade de retorno dos autos à origem.

A Eg. Turma rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada, por inexistir qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, registrando o seguinte:

"..."

Discute-se no processo tão-somente se o prazo do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é prescricional ou decadencial.

Todavia, alega a Embargante que o v. acórdão ora embargado, ao entender pela natureza prescricional do prazo contido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem, contudo, analisar o seu acolhimento incorreu em omissão.

Os Embargos de Declaração destinam-se unicamente a sanar as imperfeições elencadas no art. 535 do CPC. E de nenhuma delas padece o julgado proferido. Ao contrário: as razões que alinha são nitidamente tendentes a questionar o acerto da decisão da Corte.

Assim, imprópriamente manejado o instrumento processual, como se dotado de conteúdo impugnatório fosse. Desvirtuado, pois, de suas finalidades e das estritas hipóteses de cabimento que a lei prevê.

Ademais, esta C. Corte já sedimentou o entendimento de ser de natureza prescricional o prazo do referido dispositivo constitucional (Enunciado nº 308 do TST).

Saliente ainda que esta Justiça Especializada, quando do julgamento do Recurso de Revista, afastou a decadência e determinou o exame dos demais aspectos da demanda pela JCJ de origem, inclusive no que concerne à prescrição e ao exame da causa de interrupção prescricional." (fls. 211/212)

Como se observa, a Eg. Turma manifestou-se a respeito da aplicação da prescrição, quando entendeu que a Parte pretendia questionar o acerto da decisão impugnada, assim como afirma que os demais aspectos da demanda serão examinadas pela MM. Junta de origem, inclusive no tocante à prescrição e ao exame da causa de interrupção prescricional.

Portanto, não houve prestação jurisdicional incompleta por parte da Turma julgadora, restando intactos os artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF/88.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA 'A'.

Não resta configurada a imputada ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto correto o conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST, uma vez que esta consagra a tese de que o artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, 'ampliou a prescrição da ação trabalhista'.

Por outro lado, quanto ao mérito, o artigo 269, inciso IV, do CPC, dispõe o seguinte:

"Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

...
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição."

O referido preceito de lei não resta maculado, porquanto a Eg. Turma não pronunciou a decadência ou a prescrição, mas afastou a decadência e a extinção e determinou o retorno dos autos à MM. Junta para exame dos demais temas da demanda.

Finalmente, não se vislumbra a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, uma vez que, ao contrário do que alega a Parte, o prazo previsto no referido dispositivo é, efetivamente, de índole prescricional e não decadencial, conforme consagrado pelo Enunciado nº 308 do TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.653/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: **FRIGOBRÁS - CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **LUIZ MAURÍCIO DA SILVA**

Advogado: Dr. Nestor Hartmann

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas extras — compensação, porque inespecíficos os julgados trazidos ao confronto, nos termos do Enunciado 296 do TST (fls. 185/186).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 190/193, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 197/198, para prestar esclarecimentos acerca da especificidade do aresto apresentado no Recurso de Revista, à fl. 163, relativamente à compensação.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI, pelas razões de fls. 200/202, alegando que a rejeição dos Embargos Declaratórios pela Turma, traduziu prestação jurisdicional incompleta e concomitante violação do artigo 832 da CLT. No mérito, ou seja, horas extras — compensação, aduz que o não conhecimento do Recurso de Revista, neste aspecto, implicou vulneração do artigo 896 da CLT, uma vez que o aresto paradigma transcrito à fl. 163 é específico à hipótese dos autos.

Sem razão a Embargante.

Primeiramente, é de se observar que não houve incompleta prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora que, analisando os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, acolheu-os, para prestar esclarecimentos, no sentido de que, realmente, são inespecíficos os julgados apresentados nas razões do Recurso de Revista.

Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 832 da CLT.

Quanto à compensação, relativamente aos arestos transcritos no Recurso de Revista e considerados inespecíficos pela Turma, saliente-se que este posicionamento não pode ser revisto pela Eg. SDI, pois o atual entendimento desta Corte é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.052/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: **ROGÉRIO GOMES CLEMENTE**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio.

Embargado: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A**

Advogada: Dra. Cristiana R. Gontijo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos reflexos das horas extras nos sábados, assentando na ementa, *verbis* (fl. 187): "O sábado do Bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". (Enunciado 113, do TST)

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 197/198).

O Reclamante interpôs Embargos à SDI, pelas razões de fls. 200/203, alegando a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF e 832, da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar em epígrafe é suscitada ao fundamento de que o acórdão turmário, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, deixou de se manifestar expressamente sobre a existência de norma coletiva que garante o pagamento de horas extras aos sábados, por ser dia de repouso. Sustenta que o fato de não ter sido esta matéria prequestionada na instância ordinária, não prejudica a sua aplicação no Recurso de Revista, tendo em vista ter sido conhecida, devendo, pois, ser aplicado o direito à espécie, na conformidade da Súmula 457, do STF. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF e 832, da CLT.

Improspéravel o seu Apelo. A decisão turmária foi proferida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, constante do Enunciado 113.

A notícia da existência de norma coletiva garantidora das horas extras aos sábados somente veio aos autos nos Embargos Declaratórios opostos ao Recurso de Revista, sendo, pois, preclusa a sua arguição.

Correto o aresto que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Empregado, pois pretendeu, através da via estreita deste Recurso, a modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

A prestação plena a que as partes têm direito foi entregue, embora contrariamente a seus interesses. Incólumes os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF e 832, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-302.556/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: **UNIUNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: **HELDER SANTOS VIEIRA**

Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Banco quanto ao item Bancário - 7ª e 8ª horas extras - cargo de confiança, por aplicação do Enunciado 126/TST (fls. 509/510).

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 525/526).

Interpôs Embargos à SDI o Banco Reclamado, pelas razões de fls. 528/536. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832, da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. No mérito, alega violação ao artigo 896, da CLT, por má aplicação do Enunciado 126, do TST.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Empregador que embargou de declaração com o objetivo de questionar sobre vários aspectos materializados pela decisão regional que viabilizava o conhecimento de sua Revista sem a necessidade do exame de matéria fático-probatória, e a Turma, ao rejeitar os Embargos Declaratórios, negou-lhe a devida prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos artigos 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

A decisão que apreciou os Embargos Declaratórios está assim fundamentada:

"Em que pesem os argumentos da parte embargante, não merece acolhida os Embargos opostos, um vez que tentam demonstrar, por via oblíqua, fatos que levariam à caracterização do cargo de confiança, situação não admitida nesta instância extraordinária, conforme o disposto no Enunciado 126, do TST e aplicado pelo acórdão embargado. Diante da prova oral produzida em sede regional, foram deferidas ao Reclamante as 7ª e 8ª horas como extras, atraindo fatalmente o Enunciado aplicado."

O que pretendeu o Embargante pela via estreita dos Embargos Declaratórios foi a retratação do julgado, diante da sua interpretação dos fatos delineados na decisão regional.

Primeiramente, da leitura da acima transcrita decisão, depreende-se que a prestação foi a mais completa possível, embora contrária aos interesses do Embargante.

Em segundo lugar, o critério que emerge do princípio da motivação das decisões judiciais é o de se exigir uma fundamentação suficiente, mas não necessariamente exaustiva. É indispensável que o julgador fundamente a sua decisão, na conformidade com as exigências contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na CLT, mas isto não quer dizer que está obrigado a rebaatar ponto por ponto todos os argumentos levantados pela parte.

Intactos os artigos 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126, DO TST

Sustenta o Embargante que os fatos delineados pelo Regional permitem o perfeito enquadramento do Bancário como exercente de cargo de confiança, a teor do § 2º, do artigo 224 consolidado, não constituindo, pois, o Enunciado 126, desta Corte, óbice ao conhecimento de sua Revista. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do já citado Enunciado 126, deste C. TST.

A Corte Regional, soberana no exame da matéria fática, assim se manifestou: "Reputo não provado, assim, o efetivo exercício de função de confiança, de sorte que o Autor encontrava-se sob o pálio do artigo 224, caput da CLT. Por derradeiro, entendo que os valores percebidos a título de gratificação de função destinavam-se a remunerar tão-somente a maior dedicação e responsabilidade exigidas do Autor na realização de determinados serviços que lhe foram atribuídos" (fl. 437).

A decisão regional está lastreada em aspectos fáticos, cujo reexame nesta instância extraordinária encontra óbice no Enunciado 126, da Súmula de sua jurisprudência. Incólume o artigo 896 consolidado, porque corretamente aplicado o Enunciado em apreço.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª turma

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-302.557/96.3

9ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO PINTO

Advogado : Dr. Geraldo Carlos da Silva

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 475 denegou seguimento aos Embargos do Reclamado porque não configurada a prestação jurisdicional incompleta, e, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, porque a literalidade do art. 114, da CF/88, não restou ofendida e o exame dos arestos apresentados estava restrito à Turma originária.

O Reclamado agrava regimentalmente, visando a obter o processamento dos seus Embargos denegados pelos fundamentos supra (fls. 477/489).

O Reclamado arguiu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a Turma se recusou a apreciar as premissas fáticas informadas pelo Regional, no tocante às atividades exercidas pelo Reclamante. Alega, outrossim, que não faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, bem como da ajuda alimentação, o trabalhador enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT. Diz, por fim, que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questões referentes à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, tendo sido violado o art. 114, da CF/88, e descumpridos os Provimentos nº 01 e 02/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de configurado o dissenso jurisprudencial (fls. 477/489).

Considerando que a matéria atinente aos descontos previdenciários e fiscais foi objeto de inúmeros pronunciamentos no âmbito desta Corte e que o item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI encerra a tese de que esta Justiça Especializada é competente para examinar questão atinente aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, **RECONSIDERO** o despacho agravado e **ADMITO** os Embargos a fim de que a Eg. SDI se posicione acerca da violação ao art. 114, da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-305.802/96.7

6ª REGIÃO

Embargante: USINA MATARY S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista obreiro, modificando a decisão regional, deferindo o adicional de insalubridade ao rurícola, em função da exposição aos raios solares, porque previsto legalmente e comprovada a insalubridade através de laudo pericial (fls. 95/98).

Alega a Reclamada que o conhecimento da Revista implicou violação ao art. 896, da CLT, porque os Enunciados 23 e 296/TST eram aplicáveis à espécie. Quanto ao mérito, argumenta que a exposição ao sol não é considerada legalmente atividade insalubre e que somente ao Ministério do Trabalho cabe normatizar a insalubridade, conforme Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas, nos termos do art. 190 da CLT. Traz aresto ao confronto (fl. 114).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, julgado originário da 2ª Turma deste TST, nº RR-260.025/96, publicado em 16.10.98, que consigna em sua ementa a seguinte tese:

"Conquanto a NR-15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a calor e a radiações não ionizantes, não há como se concluir pela existência jurídica da insalubridade em face de exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracterização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante das naturais variações climáticas."

Diante da identidade de matérias e da conclusão pela exposição ao sol não constituir atividade insalubre, tese oposta à sustentada pela Turma originária, vislumbra-se a possibilidade da configuração da divergência jurisprudencial.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-307.184/96.6

9ª REGIÃO

Embargantes : TADEU VERANEZI NUNES e BANCO REAL S/A

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 642/648), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, conheceu do apelo apenas quanto à repercussão das horas extras nos sábados, correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento dos reflexos das horas extras no sábado, determinar que a correção monetária seja aplicada após o 5º dia útil subsequente ao vencido e autorizar as deduções legais em relação ao crédito do obreiro. O apelo patronal não foi conhecido quanto à integração das comissões, ajuda-aluguel, base de cálculo das horas extras, horas extras após a oitava - cargo de confiança, horas extras - substituição, justa causa e adicional de transferência.

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 673/677).

Reclamante e Reclamado interpõem Embargos à SDI.

EMBARGOS DO RECLAMANTE (FLS. 679/683)

Insurge-se o Reclamante contra a decisão da Turma que determinou a aplicação da correção monetária nos débitos trabalhistas após o 5º dia útil ao mês subsequente ao vencido. Sustenta que o termo inicial para o cálculo da correção monetária, nos débitos de natureza trabalhista, coincide com o mês da obrigação, que é o mês da prestação laboral. Traz arestos.

Inviável o processamento do apelo.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Incidente o Enunciado nº 333/TST, restando superados os arestos trazidos ao cotejo.

EMBARGOS DO RECLAMADO (FLS.684/693)

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA

O Banco Real S.A arguiu preliminarmente a nulidade do acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política, e 832 da CLT.

1.1 - DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO ENUNCIADO Nº 232/TST

Sustenta o Embargante que, mesmo após a oposição de Declaratórios, não foi sanada contradição existente no acórdão da Turma, já que esta, ao analisar a Revista quanto ao adicional de transferência, afirmou não existir contrariedade ao Enunciado nº 232/TST, já que o autor não exercia cargo de confiança. No entanto, quando analisou o tema "horas extras - cargo de confiança", invocou os termos do Enunciado em questão.

Não se vislumbra a nulidade argüida, já que a contradição existente no acórdão da Turma foi devidamente sanada.

Com efeito, a Turma julgadora, ao analisar os Declaratórios opostos pelo Reclamado (fls. 675/678), esclareceu que o Regional, com base na prova dos autos, entendeu não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante. Assim, o deferimento do adicional de transferência não importou afronta ao art. 469, § 1º, da CLT, nem contrariedade ao Enunciado nº 232/TST, tal como já afirmado no acórdão de fls. 642/648.

Por outro lado, quanto às horas extras - cargo de confiança, afirmou a Turma julgadora, quando da análise do Declaratórios, que foi induzida a erro pelos termos do Recurso de Revista patronal, e por tal motivo afirmara anteriormente que "a decisão regional está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 232 do TST, encontrando óbice o apelo na alínea a, in fine, do artigo 896 da CLT". A Turma finalizou a questão afirmando que, na realidade, o Recurso de Revista patronal sequer poderia ser examinado quanto às horas extras, já que ausente a veracidade das argumentações nele contidas. Entretanto, ratificou seu posicionamento no sentido de que a Revista, no particular, encontrava óbice no Enunciado nº 126/TST.

1.2 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - OMISSÃO QUANTO AO ENUNCIADO Nº 225/TST

Afirma o Reclamado, ainda, que remanesceu omissão atinente ao Enunciado nº 225/TST, pois a Turma, ao rejeitar os Declaratórios, não se manifestou sobre a repercussão da remuneração variável sobre o repouso semanal remunerado, nem acerca da natureza da verba comissões.

Não se vislumbra a omissão apontada. A Turma, no particular, considerou que a Revista não merecia conhecimento, pois não houvera apreciação da matéria à luz do Enunciado nº 225/TST, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Como se observa, todas as questões suscitadas pelo Reclamado foram devidamente analisadas, inexistindo a apontada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Política, e 832 da CLT.

2 - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Reclamado que sua Revista merecia conhecimento, no particular, pois demonstrado que o Reclamante exercia o cargo de gerência, nos moldes do art. 62, II, da CLT, de forma a excluir o pagamento de todas as horas suplementares deferidas.

Por outro lado, caso assim não entendesse a Turma, sua Revista poderia, alternativamente, ter sido conhecida por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 232/TST, pois o Regional afirmara que o Reclamante exercia cargo de confiança.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Turma julgadora, ao analisar os Declaratórios patronais, sanou contradição existente em seu primeiro acórdão, esclarecendo que fora induzida a erro pelos termos do Recurso de Revista patronal, e apenas por isso afirmara (equivocadamente) que o acórdão Regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 232/TST. Assim, ratificou o seu entendimento de que, quanto às horas extras, incidia o óbice do Enunciado nº 126/TST.

E, de fato, o Recurso de Revista patronal não poderia ser conhecido, quer quanto às sétima e oitava horas como extras, quer quanto às horas extras além da oitava diária, pois o Regional, com base na prova dos autos, afirmou que "não resta a menor dúvida de que o autor não exercia cargo de confiança nos termos constantes no artigo 224 da CLT e tampouco o da letra h do artigo 62 da CLT" (fl. 559).

Decisão em sentido contrário demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

3 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Sustenta o Reclamado a ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, já que sua Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 225/TST. Afirma que mal aplicado o Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da Revista, pois a matéria foi devidamente analisada pelo Regional.

Sem razão o Embargante. Conforme bem observado pela Turma, o Regional não se manifestou acerca do Enunciado nº 225/TST. E nem poderia, já que o caso dos autos diz respeito a integração de comissões no pagamento do repouso semanal remunerado, enquanto o Verbete em questão se refere a gratificações de produtividade e por tempo de serviço.

Além disso, a Revista encontraria óbice também no Enunciado nº 126/TST, já que o Regional, após analisar as provas dos autos, concluiu que o Reclamado "não comprovou as suas alegações, e não tendo demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, presume-se verdadeiras as suas alegações".

4 - JUSTA CAUSA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O Embargante afirma que sua Revista merecia conhecimento quanto ao tema, sendo inaplicável o Enunciado nº 126/TST.

Entretanto, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 896 da CLT, já que a decisão proferida pelo Regional, no sentido de que "os elementos de prova trazidos aos autos, não foram suficientemente convincentes para que se entendesse caracterizada a justa causa", poderia ser modificada apenas mediante revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Correta, pois, a incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da Revista.

5 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Alega o Banco que sua Revista merecia conhecimento quanto ao adicional de transferência, por vulneração ao art. 469, § 1º, da CLT. Sustenta que o Reclamante exercia cargo de confiança, amoldando-se à previsão do art. 224, § 2º, da CLT, de forma a impedir a concessão do adicional.

Sem razão. Conforme já devidamente consignado, o Regional afirmou taxativamente que o autor não exercia qualquer cargo de confiança, o que afasta a alegada ofensa legal.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** a ambos os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-310.736/96.4**17ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, ao apreciar a Revista do Reclamado, não conheceu da preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, sob o fundamento de que os paradigmas trazidos a cotejo são inservíveis. Consignou que o primeiro aresto de fl. 833 não indica a fonte de publicação, conforme exigido pelo Verbete 337/TST, e os segundo e terceiro são oriundos da Turma prolatora da decisão recorrida, não atendendo à exigência contida na alínea "a", do artigo 896 da CLT (fls. 861/863).

O v. acórdão de fls. 875/876 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Banco, por entender que inexistia a alegada omissão.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, no item relativo à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato. Alega que os arestos apresentados atendem às exigências contidas no Enunciado 337/TST, além de comprovarem divergência jurisprudencial específica, nos termos do Verbete 296/TST. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, da CF/88 e 896 da CLT (fls. 878/880).

O Despacho de fl. 883 denegou seguimento aos Embargos do Banco, sob o fundamento de que não foi recolhido, com a interposição dos Embargos, o valor correspondente à complementação da condenação ou o depósito legal para a garantia do juízo recursal, restando, portanto, deserto o referido Apelo.

Pede o Banco, às fls. 885/889, a reconsideração do Despacho, sob a alegação de que a Eg. Turma, ao dar provimento parcial à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, não arbitrou o novo valor da condenação, conforme exigido pela alínea "c", da Instrução Normativa nº 03/TST, não podendo, pois, ser exigido complemento de depósito recursal no Recurso de Embargos.

Razão assiste ao Embargante quanto à impossibilidade de se exigir complemento do valor da condenação na interposição dos Embargos, uma vez que o acórdão turmário, conforme se verifica às fls. 861/863, deu provimento à Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios, sem contudo, arbitrar o novo valor. Todavia, embora inexistia esse óbice, os Embargos não merecem ser processados por outros fundamentos. Com efeito, da leitura das razões de fls. 830/837, verifica-se que a Revista, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual não restou comprovada. O primeiro paradigma transcrito à fl. 833 não atende às exigências do Verbete 337/TST, eis que o Recorrente não indicou a fonte de publicação. E os demais não servem ao fim colimado, nos termos do artigo 896 da CLT, eis que oriundos de Turma desta c. Corte. A Revista, pois, não merecia, efetivamente, ser conhecida, restando incólumes os artigos 5º, incisos II e LIV, da CF/88 e 896 da CLT.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do Despacho de fl. 883 e **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-311.664/96.1**9ª REGIÃO**

Embargante : MARTIN LUTER KING DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A

Advogado : Dr. Cláudio B. de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 305/308, complementado às fls. 320/321, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema *estagiário - relação de emprego*. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que concluiu pela inexistência de relação de emprego entre o Reclamante e o Banco do Brasil, e julgou improcedente a reclamação.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 323/336, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma julgadora conheceu da Revista por divergência jurisprudencial sem, no entanto, explicitar os motivos que demonstravam a especificidade dos arestos paradigmas de modo a ensejar o conhecimento da Revista patronal. Afirma que opôs Embargos de Declaração postulando fossem sanadas as omissões quanto ao exame da jurisprudência apresentada no Recurso, os quais foram rejeitados sem que tenham sido prestados os esclarecimentos suscitados. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; traz arestos à divergência.

Pertinentes os argumentos do Reclamante. Com efeito, a egrégia Turma, ao conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil, que versava sobre o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado, consignou que o entendimento adotado pela Corte regional, *apesar de não ferir a literalidade do art. 4º da Lei nº 6.494/77, contrariava os julgados transcritos às fls. 283/284, eis que indicavam sua origem e adotavam tese oposta, conforme exige o Enunciado 337/TST.*

Segundo a orientação jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, às Turmas compete, em última instância, a análise da especificidade da divergência colacionada no apelo revisional. Assim, necessário que a Turma julgadora considere todos os aspectos relevantes para demonstrar a especificidade ou não da divergência apresentada nas razões de Revista. Observa-se, no entanto, que no caso concreto a egrégia Turma não esgotou o exame da especificidade dos arestos transcritos no apelo revisional, na medida em que apenas asseverou que os julgados acostados indicavam sua origem e adotavam tese distinta do acórdão regional.

Para que a prestação jurisdicional se cumpra de modo a satisfazer o direito constitucional a que a parte tem direito, necessário que a decisão turmária deixe claro os motivos que a levaram a concluir pela especificidade ou não da divergência colacionada - que proceda ao exame das teses veiculadas nos arestos em confronto com o entendimento adotado pela decisão recorrida. E para tanto, deve observar não só a orientação prevista no Enunciado nº 337/TST, como também o disposto no Verbete Sumular nº 296/TST, que estabelece, *verbis*:

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Visando a prevenir eventual ofensa ao art. 832 da CLT, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-312.748/96.6**3ª REGIÃO**

Embargante : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : RACINE RIBEIRO DE SOUZA

Advogada : Dra. Maria Alice Dias Costa

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 383/385, complementado às fls. 397/398, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema *motorista - horas extras*, ao fundamento de que improcedentes:

a) a apontada violação do art. 62 da CLT, tendo em vista que, enquanto referido dispositivo consolidado diz respeito a trabalhador que exerce atividades externas sem controle de horário, restou demonstrado nos autos que o Autor, motorista de caminhão, sujeitava-se ao cumprimento de jornada de trabalho com controle de horário;

b) a alegada divergência, vez que os arestos colacionados à fl. 372 veiculam teses sobre empregado que executa serviços externos sem nenhum tipo de controle de horário (aplicou o Enunciado nº 296/TST).

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 400/402.

Argúi preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a egrégia Turma teria sido omissa quanto à alegação de que, ainda que o Regional tenha decidido pela existência de controle de jornada sob três fundamentos - que o Autor, motorista de caminhão, estava sujeito ao cumprimento de trajetos previamente traçados; que havia controle de fiscais durante o trajeto; e que havia controle de horário de chegada e saída do veículo, sendo este equipado com tacógrafo -, os arestos trazidos, que veiculam teses apenas quanto ao último aspecto (controle de jornada mediante tacógrafo), seriam específicos porque a existência de tacógrafo seria o principal elemento utilizado pela Corte a quo para considerar a caracterização do controle de jornada, sendo os demais irrelevantes.

Traz aresto e aponta violação do art. 832 da CLT.

No mérito, sustenta que sua Revista merecia conhecimento tanto por violação do art. 62 da CLT - porque restaria comprovado nos autos que não havia controle de jornada -, quanto por dissenso de teses - porque o principal elemento em que se baseou o Regional para concluir pela existência de controle de jornada do Reclamante teria sido o fato de que o veículo utilizado pelo Autor era equipado com tacógrafo, e os julgados paradigmas abordariam a hipótese. Aponta vulneração do art. 896 da CLT.

Preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional

De início, observa-se que a Reclamada direciona suas argumentações para o debate acerca de uma suposta aplicação do Enunciado nº 23/TST, na medida em que formula que, ainda que o Regional tenha decidido pela existência de controle de jornada em face de três fundamentos - que o Autor, motorista de caminhão, estava sujeito ao cumprimento de trajetos previamente traçados; que havia controle de fiscais durante o trajeto; e que havia controle de horário de chegada e saída do veículo, sendo este equipado com tacógrafo -, os arestos trazidos, que veiculam teses apenas quanto ao último aspecto (controle de jornada mediante tacógrafo), seriam específicos porquanto a existência de tacógrafo seria o principal elemento utilizado pela Corte a quo para considerar a caracterização do controle de jornada, sendo os demais irrelevantes.

Ocorre que a egrégia Turma não aplicou à espécie o Enunciado nº 23/TST, limitando-se a analisar a especificidade dos arestos à luz do Enunciado nº 296/TST, conforme se verifica da seguinte transcrição (fl. 385):

(...) não há divergência válida, eis que os três arestos colacionados à fl. 372 partem da premissa de empregado que executava seus serviços sem nenhum tipo de controle de horário, hipótese não admitida pelo acórdão recorrido. Incide (...) o Enunciado nº 296/TST."
(grifamos)

Como se vê, ao contrário do que alega a Reclamada, os arestos acostados não foram considerados inespecíficos porque o Regional decidiu com base nos fundamentos acima mencionados e os julgados ventilavam teses apenas quanto a um deles - hipótese do Enunciado nº 23/TST - , mas porque os arestos veiculavam teses acerca de empregado que realiza trabalho externo sem controle de jornada, enquanto restou consignado nos autos que o Reclamante tinha sua jornada controlada - hipótese do Enunciado nº 296/TST.

Dessa forma, uma vez que a egrégia Turma tanto examinou as razões da Empresa quanto

Assentou decisão suficientemente fundamentada - aplicando, no particular, o Enunciado nº 296/TST, e não o Enunciado nº 23/TST -, verifica-se que foi apresentada a devida prestação jurisdicional.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 239/246. Sustenta que o acórdão embargado, ao indeferir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro /89, divergiu de decisões de outras Turmas desta Corte, bem como ofendeu o artigo 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, ao argumento de que viola o direito adquirido do empregado as alterações oriundas de diplomas legais baixadas pelo Governo sobre reajustes já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado.

Inconformado, o Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 239/246. Sustenta que o acórdão embargado, ao indeferir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro /89, divergiu de decisões de outras Turmas desta Corte, bem como ofendeu o artigo 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, ao argumento de que viola o direito adquirido do empregado as alterações oriundas de diplomas legais baixadas pelo Governo sobre reajustes já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado.

A Reclamada aduz que sua Revista merecia conhecimento quer por vulneração ao art. 62 da CLT, quer por dissenso de teses.

Improsperável.

Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 62 da CLT, tendo em vista que referido dispositivo consolidado trata da hipótese de empregado que exerce atividades externas sem controle de jornada, e, conforme consignado na v. decisão turmária (fls. 384, *in fine*, e 385), a jornada do Reclamante era controlada - na medida em que o Autor, motorista de caminhão, estava sujeito ao cumprimento de trajetos previamente traçados, com controle de fiscais durante o trajeto e, ainda, com controle de horário de chegada e saída do veículo, sendo este equipado com tacógrafo.

Quanto à suposta divergência de teses, incide, no particular, o Enunciado nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 37). **verbis:**

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Precedentes: E-RR-88.559/1993, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/1990, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/1991, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95.

Incólume o art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.996/96.1

2ª REGIÃO

Embargantes : BANCO PECÚNIA S/A E OUTRO

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Embargada : ANGELA SCALAMBRA GARCIA FERREIRA

Advogados : Dr. Romeu Guarnieri e Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à nulidade do acórdão regional, por entender não caracterizadas as alegadas violações legal e divergência jurisprudencial, eis que o Eg. Regional apreciou a questão posta no Recurso Ordinário de acordo com sua convicção, nos termos do artigo 131 do CPC. Não conheceu do item "multa-embargos declaratórios", com apoio no Enunciado 221/TST (fls. 464/468).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, renovando a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista, no item relativo à multa/embargos declaratórios. Aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF, 832 e 896, da CLT, 535 e 538 do CPC (fls. 796/802).

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Banco que o Eg. Regional não apreciou todas as questões essenciais ao deslinde da questão, quais sejam: a- a prova testemunhal quanto à diferença de produtividade, isto é, que segundo a informação da testemunha, a paradigma pertencia à faixa máxima na digitação porque fazia maior número de toques, muito mais do que a Reclamante; b- que os intervalos concedidos pelo empregador eram de 15 minutos e não de 10 minutos, razão por que deve haver a compensação; c- que esses intervalos foram concedidos a partir de maio/88 e não a partir de outubro/88, estando errado o período constante do *decisum* regional.

Não procede o inconformismo dos Embargantes, no particular. Com efeito, da leitura do acórdão de fl. 407, verifica-se que o Eg. Regional, quanto à equiparação salarial, decidiu que "o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial competiam ao empregador. Dele não se desincumbiu. Aliás, não há prova nos autos acerca da existência de controle de toques efetuados pela reclamante e a paradigma, única forma da empresa justificar a disparidade salarial (Artigos 359 e 396 do CPC). Portanto, devida a equiparação." No julgamento dos Declaratórios, às fls. 420/421, esclareceu o *decisum* regional que compete ao Juízo proceder à apreciação das provas quanto à diferença de produtividade e não às Partes. Em relação à compensação, entendeu o Eg. Regional que não havia que se cogitar de compensação, uma vez que a concessão do intervalo de dez minutos a partir de 31/10/98 já havia sido observada pela MM. JCI de origem. E no acórdão dos Declaratórios restou consignado, à fl. 421, que a pretensão da Parte era apenas rediscutir a matéria, hipótese não prevista no artigo 535 do CPC. Desta forma, tenho que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Eg. TRT de origem, embora contrariando os interesses do Banco. Incólumes, pois, os artigos 93, inciso IX, da CF, 832 e 896, da CLT e 535 do CPC.

II - MULTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega o Embargante que sua Revista merecia ter sido conhecida, no item relativo à multa/embargos declaratórios, eis que a matéria não é de natureza interpretativa, não sendo, portanto, aplicável o Verbete 221/TST. Sustenta que seu objetivo, ao opor Embargos Declaratórios, era sanar omissões e obscuridades, além de prequestionar temas para interposição de Revista. Insiste na afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Sem razão o Banco. Com efeito, conforme visto no exame do item anterior, não resta caracterizada negativa de prestação jurisdicional por parte do Eg. Regional. Deste modo, conclui-se que os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já haviam sido analisados pelo acórdão de fls. 406/408, e que a aplicação da referida multa decorre de razoável interpretação do art. 538 do CPC. Correta, portanto, a incidência do Enunciado 221/TST. Não se vislumbrando, pois, afronta direta ao artigo 538 do CPC, tem-se que a Revista não reunia condições de ser conhecida, restando intacto o artigo 896/CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO UNION S. A. C. A.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 234/237, deu provimento ao Recurso de Revista do

Reclamado para julgar improcedente a Reclamatória, por entender não haver direito adquirido em relação ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Inconformado, o Sindicato Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 239/246. Sustenta que o acórdão embargado, ao indeferir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro /89, divergiu de decisões de outras Turmas desta Corte, bem como ofendeu o artigo 5º, II, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, ao argumento de que viola o direito adquirido do empregado as alterações oriundas de diplomas legais baixadas pelo Governo sobre reajustes já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado.

Improsperável o Apelo do Sindicato. O entendimento consignado no acórdão prolatado na Revista está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que inexistente direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, ac. 2.307/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, ac. 2.299/95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR 56.095/92, ac. 1.672/95, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incidente, pois, o Enunciado 333/TST, o que afasta a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, VI, da CF/88, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial apontada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST -E-RR- 318.562/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Embargada : INDÚSTRIA COMÉRCIO CARRINHOS ILDA LTDA

Advogado : Dr. Laércio Costa Ferreira

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/154, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao entendimento de que o direito estabelecido no artigo 118, da Lei 8.213/91 tem como fato constitutivo a percepção do auxílio-doença acidentário.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 156/158, interpõe Embargos à SDI. Argumenta que a decisão embargada, ao impor limitação ao artigo 118 da Lei 8.213/91, acabou por ofender os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 467 e 477, da CLT; bem como divergiu de decisões da 5ª e 2ª Turmas desta Corte.

Improsperável o Recurso apresentado, na medida em que não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, eis que a admissão de Embargos à SDI (artigo 894, da CLT) está condicionada à violação direta a preceito constitucional, no caso a ofensa seria indireta e reflexa. Quanto aos artigos 467 e 477, da CLT, incide na espécie o Enunciado 297 desta Corte, tendo em vista que a Turma não examinou a questão à luz dos referidos dispositivos legais. Quanto à divergência apresentada, o 1º aresto de fl. 158, por ser oriundo da mesma Turma, é inservível para caracterizar o conflito jurisprudencial, e o segundo aresto de fl. 158, é inespecífico, pois enquanto a decisão turmária registra ser fator determinante, para concessão da estabilidade, a percepção de auxílio-doença, o aresto apresentado discute a exigência de haver seqüela ou não, do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, incidindo na espécie o Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-353.399/97.4 - C/J E-ED-AIRR-353.398/97.0

5ª REGIÃO

Embargantes: ANA ALOÍSIA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 720/722, complementado às fls. 733/734 e 749/750, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho, consignando seu entendimento na ementa de fl. 720, **verbis:**

"NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. 'Sentença Normativa - Vigência - Repercussão nos Contratos de Trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos' (Enunciado 277/TST)."

Em resposta aos Declaratórios, em que alegavam os Reclamantes que o Verboete nº 277/TST se refere à limitação das sentenças normativas, enquanto a hipótese dos autos gira em torno de acordos coletivos, asseverou a egrégia Turma que o entendimento predominante desta Corte converge com a tese regional no sentido de que a restrição contida no Enunciado em discussão é aplicável, não só às sentenças normativas, como também em relação aos acordos e convenções coletivas (fl. 733).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, pelas razões de fls. 752/768. Alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que apresentaram Embargos de Declaração com o objetivo de que a egrégia Turma emitisse juízo expresso acerca de várias questões. Dentre elas, sobre o julgamento pelo STF, da ADIn nº 189-0, que teria suspenso liminarmente o art. 19 da M.P. nº 1.620/98, o qual revogara o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.542/92, cuja norma estabelece exatamente o contrário do Enunciado 277/TST. Apontam ofensa aos artigos 832, da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, incorporação de cláusulas normativas ao contrato individual de trabalho, alegam que a aplicação do Enunciado 277/TST implicou vulneração da Lei nº 8.542/92, sob o argumento de que ainda que tivesse eficácia o referido Verboete, este não incidiria na hipótese dos autos, uma vez que se refere tão-somente a sentenças normativas, e a questão ora em debate versa sobre acordos coletivos. Sustentam que o acórdão turmário conferiu interpretação ampliativa ao Enunciado 277/TST.

acabando por contrariar a orientação contida no próprio Verbete Sumular. Afirmam que o caso concreto trata de vários e sucessivos acordos coletivos, todos elencados no pedido inicial, contendo cláusulas de naturezas diversas, às quais deveria ser outorgado tratamento diferenciado, conforme entendimento consignado no aresto da egrégia SDI desta Corte, que colaciona às fls. 760/762.

Apontam violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República (respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho); 7º, VI e XXVI do mesmo Diploma; 444 e 468, da CLT; da Lei nº 8.542/92 (art. 1º e parágrafos 1º e 2º); contrariedade aos Enunciados 51 e 277 do TST. Colaciona arestos.

I - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam os Reclamantes que os Embargos de Declaração opostos perante a egrégia 5ª Turma deste Tribunal tinham por objetivo o pronunciamento, por parte daquele Colegiado, acerca de várias questões. No entanto, os Declaratórios foram rejeitados sem que houvesse a emissão de juízo exposto sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se a insuficiência da prestação jurisdicional.

Não prosperam as alegações.

A decisão que acolheu os primeiros Declaratórios opostos (fls. 733/734) consignou que os Reclamantes suscitaram esclarecimentos sobre diversos aspectos:

- a incidência do Enunciado nº 277 deste Tribunal, que trata da limitação das sentenças normativas, enquanto a discussão dos autos gira em torno de acordos coletivos;

- o art. 1º da Lei nº 5.842/89, que dispõe integrar aos contratos individuais os benefícios oriundos de convenções, acordos ou contratos coletivos de trabalho, inclusive de ser norma posterior ao Enunciado nº 277/TST;

- o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que outorgou poder normativo à Justiça do Trabalho, bem como o art. 7º, XXVI do mesmo Diploma, que assegura validade aos acordos coletivos, igualmente posterior ao Enunciado 277/TST.

A egrégia Turma, ao se pronunciar sobre as questões suscitadas, asseverou, quanto ao primeiro item, que, embora nas razões de Revista os Reclamantes tenham feito referência à hipótese de acordos coletivos, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é o mesmo adotado pela Corte de origem, no sentido de que a restrição contida no Enunciado 277/TST é aplicável, não só às sentenças, como também em relação aos acordos e convenções coletivas.

Quanto aos dispositivos de lei e da Constituição elencados na Revista como vulnerados, a egrégia Turma afastou as violações apontadas, ante a incidência do Enunciado nº 221/TST. Ressaltou que dentre os dispositivos analisados pela Corte regional incluiu-se a interpretação conferida à Lei nº 8.542/92 e seu art. 1º, bem como aos arts. 444, 468 e 622 da CLT. Acrescentou que os arts. 114, § 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal careciam do indispensável prequestionamento e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.842/89.

Da leitura dos fundamentos expendidos pela decisão embargada, depreende-se que a egrégia Turma procedeu ao efetivo exercício da jurisdição, eis que respondeu a todas as questões propostas pelos Embargantes de Declaração. Intactos, via de consequência, os artigos 832, da CLT; 458, incisos II e III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

II - NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

Alegam os Reclamantes que a aplicação do Enunciado 277/TST implicou vulneração da Lei nº 8.542/92, sob o argumento de que ainda que tivesse eficácia o referido Verbetes, este não incidiria na hipótese dos autos, uma vez que se refere tão-somente a sentenças normativas, e a questão ora em debate versa sobre acordos coletivos. Sustentam que o acórdão turmário conferiu interpretação ampliada ao Enunciado 277/TST, acabando por contrariar a orientação contida no próprio Enunciado. Afirmam que o caso concreto trata de vários e sucessivos acordos coletivos, todos elencados no pedido inicial, contendo cláusulas de naturezas diversas, às quais deveria ser outorgado tratamento diferenciado, conforme entendimento consignado no aresto da egrégia SDI desta Corte, que colaciona às fls. 760/762. Apontam violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República (respeito às disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho); 7º, VI e XXVI do mesmo Diploma; 444 e 468, da CLT; da Lei nº 8.542/92 (art. 1º e parágrafos 1º e 2º); contrariedade aos Enunciados 51 e 277 do TST. Colacionam arestos.

Sem razão.

Observa-se que a Corte regional (fls. 593/594), ao apreciar a questão dos autos, o fez à luz de dispositivos de lei pertinentes à matéria em discussão (Lei nº 8.542/92; arts. 613, II e IV e 468, da CLT). Ressalte-se que, em se tratando de convenção ou acordo coletivo, a regra é de que, extinguindo-se a convenção ou o acordo coletivo, as suas cláusulas também perdem a eficácia normativa e se extinguem, tendo em vista a norma do art. 613, inciso II, da CLT, dispositivo infraconstitucional em que também se fundamentou a decisão regional. Nesse mesmo sentido o Enunciado 277/TST.

Diante desse contexto, não se pode cogitar de ofensa às disposições de lei apontadas (114, § 2º, 7º, VI e XXVI da Constituição da República; 444 e 468, da CLT; art. 1º e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92). Inócua, de outra parte, a alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 277 do TST.

Estando, pois, a decisão turmária em consonância com os Verbetes 277 e 221 desta Corte, nos termos da alínea "a", parte final, do art. 896 da CLT, afastadas, por conseguinte, as violações de lei e da Constituição apontadas. Superada, ademais, a divergência colacionada, até porque a Revista sequer foi conhecida.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-414.983/98.3

20ª REGIÃO

Embargante : RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 356/360, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no item relativo ao adicional de periculosidade/incidência sobre o salário base, acrescido da participação nos lucros, por entender que a decisão regional foi proferida em consonância com o Verbetes 191/TST, atraindo o óbice contido na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Consignou, ainda, que não se ca-

racterizava afronta direta ao artigo 1º, da Lei nº 7.369/85, eis que, uma vez lacônico o texto da referida norma, era passível de várias interpretações, e que o exame do paradigma apresentado estava superado pelo Verbetes 191/TST.

O v. acórdão de fls. 368/369 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamante apenas para prestar alguns esclarecimentos.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 371/380), arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra o não conhecimento da Revista quanto ao tema adicional de periculosidade. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 444, 457, caput e § 1º, 832, 836 e 896, da CLT, 458, inciso II e 535, do CPC, 1º, da Lei nº 7.365/85, contrariedade ao Verbetes 191/TST, além de trazer arestos a cotejo.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Embargante que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, a Eg. Turma restou silente sobre a tese de que a Lei nº 7.369/85, posterior ao Verbetes 191/TST, aplicável aos eletricitários, determina em seu artigo 1º, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, e não apenas sobre o salário base, não podendo, pois, o referido Verbetes constituir óbice ao conhecimento da Revista.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, da leitura do acórdão de fls. 367/368, verifica-se que a Eg. Turma, ao julgar os Declaratórios, esclareceu que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 apenas consigna a expressão "ao salário que perceber", dando margem a exegeses em torno de seu texto. Consignou, ainda, que, embora o Verbetes 191/TST tenha sido editado antes dessa lei, as respectivas regras não são incompatíveis, tanto que o Enunciado 191/TST não sofreu modificação por esta C. Corte. Consta-se, desta forma, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 444, 457, caput e § 1º, 832 e 836, da CLT, 458, inciso II e 535, do CPC.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT

Alega o Reclamante que o conhecimento da Revista não podia encontrar óbice na alínea "a", do artigo 896 da CLT, eis que o Verbetes 191/TST foi editado antes da edição da Lei nº 7.369/85, aplicável aos eletricitários, a qual determina em seu artigo 1º, que o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber, e não apenas sobre o salário base. Sustenta que a Revista merecia ser conhecida tanto por afronta ao artigo 1º, da mencionada Lei quanto por divergência jurisprudencial.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, entendo que a decisão turmária está correta ao aplicar o óbice da alínea "a" do artigo 896, da CLT. O fato de a Lei nº 7.369/85 haver sido editada após o Enunciado 191/TST não o torna inaplicável aos eletricitários. Da leitura do seu artigo 1º, verifica-se que a regra nele inscrita apenas repete a norma do artigo 193, § 1º da CLT e a do Verbetes 191/TST, não apresentando nenhuma novidade. Se o legislador quisesse beneficiar os eletricitários, como pretende a Embargante, teria feito de forma expressa e não de modo lacônico, para evitar interpretações diversas. Conclui-se, portanto, que a Revista não reunia condições de ser conhecida, restando incólumes os artigos 896 da CLT e 1º, da Lei nº 7.365/85 e o Verbetes 191/TST. Quanto aos arestos apresentados, impossível o seu exame, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-434.820/98.4

9ª REGIÃO

Embargante : ROSIMARY MARIA DE JESUS

Advogados : Dr. Antônio Augusto da Silva

Embargado : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 365/370) conheceu do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas intermediação de mão de obra e correção monetária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, da Carta Política e por divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, deu-lhe provimento para excluir o Banco do Estado do Paraná da lide e afastar a condição de bancária da Reclamante, bem como para determinar que a correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da obrigação.

A Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 372/375), apontando contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, da Carta Política, sustentando que o Reclamado é responsável subsidiário pelas verbas trabalhistas devidas à Reclamante. Alega, ainda, que a decisão impugnada afronta o princípio da igualdade, insito no art. 5º da Constituição da República, por tratar de forma diferente situações iguais, o que se comprovaria pelos arestos desta Corte, trazidos ao cotejo.

Sem razão a Embargante. A Turma afastou a possibilidade de condenar-se subsidiariamente o Banco do Estado do Paraná quanto às verbas trabalhistas deferidas à Reclamante por dois fundamentos:

1 - A condenação subsidiária do Banco fora cogitada somente em contra-razões ao apelo revisional, e o acolhimento de tal pretensão fugiria do limitado âmbito de debate próprio do Recurso de Revista;

2 - Ainda que assim não fosse, o contrato de trabalho válido estabelecido com a prestadora de serviços se desenvolveu no período compreendido entre 01.04.94 e 30.04.95, o que atrairia a aplicação da norma excludente contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nenhum dos paradigmas cotejados em razões de Embargos abrange ambos os fundamentos utilizados pela Turma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23/TST.

O apelo também não merece processamento ante a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 331/TST pois, ainda que se considerasse contrariado referido Verbetes Sumular em face do segundo fundamento utilizado pela Turma, subsistiria o outro fundamento a inviabilizar a pretensão da obreira.

Desse modo, impossível vislumbrar-se alegada ofensa ao princípio da igualdade no caso dos autos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-438.914/98.5

3ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Embargados : SEBASTIÃO ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO

Advogado : Dr. Mauro Lúcio dos Santos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 239/242) negou provimento ao Recurso de Revista patronal, no qual era discutida a possibilidade de supressão de auxílio-alimentação fornecido a ex-empregados aposentados da Caixa Econômica Federal. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Auxílio-alimentação. Supressão. As vantagens constituídas por ato de liberalidade do empregador não é exigência legal e, por conseguinte, não gera efeitos legais desde que não habituais. No caso dos autos, entretanto, os reclamantes recebiam auxílio-alimentação por mais de vinte anos, fato este não impugnado pela reclamada. Nesse passo, notória é a habitualidade no fornecimento da verba, compondo o patrimônio jurídico do trabalhador (art. 5º, XXXVI, da Lei Maior). A supressão da verba em foco, portanto, enseja contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, bem como ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna. Revista conhecida e não provida."

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 255/268), apontando vulneração ao art. 37, caput, 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, da Constituição da República, e trazendo um aresto à divergência. Sem razão a Embargante.

Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Carta Política. Com efeito, está correto o entendimento da Turma no sentido de que "os entes de direito público, ao contratarem empregados sob o regime da CLT, equiparam-se ao empregador privado, obrigando-se às normas que regem os contratos laborais" e, ainda, que a regra insculpida em referido dispositivo constitucional foi plenamente observada no caso dos autos, pois a própria Constituição da República veda a redução salarial, em seu art. 7º, VI.

Também não houve afronta ao art. 195, § 5º, da Lei Maior, já que o benefício discutido nos autos não foi "criado, majorado ou estendido" por força das decisões recorridas. De fato, o caso dos autos diz respeito à supressão de uma vantagem concedida por mais de vinte anos, e não à criação de um novo benefício.

Igualmente intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, já que o auxílio-alimentação em comento, por ser habitual, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos Reclamantes, inclusive nos termos dos Enunciados nº 51 e 288/TST, conforme bem observado pela Turma.

No que respeita à invocação de ofensa ao princípio da legalidade, a pretendida lesão ao inciso II do art. 5º da Constituição inexistiu demonstrada, face ao caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto é assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5º, que cuida do princípio da legalidade. Assim decidiu a Suprema Corte brasileira no Recurso Extraordinário nº 185.441-3 - Santa Catarina - 2ª Turma (Banco do Brasil S/A vs. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense), de 19.novembro.1996.

O único aresto cotejado mostra-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois refere-se a pedido de estabilidade de trabalhador vinculado a empresa pública federal, enquanto o caso dos autos diz respeito a supressão de auxílio-alimentação habitualmente paga.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-507.356/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **CARLOS AUGUSTO CARNEIRO**

Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 193/195, complementado às fls. 210/211, não conheceu do Recurso do Reclamado quanto ao tema *descontos salariais*, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 342/TST, quando entendeu que se configurou vício de consentimento o fato de o Reclamante aderir, na sua admissão ao emprego, à cláusula contratual dispendo sobre descontos salariais.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 213/215, sob a alegação de que o não conhecimento da Revista implicou vulneração do art. 896 da CLT, eis que tal circunstância não elide a aplicabilidade da regra geral do Enunciado 342/TST. Cita o entendimento iterativo deste Tribunal, no sentido de ser válida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão.

Afirma que esse aspecto fora objeto de questionamento via Embargos de Declaração e a egrégia Turma, ao rejeitar os Declaratórios, teria incorrido em violação do art. 832 da CLT.

Parece assistir razão ao Embargante. Com efeito, a jurisprudência iterativa, atual e notória da egrégia SDI deste Tribunal é no sentido de ser "inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1).

Ante possível contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-513.846/98.2

12ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **MODESTO MANOEL CORREIA**

Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 309/311, não conheceu do Recurso de Revista do Banco, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis:

"**JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO.** O Gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não fazendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investindo em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados".

Inconformado, o Empregador interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 313/315, alegando que não há nada de fático no debate, mas sim um tangenciamento na aplicação do Enunciado nº 287 desta Corte. Sustenta que o quadro fático regional é farto em demonstrar o grau de confiança do gerente geral. Reafirma a violação do artigo 62, II da CLT e a contrariedade ao Enunciado 287 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 896 consolidado em face da má aplicação do Verbete nº 126/TST.

Razão não lhe assiste. Com efeito, a decisão regional vencedora foi no sentido de que, quanto às horas extras, configuram-se as hipóteses previstas no artigo 224, § 2º da CLT e no Enunciado 287, desta Corte (fl. 269).

Logo, para se decidir de forma contrária ao Regional, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta Instância Extraordinária pelo Verbete 126, corretamente aplicado pela Turma, restando, pois, afastada a apontada ofensa ao artigo 896 consolidado.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-537.778/99.5

23ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargada: **ANDRÉIA ROSAN DIAS FIGUEIREDO**

Advogada: Dra. Tânia Regina de Matos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 268/270, não conheceu da Revista do Reclamado quanto ao tema *cédula de crédito rural - possibilidade de penhora*, afastando a divergência pretendida e aplicando, quanto à indicada ofensa ao art. 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, o Enunciado 266/TST.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 272/279), afirmando que a decisão recorrida está a confundir preferência de crédito trabalhista com impenhorabilidade de bem por força de expressa disposição legal (art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69). Sustenta a inaplicabilidade do Enunciado 266/TST ao presente caso e indica ofensa aos arts. 896, c, da CLT, 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos.

Sem razão o Embargante. O Enunciado 266/TST foi corretamente aplicado pela Turma julgadora, porque a violação constitucional no caso de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição deve se dar de forma direta. No presente caso, o que se buscou, na Revista, foi demonstrar ofensa a dispositivos legais que assegurariam a impenhorabilidade de bens constituídos por cédula de crédito rural, o que acabaria por acarretar, no entender do Embargante, afronta aos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, a violação aos preceitos constitucionais apontados se configuraria de forma reflexa e não direta, como exige o Verbete Sumular 266 desta Corte.

Quanto à divergência apresentada, não merece exame, pois a Revista sequer foi conhecida. Ilesos os arts. 896, c, da CLT, 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, eis que a Revista efetivamente não merecia conhecimento.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Biblioteca da Imprensa Nacional

HOMENAGEM A MACHADO DE ASSIS

A Biblioteca Machado de Assis possui a coleção completa dos Diários Oficiais desde 1862, da Coleção das Leis da República Federativa do Brasil e de obras diversas publicadas pela Imprensa Nacional.

O nome da Biblioteca é uma homenagem ao escritor Machado de Assis, que foi aprendiz de tipógrafo na Imprensa Nacional no período de 1856 a 1858.



Imprensa Nacional
SIG QUADRA 06, LOTE 800
70610-460, BRASÍLIA-DF

ATENDIMENTO:
de segunda a
sexta-feira,
das 8h às 17h

Fones: (061) 313-9600/9601
Fax: (061) 313-9635
www.in.gov.br
e-mail: biblioteca@in.gov.br